

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	54
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	55
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	62
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	62
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	64
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	65
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	66
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	66
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	67
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	67
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	68
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	68
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	70
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	71
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	73
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	73
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	76
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	77
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	77
Expediente.....	78

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 41/PFDC/MPF, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de fatos trazidos pela Ouvidora Agrária Nacional quanto ao surgimento e atuação de milícias rurais privadas no Brasil

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

Considerando situações violadoras de direitos fundamentais em conflitos agrários relacionados à atuação de "milícias rurais privadas",
RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo (PA) com a seguinte ementa: "Atuação de milícias rurais privadas no Brasil".

Junte-se ao procedimento cópia do Ofício 144/2024 MDA (PGR-00270100/2024) e dos seguintes anexos: "Belo Sun e Invictus - Pará; Indígena é morta no sul da Bahia, dois fazendeiros são presos"; Ofício CNEVC - MDA; Memória de Reunião - São Mateus - ES; Despacho MDA - São Mateus - ES; "Homens armados colocam fogo em acampamento de famílias em Silva Jardim, no RJ".

Autue-se. Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 51, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em Sergipe.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em Sergipe.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CPMF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Francisco Machado Teixeira, Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello e Márcio Andrade Torres, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Sergipe, a realizar-se no período de 19 a 28 de agosto de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CPMF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CPMF Nº 52, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em Alagoas e unidades vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em Alagoas e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CPMF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Francisco Machado Teixeira, Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello e Márcio Andrade Torres, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Alagoas e na Procuradoria da República no Município de Arapiraca, a realizar-se no período de 19 a 28 de agosto de 2024.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Ao décimo dia do mês de junho do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de Reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa que participou por videoconferência, e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.15.000.002959/2022-15 - Eletrônico	Voto: 1027/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento de Acompanhamento instaurado, a partir do desmembramento do PP 1.15.002.000095/2022-87, para verificar a situação da construção da obra Creche Pré-Escolar, Tipo 01, (ID 1001746), na rua Maria Freire, Bairro Moêda, Município de Assaré/CE. 2. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento, na 15ª Sessão Revisão-ordinária, e determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar a situação e a evolução da citada obra. 3. Oficiou-se a Prefeitura Municipal de Assaré/CE reiteradas vezes acerca do estágio atual da obra, até que, por fim, noticiaram-se a sua conclusão e o funcionamento (com registros fotográficos), porém ainda havia pendências para a obtenção do registro do equipamento junto ao INEP (com documentos encaminhados para a Secretaria de Educação). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a execução integral da obra em questão e as providências para regularização no INEP já foram adotadas, não existindo necessidade de monitoramento por este órgão ministerial. 5. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que embora a obra esteja concluída, em funcionamento, ainda não foi emitido o código INEP, conforme informado, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar o município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação		

	Ementa:	da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como "concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, "não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 8. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE E INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Assaré/CE e informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.		

002.	Expediente:	1.23.005.000009/2020-72 - Eletrônico	Voto: 1037/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1 Inquérito Civil instaurado para apurar a efetiva conclusão das obras executadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamento para Rede Escolar Pública Infantil (Proinfância), localizadas no Município de Conceição do Araguaia/PA, quais sejam: a) PAC2 Creche/Pré-Escola 004, Rua Pau Brasil, Jardim Araguaia (ID1010666); b) PAC2 Construção de Quadra Escolar Coberta 003/2013, Av. Juscelino Kubitschek, Emerêncio (ID 1012967); c) PAC2 Cobertura de Quadra Escolar 003/2013, Rua do Lavrador, Lote 8, 9, 10, 11, 12, Alacilândia (ID 1014253); d) PAC2 Construção de Quadra Escolar Coberta 001, Av Central Qd-09, S/N, Centro (ID 31951); e) PAC2 Creche/Pré-Escola 003, Travessa Santos Dumont, Canudinho (ID 1081433); f) PAC2 Creche/Pré-Escola 002, Avenida do Contorno Qd. 10, Lts. 5 a 18, Vila Real (ID 1081437); g) Esc. Educ. Infantil, Tipo B, Av. Dom Domingos Carrerot com Rua Brigadeiro Lima e Silva, Vila Amizade (ID 8945); h) PAC2 Construção de Quadra Escolar Coberta		

		<p>002/2013, Rua Espírito Santo, Vila Cruzeiro (ID 1012966); i) Escola Marizate Figueiredo, Brigadeiro Eduardo Gomes, Novo Araguaia (ID 1018552); j) PAC2 Creche/Pré-Escola 001, Rua Manaus Qd. 75 Lts. 18/19, Emerencio (ID 24706); k) PAC2 Cobertura de Quadra Escolar 099, Rua 24, Centro (ID 27025); l) PAC2 Cobertura de Quadra Escolar 100, Av. Intendente Norberto Lima, Centro (ID 27063); m) PAC2 Cobertura de Quadra Escolar 098, Avenida Carajás, Centro (ID 27049); n) PAC2 Cobertura de Quadra Escolar 101, Av. Paes de Carvalho, Centro (ID 27055); o) PAC2 Cobertura de Quadra Escolar 097, Praça Getúlio Vargas, Centro (ID 29889) e p) Construção de Quadra Poliesportiva, Avenida Araguaia, Centro (ID 1039188). 2. Instado, o Município de Conceição do Araguaia/PA informou que: a) estão concluídas as obras com ID: 8945, 31951, 1012966, 1012967, 1014253 e 1018552; b) as obras com ID 1081437 e 1081433 foram concluídas, mas há pendência de prestação de contas; c) a obra com ID 24706 foi objeto de ação judicial por paralisação e d) quanto à obra ID 1010666, encontra-se com 34% de execução, aguardando pagamento do FNDE. 3. Conforme relatório do FNDE encaminhado ao MPF, foram verificados os seguintes estados em relação às obras: ID 24706: inacabada; ID 29889: cancelada; ID 1010666: paralisada; ID 27049: em licitação; ID 27025: paralisada; ID 27063: paralisada; ID 27055: em licitação e ID 1039188: paralisada. 5. Reiteradas as comunicações à SEDUC/PA e à municipalidade, apurou-se que os Órgãos Estadual e Municipal estão adotando as providências administrativas necessárias à solução das irregularidades identificadas. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o andamento das providências administrativas iniciadas nas obras ID 24706, 1010666, 27049, 27025, 27063, 27055 e 1039188, além da prestação de contas das obras ID 1081437 e 1081433, e o instrumento adequado para essa finalidade é o procedimento administrativo de acompanhamento. 7. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 8. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando o código INEP da instituição. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 9. Em relação às obras consideradas concluídas, (ID 8945, 31951, 1012966, 1012967, 1014253 e 1018552), portanto, o arquivamento é prematuro, devendo o membro oficiante dar prosseguimento à investigação para coletar informações sobre o código INEP e o funcionamento efetivo de cada estabelecimento escolar. 10. Quanto à obra ID 29889, apesar de o respectivo termo de compromisso ter sua vigência expirada, não há comprovação de repasses financeiros ou estornos, cabendo o prosseguimento desse apuratório para confirmar a utilização de recursos federais e buscar o respectivo ressarcimento, caso necessário. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS PENDENTES COM ID 24706, 1010666, 27049, 27025, 27063, 27055, 1039188, 1081437 E 1081433, UMA VEZ QUE JÁ FOI DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS OBRAS CONCLUÍDAS (ID 8945, 31951, 1012966, 1012967, 1014253 e 1018552) E DA OBRA CANCELADA (ID 29889) COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras pendentes com id 24706, 1010666, 27049, 27025, 27063, 27055, 1039188, 1081437 e 1081433, uma vez que já foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento e pela não homologação das obras concluídas (id 8945, 31951, 1012966, 1012967, 1014253 e 1018552) e da obra cancelada (id 29889) com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

003.	Expediente:	1.15.000.001902/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1174/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que requereu a realização de plebiscito para que os moradores do Bairro Jardim Jatobá, no Município de Maracanaú/CE, possam se manifestar acerca da territorialidade do bairro, especificamente se ele integra o território do Município de Maracanaú ou o de Fortaleza. 2. O feito foi de pronto declinado em favor do MP/CE, sob os fundamentos de que: a) na repartição constitucional de competências o constituinte originário estabeleceu, no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência do ente municipal nas áreas atinentes ao seu território; b) por conseguinte, entendeu o Supremo Tribunal Federal que qualquer alteração dos limites territoriais de município constitui hipótese de desmembramento (ADI 2.798, STF); c) por força do art. 18 da Constituição, um eventual conflito decorrente da demarcação dos limites entre municípios deverá se submeter à lei estadual e a uma consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito; d) portanto, no caso em tela, a competência para elaborar a lei supracitada e realizar o plebiscito solicitado seria do Estado do Ceará; e) assim, por não estar a situação abrangida pelo art. 109 da CF/88, a atribuição para o acompanhamento da questão apresentada na representação toca à esfera de atuação da Promotoria de Justiça local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

004.	Expediente:	1.22.000.002014/2023-40 - Eletrônico	Voto: 968/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se relatou, inicialmente, a existência de possíveis irregularidades na contratação de assessores jurídicos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Minas Gerais (CREFITO-4), sem a realização de concurso público. 2. Posteriormente, foi recebida nova Denúncia (20230060001/2023) abordando outras supostas irregularidades nos quadros do CREFITO-4, quais sejam, suposta ocupação ilegal do cargo de controlador interno por certa servidora comissionada, sendo que o cargo seria restrito a servidores efetivos, além de um suposto nepotismo, uma vez que o pai da servidora comissionada prestaria serviços contábeis há muitos anos para o CREFITO-4. 3. Oficiado, o CREFITO-4 prestou os esclarecimentos que lhe cabiam. 4. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Trabalho sob os seguintes fundamentos: (i) inicialmente, caberia pontuar que as autarquias profissionais, mesmo não se submetendo às normas voltadas para as autarquias comuns, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de aplicação do regime jurídico único previsto no artigo 39 do texto constitucional, ou seja, podendo realizar suas contratações por meio do regime celetista, devem obediência ao artigo 37, inciso II da CF/88, vale dizer, deverão realizar concursos públicos. Assim, há clara distinção entre a possibilidade de se contratar pelo regime celetista e a obrigatoriedade da realização de concursos públicos; (ii) o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2146/2023 de 18/10/2023, decidiu que os normativos internos sobre a organização do quadro de pessoal dos conselhos de fiscalização profissional devem estabelecer o limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo (art. 37, inciso V, da Constituição Federal), podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021; (iii) com relação à ocupação de cargos no CREFITO-4 sem a correlata realização de concurso público, bem como quanto à ocupação do cargo de controladora interna por servidora comissionada, já entendeu a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tratem-se de temas de atribuição do Ministério Público do Trabalho; (iv) com relação à possível prática de nepotismo, tal aspecto já foi devidamente analisado pela Procuradora da República então oficiante, concluindo por sua não configuração e (v) por entender inexistirem hipóteses ensejadoras de atuação/intervenção do Ministério Público Federal, declinou-se a atribuição em favor da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região para a adoção das medidas que entender cabíveis. 5. Em relação à eventual prática de nepotismo, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

005.	Expediente:	1.27.003.000227/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1243/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PI. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar a comercialização de lotes nos empreendimentos Loteamento Paraíso do Coqueiro Residence e Summer House Portinho, situados em Luís Correia e Parnaíba, respectivamente, sem a prévia autorização do Poder Público. 2. Oficiado, o empreendedor confirmou a pendência de regularização, sustentando a possibilidade de divulgação com base na Lei nº 4.591/1964, com as alterações da Lei nº 14.382/2022, que trata de condomínios edifícios, admitida em sede de cognição sumária por Tribunal de Justiça de outro Estado. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que a) a área não é de titularidade da União e encontra-se situada fora da APA Delta do Parnaíba, sendo forçoso o declínio à Promotoria de Justiça de Luís Correia; b) considerando a reunião de elementos relacionados ao empreendimento Summer House Portinho, não contemplado na representação e no objeto originário deste procedimento, urge a instauração de novo procedimento a fim de apurar eventuais irregularidades em relação a tal empreendimento. Determinou-se a extração de cópia integral dos autos e autuação como Procedimento Preparatório, vinculado à 4ª CCR, a fim de apurar eventuais irregularidades do empreendimento Summer House Portinho, PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

006.	Expediente:	1.12.000.000409/2023-54 - Eletrônico	Voto: 924/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado pela Procuradoria da República no Amapá com objetivo de acompanhar e fiscalizar os trabalhos desenvolvidos por meio do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), que teve como local de implantação, em 2023, o Distrito do Bailique, situado no Município de Macapá/AP. 2. O acompanhamento e fiscalização dos trabalhos desenvolvidos foram realizados em 7 etapas: etapas 1 a 3 do Projeto consistiram em (a) reunião dos membros da Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão e o Promotor de Justiça de Educação do Estado do Amapá, que participou do projeto, (b) explicação do projeto às Secretarias de Educação do Estado e do Município e (c) a requisição aos gestores de escolas e secretarias de educação que respondessem aos questionários elaborados; etapa 4 e 5 consistiram em		

		(a) audiência pública e (b) visitação/inspeção a 19 escolas do Distrito do Bailique; a etapa 6 serviu para a expedição de recomendações ao citado município (Recomendação 10/2023-PR-AP/PRDC) e ao Estado do Amapá (Recomendação 11/2023-PR-AP/PRDC) e, na etapa 7, a finalização do Projeto MPEDuc, houve a realização da 2ª Audiência Pública. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de necessário o acompanhamento do cumprimento das determinações que extrapolam ao encerramento do projeto, todas as etapas previstas do projeto MPEDuc 2023, realizado no arquipélago do Bailique, na cidade de Macapá/AP, foram executadas, obtendo-se êxito em relação às recomendações expedidas, de forma que foram sanadas as principais irregularidades. Nesse mister, foram determinadas a autuação de Notícias de Fato que deverão ter o cumprimento integral, de modo gradual, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública, com a finalidade de: (a) acompanhar e assegurar a atuação do Programa Luz Para Todos Regiões Remotas nas comunidades que carecem de fornecimento de energia elétrica no Arquipélago do Bailique; (b) apurar a possibilidade de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no Arquipélago do Bailique; (c) acompanhar a implementação de medidas não inteiramente cumpridas, determinadas nas Recomendações 10/2023 e 11/2023, a saber (c.1) contratação de professores para Atendimento Escolar Especializado e para as turmas regulares, (c.2) contratação de merendeiras, (c.3) aquisição de equipamentos necessários à melhoria das cozinhas das escolas, (c.4) verificação acerca do valor necessário à merenda escolar e se este consta de acordo com o estipulado, (c.5) contratação de barcos para transporte escolar, (c.6) construção de portos para atracação de transportes escolares, (c.7) melhorias estruturais em escolas em que estão pendentes a finalização da construção, (c.8) aquisição de extintores de incêndio, (c.9) instalação de bibliotecas com a quantidade necessária de livros, (c.10) encaminhamento ao MPF de cronograma com as datas das reformas e manutenções acima elencadas, com os respectivos laudos técnicos e especificação de prazo de início e final das obras, (c.11) encaminhamento ao MPF de relatório detalhado acerca das obras realizadas, trimestralmente, a contar do primeiro prazo estipulado para o início das obras, (c.12) encaminhamento ao MPF de calendário de dedetizações realizadas nas escolas, (c.13) averiguação acerca do salário dos profissionais da educação e se este está de acordo com o piso salarial nacional vigente e (c.14) comprovação do aumento per capita da merenda escolar em 48%, conforme anunciado na audiência pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

007.	Expediente:	1.14.000.000245/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1199/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado da Bahia, de representação formulada por particular, corretor de imóveis, que alegou suposta abusividade da cobrança de anuidade no valor de R\$ 795,00, especialmente porque a autarquia não oferece contraprestação justa por meio de assistência ao corretor ou fiscalização rígida, o que estaria facilitando o exercício clandestino da atividade, em detrimento da atuação dos profissionais. 2. Instado a se manifestar sobre o teor da representação, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 9ª Região - CRECI/BA prestou esclarecimentos no sentido de que, em suma: i) a anuidade não é fixada pelo CRECI, mas sim pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, como o previsto no art. 16, VII da Lei nº 6.530/78; ii) o COFECI todos os anos expede uma resolução fixando o valor da anuidade do ano seguinte, que é válida para todo o Sistema COFECI/CRECI, sendo que os CRECIs estão obrigados a cumprir o valor determinado pelo COFECI; iii) nos termos do art. 5º da Lei 6.530/78 a função institucional dos Conselhos Regionais e Federal é a disciplina e fiscalização da profissão de corretor de imóveis e não de assistência dos seus profissionais, o que deveria ser realizado pelo sindicato profissional da categoria; e iv) sobre o cumprimento de sua função institucional (fiscalizatória), indicou que os números podem ser consultados no portal da transparência do CRECI, exemplificando que no ano de 2023 foram enviados ao MP/BA 94 (noventa e quatro) denúncias por exercício ilegal da profissão, o que contraria a acusação de negligência na fiscalização. 3. Face a essas informações o Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nº. 1.483/2022 considerou apenas o IPCA acumulado ao definir em R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) o valor de anuidades, emolumentos e multas disciplinares devidos ao Sistema Cofeci-Creci; b) de acordo com a tese de repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 838.284 "não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal", ressaltando-se que o valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos; e c) portanto, que a representação formulada não apresenta irregularidade ou ilegalidade que fundamentem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

008.	Expediente:	1.15.000.000051/2024-39 - Eletrônico	Voto: 1244/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de fato atuada, a partir de representação, na qual se noticia suposto abandono de atendimento por parte da Defensoria Pública da União (DPU). 1.1. O representante alega que a DPU negou atendimento ao seu filho ao informar-lhe que o meio correto para formulação de pedidos perante a		

		instituição seria por meio de prévio agendamento, presencialmente ou pelo WhatsApp. 2. O procurador oficiante constatou que os fatos narrados já foram submetidos à apreciação do Ministério Público Federal (MPF) por meio da Notícia de Fato 1.15.000.003049/2023-31, a qual foi arquivada em razão de ausência de ilegalidade perpetrada pela DPU. 3. Arquivamento promovido, em razão da duplicidade do objeto, nos termos do Enunciado 33 da 1ª CCR/MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alegou, em síntese, que seu filho tem o direito de usar o e-mail como forma viável de pleitear seus pedidos perante a DPU. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, embora o acesso à jurisdição com assistência integral e gratuita seja um direito fundamental disposto no art. 5º da Constituição, no caso, não houve qualquer negação nesse sentido, na medida em que apenas foram informados outros meios de contato com a Defensoria Pública da União. 6. Assiste razão ao membro oficiante, haja vista que não houve qualquer ilegalidade ou violação a direito fundamental na conduta praticada pela DPU, dado que este órgão, por promover atendimento a grande parte da população, deve ter autonomia para optar pelo meio de comunicação mais acessível aos usuários e, simultaneamente, menos custoso para a administração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009.	Expediente:	1.15.000.000262/2024-71 - Eletrônico	Voto: 1241/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ	
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo			
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, em que o representante alega que enviou e-mail em 17/1/2024, o qual informa que não recebeu o número de protocolo de um procedimento em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Ceará, originado por outro e-mail enviado em 28/8/2023. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) cumpre ressaltar que quaisquer denúncias, representações ou pedidos de informação devem ser dirigidos ao portal eletrônico do Ministério Público Federal (www.mpf.mp.br/mpfservicos). Assim, o e-mail não é meio cabível para tal finalidade, como bem ressaltou o SAC da Procuradoria da República no Estado do Ceará (PRCE) em resposta ao representante (Doc. 1.5); (ii) através do sistema APTUS, observa-se que o procedimento originário do e-mail enviado pelo representante, em 28/08/2023 (PR-CE-00002582/2024), é a Notícia de Fato 1.15.000.003230/2023-47, declinada para o Ministério Público Estadual (PR-CE-00051361/2023) e (iii) quaisquer informações acerca dos pedidos formulados neste e-mail devem ser dirigidos ao Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), tendo em vista que não há atribuição do MPF neste caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual afirmou que o pedido de informação se referia, na realidade, a um e-mail enviado por ele, em 28/8/2023, às 09:01, cujo objeto supostamente dizia respeito ao seu filho que sofre de depressão por ser transexual. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que: (i) o recurso administrativo encontra-se bastante confuso, incompreensível e repetitivo; (ii) o interessado não informou nada a mais que comprovasse se seu e-mail ensejou a instauração de uma notícia de fato ou não; (iii) no Sistema APTUS, não foi encontrado o procedimento em referência, nem mesmo o e-mail referido pelo representante, já que o único e-mail enviado no dia 28/8/2023 refere-se ao citado na promoção de arquivamento, que ensejou a instauração da Notícia de Fato 1.15.000.003230/2023-47 e (iv) encontrou-se um procedimento referente ao filho do representante, a Notícia de Fato nº 1.15.000.003049/2023-31, que tinha como objeto uma suposta negativa de assistência por parte da DPU, a qual já foi arquivada por ausência de irregularidades. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, pois, ao que tudo indica, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.			

010.	Expediente:	1.15.000.001399/2022-81 - Eletrônico	Voto: 1152/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ	
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição do MP/CE, com a finalidade de apurar suposta irregularidade fundiária de um imóvel da União situado na avenida Zezé Diogo, 1271, Bairro Serviluz, em Fortaleza/CE. 2. Oportunamente instada, a SPU informou, em suma, que: a) o apontado imóvel é objeto de regularização fundiária mediante a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a União e o município de Fortaleza, no âmbito do qual se pretende efetivar a regularização fundiária por interesse social da área; b) o imóvel está encravado em terreno de marinha, possui RIP específico com parcelas quitadas em nome do espólio de Pedro Fernando de Melo; c) existem tratativas da SPU junto ao Cartório de Registro de Imóveis da zona respectiva, visando à sua regularização e criação de matrícula em nome da Comunidade Serviluz e d) eventuais conflitos individuais relacionados à posse de parte do imóvel devem ser dirimidos por demandas judiciais próprias, portanto, pelos particulares envolvidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o órgão responsável pela regularização fundiária da área em questão, qual seja, a SPU, vem atuando regularmente e tomando as iniciativas			

		adequadas por meio de Acordo de Cooperação Técnica com o município em área sensível dotada de interesse social. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011.	Expediente:	1.15.000.002047/2023-24 - Eletrônico	Voto: 1281/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o atraso, por parte da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Missão Velha/CE, no repasse do valor contratado, referente à prestação de serviços de fisioterapia neuropsicomotora, à Associação Pestalozzi de Missão Velha. 2. Oficiada, a Associação Pestalozzi de Missão Velha informou que compôs acordo com a Secretaria Municipal da Saúde, a qual reconheceu a existência do débito e se comprometeu ao seu pagamento, pleiteando, ao final, pelo arquivamento do presente. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Secretário Municipal de Saúde de Missão Velha e o representante legal da Associação Pestalozzi se reuniram em 17/10/2023, onde puseram fim ao presente litígio de maneira consensual; e b) uma vez reconhecido o débito, o presente procedimento perdeu o objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Expediente:	1.16.000.000383/2024-86 - Eletrônico	Voto: 1144/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular que relatou supostas irregularidades no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, uma vez que os editais de regência estariam indevidamente atribuindo maior pontuação para candidatos que realizaram o doutorado precedido de mestrado, em detrimento dos que realizaram o doutorado direto. 2. Instado a se manifestar sobre a apontada ilegalidade, o MGI encaminhou nota informativa esclarecendo que a pontuação a maior concedida àquele que realizou doutorado precedido de mestrado se deve ao somatório das pontuações individualmente atribuídas a cada título e não ao grau de escolaridade informada pelo participante. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade, sob os fundamentos de que: a) o candidato com doutorado direto pode, tanto quanto aquele que fez doutorado precedido de mestrado, participar de todas as fases do concurso do CPNU; b) no edital não consta como requisito básico o título de mestre ou doutor, sendo estes somente utilizados para pontuação na fase classificatória de apresentação de títulos; c) o critério do edital não é qualitativo, mas quantitativo, em que aquele candidato que tiver mais certificações obterá consequentemente maior pontuação; d) o edital não especificou a ordem de obtenção dos títulos; e que e) a avaliação de títulos valerá entre 5 e 10% da nota total do concurso, de modo que além da valorização das capacitações, a nota final é prioritariamente composta pelo desempenho na prova objetiva - conhecimentos gerais e específicos - e prova discursiva, entre 90 e 95%. 4. Notificado, o representante interpôs recurso limitando-se a replicar a narrativa inicial, acrescentando, no entanto, a argumentação de que os detentores do doutorado direto o possuem com maior mérito do que aqueles que o anteverteram com mestrado. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido, uma vez que as informações apresentadas pelo MGI deixaram claro que sua pretensão com a questionada regra não é de classificar o candidato, na fase de títulos, de acordo com o seu grau de instrução (critério qualitativo), mas pela quantidade de titulações obtidas ao longo de sua carreira acadêmica (critério quantitativo), tanto o é que os editais referidos na representação admitiram, inclusive, o cômputo de mais de um título para cada grau de pós-graduação stricto sensu. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

013.	Expediente:	1.16.000.001543/2023-23 - Eletrônico	Voto: 1163/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar o desabastecimento de Insulina Análoga de Ação Rápida (IAAR), utilizada para o tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1, sendo três as empresas com registro válido perante a Anvisa para a comercialização do produto no país - Sanofi Medley Farmacêutica, Eli Lilly do Brasil Ltda e Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil, as quais manifestaram, à época, incapacidade em atender a demanda dos Pregões Eletrônicos nº 99/2022 (agosto de 2022) e nº 10/2023 (janeiro de 2023), resultando desertos. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diante de tal situação, o Ministério da Saúde realizou processo aquisitivo emergencial, por dispensa de licitação, com a possibilidade de participação		

		de empresas estrangeiras, ainda que sem registro na Anvisa. 3. O processo aquisitivo culminou na celebração do Contrato nº 88/2023 com a GLOBALX TECHNOLOGY LIMITED, distribuidora da IAAR produzida pelo laboratório chinês GAN & LEE PHARMACEUTICAL, cuja legalidade é questionada nos presentes autos. 4. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não é possível vislumbrar irregularidades na aquisição realizada pelo Ministério da Saúde, já que, dadas as circunstâncias narradas, não havia alternativas viáveis para a compra de insulina; b) a contratação se enquadrava e foi realizada em conformidade com a RDC nº 203/2017, que autoriza a importação excepcional de medicamentos sem registro na Anvisa; c) a IAAR produzida pela GAN & LEE PHARMACEUTICAL possuindo registro na National Medical Productis Administration, da China, que é membro do ICH, e também é registrada no National Center, do Cazaquistã; d) além de possuir registro na China, que é membro do ICH, a insulina análoga de ação rápida adquirida possui certificação de boas práticas no país e, portanto, atende às exigências da RDC nº 203/2017 para a importação excepcional de medicamentos sem registro; e) a empresa possui ainda outro tipo de insulina (Glargina de ação prolongada) registrada junto à Anvisa, com certificado de boas práticas de fabricação emitido pela própria Agência, em relação à mesma planta industrial que fabricou a insulina análoga de ação rápida adquirida pelo Brasil; f) a regularidade do processo de importação foi submetida à análise e aprovação da Anvisa, e os testes de controle de qualidade do medicamento, realizados pela empresa T&E Analítica-Centro de Pesquisas, Desenvolvimento, Análises e Consultoria Química, Biológica e Farmacêutica Ltda, concluíram que o produto se encontra em conformidade com as especificações e foi indicado a ausência de notificações de efeitos indesejáveis graves relacionadas a Insulina Análoga de Ação Rápida produzida pelo laboratório chinês; e e) após a celebração do referido contrato, o Ministério da Saúde realizou, em estratégia complementar, a contratação de mais de 2,3 milhões de frascos da empresa Novo Nordisk, que é registrada na Anvisa para a comercialização do medicamento, afastando o risco de desabastecimento da insulina na Rede de Atenção à Saúde. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014.	Expediente:	1.16.000.002490/2023-68 - Eletrônico	Voto: 1109/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na impossibilidade de cadastro de pessoa física, para inscrição em Audiência Pública na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), AP n. 008/2023, ocorrida em 18.9.2023. 2. Oficiada, a ANTT prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) havia a possibilidade de pessoa física preencher o formulário de inscrição para a Audiência Pública nº 008/2023 sem precisar informar qualquer CNPJ; b) a ANTT demonstrou que duas pessoas físicas conseguiram se inscrever para participar da AP nº 008/2023, o que permite concluir pela possibilidade daquele tipo de inscrição Usuário/Cidadão no referido evento; c) em caso de dúvidas sobre o preenchimento dos formulários das audiências públicas realizadas por aquela autarquia, o cidadão poderia solicitar informações por e-mail. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

015.	Expediente:	1.16.000.003761/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1110/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidade praticada pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE em relação ao processo seletivo de estágio de pós-graduação em Direito, da Advocacia-Geral da União, de 2023. Alegou-se que teria havido a alteração das datas previstas inicialmente no Edital do certame, bem como sobre a suposta demora no envio do link para realização de testes de aparelho, para a execução da prova online. 2. Oficiada, a CEBRASPE prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no "Anexo II" do "Edital de Seleção Pública de Estagiários n.º1/2023" consta a data provável para o envio do link que daria acesso às provas pelo candidato, tem em vista a realização na forma online, inicialmente previsto para os dias 1 e 2 de dezembro. Não obstante, conforme justificou o CEBRASPE, o subitem 3.2 do Edital nº 2, de 4 de dezembro de 2023 alterou o cronograma previsto inicialmente, determinando que o candidato deveria acessar o link enviado por e-mail obrigatoriamente no período das 10 horas do dia 5 de dezembro de 2023 às 22 horas do dia 6 de dezembro de 2023, com o objetivo de verificar seu acesso e realizar testes do equipamento a que seria utilizado para realizar a prova; b) foram encaminhados três e-mails para o endereço cadastrado pela representante, contendo o link para o teste do aparelho eletrônico, nos dias 4/12, 6/12 e 7/12. Ademais, demonstrou-se que a obrigatoriedade de acessar o link enviado entre os dias 5 e 6 de dezembro não comportava o envio de fotos para validação, tal como alegado pela representante; c) desde o momento da inscrição já era de conhecimento da representante e dos interessados acerca dos prazos previstos em Edital, inclusive acerca das eventuais alterações, todas devidamente publicadas pela banca examinadora, sendo ônus dos candidatos o acompanhamento das publicações junto à página do certame. d) não cabe ao Ministério Público Federal decidir acerca do mérito administrativo que tem a autoridade administrativa em tomar as decisões que a lei lhe permite, uma vez que o órgão age em consonância com a lei, tomando as providências previstas para cada caso, não se constatando, na conduta da instituição organizadora, flagrante ilegalidade.		

		abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016.	Expediente:	1.17.000.001906/2023-93 - Eletrônico	Voto: 1242/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de expediente oriundo do MPT/ES, a fim de apurar supostas irregularidades atinentes a remoções de ofício no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), exemplificando tais irregularidades com a menção de processo administrativo relativo à remoção de ofício de servidor do Campus Itapina para o Campus Vila Velha. 2. Instado a se manifestar, o IFES encaminhou cópia integral do referido processo, instaurado para instruir a remoção de ofício que foi citada na representação de forma exemplificativa, bem como planilhas e a Nota Técnica 51/2023"REI-PRODI, que trata da análise e encaminhamento sobre a denúncia protocolada pelo servidor. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) as modalidades de remoção estão previstas no art. 36 da Lei 8.112/90; (ii) no âmbito do IFES, a matéria se acha disciplinada na Resolução 62/2019 do respectivo Conselho Superior; (iii) o representante, ao se insurgir contra as remoções de ofício praticadas pelo IFES, elegeu o ato em destaque para exemplificar a existência de uma suposta praxe abusiva adotada reiteradamente pelo órgão, que seria voltada a atender interesses pessoais; (iv) verifica-se, pois, que a remoção de ofício citada de forma exemplificativa foi motivada pelo fato de o docente removido deter a qualificação exigida para atender à demanda do Campus de Vila Velha; (v) considerando, pois, o conjunto de elementos apresentados, extrai-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos em lei para a prática do ato; (vi) caso outros elementos viessem a indicar o desvio de finalidade e/ou a inexistência da motivação que ensejou a sua prática, poder-se-ia submetê-los ao crivo do Judiciário; (vii) os dados complementares fornecidos, somados às ponderações tecidas na Nota Técnica 51/2023-REI-PRODI, permitiram aferir que o IFES tem prestigiado a forma de remoção por meio de edital de seleção, diversamente do que foi pontuado pelo representante; (viii) recorte evidenciado por planilhas apresentadas identificou que, a partir de 2021, não houve discrepância acentuada no número de remoções de ofício entre os Campi, incluindo o Campus de Vila Velha; (ix) os elementos complementares acima apresentados, somados às demais informações e documentos antes acostados ao feito, são suficientes para afastar as suspeitas trazidas ao conhecimento do Parquet Federal pelo representante e (x) não foram verificadas outras irregularidades a serem sanadas e/ou medidas legais a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Expediente:	1.17.000.002873/2020-56 - Eletrônico	Voto: 1160/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação do Tribunal de Contas da União sobre a publicação do Acórdão nº 9725/2020, proferido nos autos do processo TC 022.093/2019-2, referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa, em face do ex-prefeito de Santa Leopoldina/ES no período de 2009 a 2012, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1.331/2001, que tinha por objeto a execução da complementação do sistema de esgotamento sanitário do referido município. 2. Oficiada, a Prefeitura de Santa Leopoldina informou que o sistema de esgotamento sanitário do município era objeto do Contrato 063/2018 firmado entre a CESAN (Companhia Espírito Santense de Saneamento) e a empresa TRIX Engenharia Ltda, com prazo de execução previsto para 30 de março de 2022, quando seria ofertado o serviço à população. O TCU, por sua vez, encaminhou cópia do Acórdão 5146/2021-TCU-Primeira Câmara, que determinou arquivamento dos autos do TC-022.093/2019-2, considerando cumprida a obrigação do Município de Santa Leopoldina tendo em vista o contrato citado entre a CESAN e a empresa TRIX Engenharia Ltda. 2.1. Após novas diligências, a CESAN informou, em novembro de 2023, que as obras do Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Santa Leopoldina Sede foram concluídas e o sistema encontra-se em operação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, tendo sido informada a conclusão das obras do esgotamento sanitário do município de Santa Leopoldina e sua efetiva operação, verificou-se atingida a finalidade deste inquérito civil. 4. Deixou-se de cientificar o noticiante do arquivamento tendo em vista que a comunicação se deu por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

018.	Expediente:	1.18.000.000109/2018-94 - Eletrônico	Voto: 1292/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento da Notícia de Fato 1.18.000.002629/2017-51, para apurar notícia de paralisação da obra relativamente à construção do CMEI Comendador Walmor (ID 30781), localizada no Município de Aparecida de Goiânia/GO e objeto do Termo de Compromisso 4059/2013, celebrado entre o referido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiados, o FNDE e a Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos a) a obra ID 30781 foi cancelada e, tendo em vista a atuação fiscalizatória exercida pelo FNDE com vistas à adoção de medidas de ressarcimento do erário federal no âmbito da prestação de contas do termo de compromisso respectivo, resta afastada a necessidade de atuação supletiva do Ministério Público Federal; b) não é atribuição primária do Ministério Público Federal o acompanhamento e a fiscalização de toda e qualquer obra que receba recursos federais, cabendo, originalmente, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao próprio órgão concedente dos recursos públicos tais atribuições; c) a Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO informou que o Termo de Compromisso 4059/2013 é objeto da ação judicial nº 1001512-67.2018.4.01.3504 e d) depreende-se dos documentos que foi pago à empresa executora da obra o valor de R\$ 261.419,32, que corresponde a, aproximadamente, 18,33% do valor do contrato, o que caracteriza suposta prática, em tese, do crime tipificado no art. 312 do Código Penal e de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92. Dessa forma, determinou-se o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO para adoção das providências que entender cabíveis. 4. Sem notificação do representante, dada a deflagração de ofício deste procedimento. 5. Os autos foram encaminhados à 5ª CCR para fins revisionais e, após a devida homologação, houve a remessa à 1ª CCR para as providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019.	Expediente:	1.19.001.000115/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1224/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Associação de Moradores dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Sol Nascente e da Associação de Assentados Terra Prometida dos Pequenos Produtores Rurais, ambos localizados em Açailândia/MA, oferecida por intermédio da Ação Nacional Unificada (ANU), na qual postulam a adoção de providências pelo MPF com o objetivo de aferir a legitimidade dos títulos translativos de propriedade e possível nulidade dos respectivos processos administrativos, relativamente a área da Fazenda São Bento, objeto de ocupação parcial por 600 famílias integrantes das mencionadas agremiações. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não restou afastada a titularidade particular dos imóveis questionados, o que define a competência da Justiça Estadual para julgar e processar a ação de reintegração de posse em curso naquela esfera do Poder Judiciário, bem como diante da inviabilidade de se pretender sindical a legalidade dos títulos translativos de propriedade expedidos há mais de 30 anos; b) a análise da cadeia dominial referente aos imóveis em questão não permitiria a identificação do destaque do domínio público para o particular. Os títulos translativos de domínio emitidos pelo GETAT estariam eivados de vício insanável, cuja consequência seria a nulidade de todos os atos subsequentes; c) trata-se de área particular, assim tornada por destaque promovido na origem da cadeia dominial pelo GETAT, sendo inviável se decretar a nulidade de ato cuja prática remonta aos anos 80, evidenciando a consolidação do status ali declarado; d) as posteriores transmissões de propriedade efetivadas após o destaque dos lotes para o domínio privado, todas calçadas na presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos e na boa-fé dos sucessivos adquirentes, evidenciando, assim, um estado de consolidação pelo decurso do tempo. Essa condição sugere um estado de acomodação consumado ao longo desses aproximados 40 anos sem que fossem aventadas quaisquer nulidades dos atos ora questionados, de forma que a busca por reparação de eventuais irregularidades, certamente, afetará a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais; e e) reconhecida a titularidade privada da área em apreço, a demanda já constitui objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 0861062- 20.2021.8.10.0001, em curso no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com o devido acompanhamento do MP estadual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Expediente:	1.21.002.000202/2023-51 - Eletrônico	Voto: 1101/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades na entrega e destinação de patrulhas e equipamentos que deveriam ser utilizadas na agricultura familiar, referentes aos convênios firmados pelos municípios de Inocência e Água Clara, ambos do Mato Grosso do Sul, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). 2. Oficiado, o MAPA informou que: a) no tocante ao Convênio nº 911608/2021, firmado com o Município de Inocência, houve apresentação de relatório de uso do maquinário/veículo/equipamento e a devida prestação de contas pela municipalidade, sendo que tal convênio "está em fase de análise da conformidade da execução financeira, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424/2016";		

		e b) acerca do Convênio nº 892092/2019, entabulado com o Município de Água Clara, detecta-se que tal instrumento "encontra-se encerrado por decurso de prazo desde 01/08/2022, não havendo necessidade de prestação de contas porque não houve transferência/liberação de recursos para o conveniente". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a problemática apurada neste apuratório já foi solucionada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021.	Expediente:	1.22.000.000516/2024-17 - Eletrônico	Voto: 1089/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS	
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo			
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível conduta abusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na redução de benefício recebido pelo representante, contrariamente ao disposto na Portaria Conjunta n. 87/2023, do próprio órgão. 2. Oficiado, o INSS prestou as informações requisitadas, esclarecendo que: a) o benefício por incapacidade temporária foi recebido pelo denunciante durante o período de 23/11/2021 até 31/08/2023, uma vez que, a partir de 17/09/2023, foi concedido ao denunciante o benefício por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) com data de início retroativa, datada em 01/03/2023; b) houve, assim, recebimento a maior de benefício pelo denunciante do período de 01/03/2023 até 31/08/2023, já que recebeu o benefício com média aritmética baseado no benefício por incapacidade temporária, que seria em valor maior, fazendo-se necessária a realização de descontos diretamente no benefício do denunciante; c) tendo em vista o recebimento a maior, não há controvérsia a respeito da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a realização de descontos do benefício, vez que concedidos após a vigência da referida Emenda. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de irregularidade perpetrada pelo INSS na transformação do benefício por incapacidade temporária para o benefício por incapacidade permanente, de forma a diminuir o valor do benefício do denunciante; b) a cobrança consistiu na diferença meramente relativa ao cálculo, já que a aposentadoria por incapacidade permanente concedida, por ter a fixação da data do fato gerador após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, segue a média aritmética descrita no art. 26, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; c) o desconto no benefício do denunciante justifica-se em razão da constatação de recebimento a maior por parte do denunciante no período de 01/03/2023 a 31/08/2023, tendo em vista que o o benefício por incapacidade permanente foi concedido com data de início retroativa, datada em 01/03/2023; d) não há afronta aos termos da Portaria Conjunta n. 87/2023 pois ambos os benefícios foram concedidos após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, e os descontos feitos no benefício do denunciante não são decorrentes de empréstimos ou de transformação do tipo do benefício. 4. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando se enquadrar na hipótese prevista no art. 1º da "Portaria Conjunta n. 87/2023" sendo que o INSS estaria supostamente cometendo uma ilegalidade ao diminuir o valor do seu benefício. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.			

022.	Expediente:	1.22.000.000672/2024-88 - Eletrônico	Voto: 1272/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS	
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que noticiou que uma reportagem realizada pela TV do Povo Minas em março de 2024 teria apontado a falta de leitos para pacientes transplantados no Hospital das Clínicas da UFMG/EBSERH, que estariam aguardando por atendimento deitados em cadeiras, sem a devida assistência, mencionando um caso individual, razão pela qual postulou pela intervenção ministerial a fim de que mais leitos fossem disponibilizados pelo HC. 2. Instado, o HC-UFMG/EBSERH prestou os seguintes esclarecimentos: i) os pacientes que ficam alocados em macas ou cadeiras são aqueles que estão recebendo toda a assistência necessária para realização de exames, administração de medicações e outros recursos essenciais para seu tratamento, e, caso necessitem, são encaminhados para o leito de internação; ii) a avaliação das prioridades para a transferência de pacientes para as unidades de internação é realizada por meio de uma análise clínica individualizada conduzida de maneira contínua pela equipe médica e de enfermagem; e iii) no que diz respeito ao paciente apontado na representação, este vinha sendo acompanhado pela equipe do Serviço de Transplante Renal, que em 14/03/2024 foi disponibilizada uma maca para o paciente no ambiente do consultório 01, o qual é equipado com duas macas, um banheiro e sistema de climatização. No entanto, o paciente retornou às cadeiras, expressando sua insatisfação devido ao banheiro compartilhado no local. No dia 15/03 recebeu alta hospitalar com retornos programados e já sem demandas para manutenção da internação clínica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) dos esclarecimentos prestados pelo HC-UFMG colhe-se que não houve desassistência no caso individual mencionado pela representação; b) quanto à postulação do autor da representação de que houvesse mais leitos disponíveis para internação, o contexto que se expõe não consubstancia ilegalidade; c) o caso relatado neste procedimento não apresenta uma situação de flagrante violação de direitos fundamentais pelo ente estatal que possa dar azo à intervenção, sempre excepcional, do Poder Judiciário para impor ao ente público o cumprimento de uma medida específica, em detrimento das escolhas políticas dos competentes órgãos dos poderes Legislativo e Executivo. 4. Notificado, o representante não interpôs			

		recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.	Expediente:	1.22.000.002634/2023-89 - Eletrônico	Voto: 1137/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual o representante narra a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação das provas do concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), regulado pelo Edital 39/2023, para o cargo de técnico administrativo. De acordo o representante, a banca organizadora não cumpriu o item 10.21 do Edital, referente à inviolabilidade das provas. Asseverou que, ao chegar à sala de provas, assim que se acomodou na carteira, a fiscal lhe entregou o cartão de respostas e a prova impressa, mas, em nenhum momento, mostrou que as provas ainda estariam lacradas. Informou, ainda, que também não foi fornecido saco plástico para guardar o celular, apenas sendo solicitado que os candidatos deixassem o aparelho embaixo da carteira. Os fatos ocorreram no campus de Ribeirão das Neves. 2. Oficiado, o IFMG esclareceu que, no campus de Ribeirão das Neves, a aplicação da prova se deu em quatro salas de aula, com dois fiscais por sala. Afirmou que os procedimentos de abertura dos lacres e dos envelopes foram registrados nas atas de regência de prova, com assinatura de três candidatos por sala, e não houve registro de não conformidade. Quanto aos aparelhos celulares, alegou que os candidatos foram instruídos a desligarem-no e, quando possível, removerem a bateria e depositarem o aparelho embaixo da mesa, procedimento este previsto no edital. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações colhidas levam à conclusão de inexistência de qualquer irregularidade na aplicação das provas de referido concurso, não se fazendo necessária a adoção de nenhuma outra medida no procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

024.	Expediente:	1.22.000.002857/2023-46 - Eletrônico	Voto: 1111/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório, instaurado por desdobramento do Inquérito Civil nº 1.22.000.002525/2022-81, para apurar eventual excesso no exercício do direito de greve envolvendo a Agência Nacional de Mineração (ANM). 2. Instada a prestar os devidos esclarecimentos, a ANM, em resposta, fez juntar aos autos a Nota Jurídica nº 00260/2023/PFE-ANM/PGF/AGU e Parecer Técnico PARECER TÉCNICO Nº 9/2024/DIFIP-MG/GER-MG. 3. Por meio da Nota Jurídica nº 00260/2023/PFE - ANM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada pontuou que o estado de greve na ANM teve início em 29/05/2023, com paralisações esporádicas e programadas até uma eventual paralisação sem prazo determinado, mas que foi encerrada no dia 02 de outubro. Apontou a possibilidade de planejamento e atuação fiscalizatória in loco, tendo indicado a recomendação, à Gerência Regional demandante, da adoção das medidas administrativas afetas à atuação fiscalizatória. 4. Por sua vez, o Subprocurador-Chefe da ANM, em despacho, manifestou sua concordância com as conclusões da NOTA JURÍDICA n. 00260/2023/PFE-ANM/PGF/AGU, acrescentando que seria possível à ANM ao menos planejar a atuação fiscalizatória in loco, dando ciência do cronograma ao MPF, ou, na eventualidade de se constatar atividade minerária ilegal, tomar as providências pertinentes, comunicando-as ao órgão ministerial, a quem compete ajuizar ação penal. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ante a regularização da situação, não se faz necessária a adoção de nenhuma outra medida por parte do MPF. 6. Dispensada a notificação do representante, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

025.	Expediente:	1.22.000.003394/2021-78 - Eletrônico	Voto: 1138/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no pagamento do auxílio-transporte pelo Comando da 4ª Região Militar, (Comando 4ª RM), em Belo Horizonte/MG, contrariando o entendimento consolidado da jurisprudência do TRF-1ª Região, no sentido de que o mencionado auxílio é devido ao custeio das despesas realizadas pelos servidores públicos entre a residência e o local de trabalho, independentemente de que o façam por meio de transporte coletivo ou por veículo próprio. 2. Oficiado, o Exército Brasileiro informou que o assunto está em discussão no âmbito do Ministério da Defesa, de modo que somente após as necessárias definições é que será possível materializar eficácia plena ao benefício e o respectivo pagamento. 3. Após os autos terem sido acautelado por 90 dias, foi novamente oficiado o Exército Brasileiro, a fim de que apresentasse informações atualizadas acerca da regulamentação do auxílio-transporte e, em resposta, informou: o auxílio-transporte passou a ser um direito de todos os militares, nos termos do art. 11 da Lei 13.954/2019, devendo ser concedido		

		tanto para aqueles que utilizam transporte coletivo como para aqueles que utilizam meios próprios de locomoção, desde que haja disponibilidade orçamentária. Em acréscimo, informou que, em abril de 2024, o Departamento recebeu recurso financeiro específico, realizando, logo em seguida, o repasse da verba ao Centro de Pagamento do Exército (CPEx), permitindo que as Organizações Militares executem o respectivo pagamento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) após a expedição de ofícios e reanálise do entendimento, apurou-se que o Exército Brasileiro implementou o pagamento de tal benefício aos militares a partir de 11 de abril de 2024 e (ii) ante a correção da irregularidade, não se faz necessária a adoção de nenhuma outra medida. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026.	Expediente:	1.22.003.000221/2023-30 - Eletrônico	Voto: 1122/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença proferida nos autos da ACP 1011060-87.2021.4.01.3803, ajuizada pelo Ministério Público Estadual e Federal, contra a União, o Estado de Minas Gerais, o Município de Uberlândia e a Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares - EBSEH, empresa pública gestora do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - HC-UFU, que condenou "os requeridos, solidariamente, em promover, no prazo de 120 (cento e vinte), em cumprimento da tutela antecipada, a resolução do problema de ausência de exames de ecoendoscopia a pacientes atendidos pela rede pública de saúde em Uberlândia/MG, seja na determinação de conserto dos equipamentos de ecoendoscopia que estão sem funcionamento no HC/UFU; seja a aquisição de um novo equipamento; no recebimento de doação de um aparelho similar; na contratação de prestador de tal serviço ou outra solução administrativa adequada", procedendo às devidas comprovações, nos autos. 2. Oficiada, a EBSEH esclareceu as providências tomadas para cumprimento da decisão judicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) comprovada a adoção de providências, pela EBSEH, evidenciando esforços para dar cumprimento aos termos da sentença proferida; b) interposição de apelação contra a sentença que deferiu, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência, e julgou parcialmente procedentes os pedidos. Ao tempo do arquivamento, o processo aguardava remessa à segunda instância. 4. Sem notificação de representante devido à instauração do feito por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

027.	Expediente:	1.22.003.000516/2022-25 - Eletrônico	Voto: 1192/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades com relação à carga horária cumprida por servidores e funcionários do setor de endoscopia do Hospital de Clínicas de Uberlândia (HC-UFU). 1.1. A representante relata que muitos servidores e funcionários do HC-UFU que atuam no setor de endoscopia do nosocômio cumprem carga horária de 24 horas, por força de decisão judicial. Argumenta que os referidos servidores e funcionários deveriam exercer seu ofício por 36 horas semanais, mas lastrearam a ação judicial com o argumento que se sujeitam a grande exposição de radiação ionizante na realização do exame denominado colangiopacreatografia (CPRE). Assevera que esse exame é realizado 2 (duas) vezes por semana e os funcionários que ingressaram com a ação judicial só participavam de referido procedimento a cada 45 ou 60 dias. Afirma que todos aqueles que se utilizaram do comando judicial o fizeram por meio do mesmo advogado. Além de agir com má-fé, afirma que não respeitaram a decisão, pois, paradoxalmente, laboram no setor ou em outros recebendo horas extras. Afirma que há prejuízo ao erário e à população, pois se fossem cumpridas as 36 horas semanais poderia ser agendado uma quantidade maior de procedimentos, ademais, aqueles que não concordam em ingressar com a ação judicial, nos mesmos moldes, ficam prejudicados. 2. Oficiados, o diretor do HC-UFU e a Reitoria da Universidade Federal de Uberlândia, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) após análise acurada das respostas e documentos, conclui-se que o objeto deste inquérito civil exauriu-se com o alcance do fim almejado, qual seja, fazer cessar a conduta de se permitir que funcionários e/ou servidores que tenham alcançado a redução de carga horária de trabalho por estarem expostos à radiação laborem em regime de plantão hospitalar em seções nas quais tal risco também existe. E que permitir que o mesmo funcionário/servidor que obteve o direito ao labor com jornada reduzida atue em outros setores exposto a tais condições com o fim de recebimento de APH é um contrassenso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

028.	Expediente:	1.22.005.000192/2023-96 - Eletrônico	Voto: 1190/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do cadastramento de 25 manifestações realizadas por agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE) do Município de Capitão Enéas/MG, segundo as quais a Prefeitura Municipal não teria pago a referidos profissionais, entre os meses de maio/2022 e outubro/2022, os valores recebidos da União referentes ao piso salarial estabelecido pela EC nº 120/2022, bem como não teria promovido, após aumento do salário mínimo de 2023, o reajuste necessário ao cumprimento do piso constitucional de dois salários mínimos. 2. Oficiado, o Município informou que o piso salarial foi implementado pela Lei Municipal nº 1.014/2002, a qual previu que o pagamento retroativo seria realizado por meio de folha suplementar. Informou, ainda, que houve a adequação do piso ao salário mínimo fixado no ano de 2023, por meio da Lei Municipal nº 1.030/2023. Por fim, esclareceu que o retroativo a novembro de 2022 também já foi pago. 3. Diante do elevado número de representantes, o MPF notificou três deles, aleatoriamente escolhidos, para que se manifestassem sobre a alegada regularização do piso e dos pagamentos retroativos pelo Município. Todavia, não obteve resposta. 4. Arquivamento Promovido sob fundamento de que as irregularidades no pagamento do piso salarial aos agentes foram regularizadas mediante o atrelamento da remuneração ao salário mínimo e ao pagamento retroativo por folha suplementar. 5. Notificados por amostragem, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Expediente:	1.22.011.000134/2019-05 - Eletrônico	Voto: 1191/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil originado da Nota Técnica 01/2019, elaborada em resultado dos trabalhos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados a fim de buscar dar efetividade aos objetivos do Proinfância. 1.1. Na tabela SIMEC enviada pelo grupo de trabalho, verifica-se que havia, no Município de Curvelo/MG, cinco obras com financiamento do Proinfância a serem apuradas. No entanto, conforme certidão de correlatos (doc.2), o Convênio 700123/2010 já foi objeto de apuração nos autos do procedimento 1.22.011.000131/2018-82, de modo que restaram 4 obras viabilizadas por 2 convênios e, conforme dados do SIMEC, são estas: (a) Cobertura de Quadra Escolar - Escola Estadual Ministro Adauto Lúcio Cardoso, que se encontra concluída com percentual de execução de 100%, viabilizada através do Termo/Convênio 3594/2012; (b) Cobertura de Quadra Escolar - Escola Estadual São Vicente de Paulo, que se encontra em planejamento, sendo também objeto do Convênio 3594/2012; (c) Cobertura de Quadra Escolar - Escola Estadual Basílio Francisco Xavier, que fora cancelada, objeto do Convênio 3697/2012; (d) Cobertura de Quadra Escolar - Escola Estadual São Geraldo, que está paralisada, com 75,12% de execução, sendo também objeto do Convênio 3697/2012. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) e o FNDE informaram que, em relação a E. E. Ministro Adauto Lúcio Cardoso, E. E. São Vicente de Paulo e E. E. São Geraldo, conforme dados extraídos do SIMEC, correspondem a obras firmadas com a esfera estadual. 2.1. Quanto à E.E Basílio Francisco Xavier, a Secretaria do Estado de Educação informou que não houve autorização para iniciar a obra, embora essa escola tenha sido contemplada no Programa PAC2 do Governo Federal com uma quadra poliesportiva, pois fazia-se necessária a regularidade do imóvel em nome do Estado para autorização da execução do objeto e liberação dos recursos pelo FNDE. Atualmente, essa obra encontra-se cancelada, tratando-se de obra firmada na esfera estadual, nos termos de dados extraídos do SIMEC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) as medidas propostas pelo Grupo de Trabalho consistem no acompanhamento das obras realizadas pelos municípios a fim de verificar o cumprimento por parte de cada municipalidade dos objetivos do Proinfância; (ii) cabe elucidar que as obras objeto de investigação desse procedimento foram contratadas com a Secretaria Estadual de Educação (SEE/MG), de modo que não estão submetidas aos recursos do programa Proinfância, não sendo alcançadas, portanto, pela proposta de investigação desses autos e (iii) importante frisar que as obras firmadas com a SEE/MG já estão concluídas (E. E. São Geraldo e E. E. Ministro Adauto Lúcio Cardoso), ou não receberam nenhum recurso público (obra cancelada - E.E Basílio Francisco Xavier), ou já está sendo acompanhada pelo órgão estadual (E.E. São Vicente de Paulo), de modo que, em nenhuma delas, há providências a serem empreendidas por esse órgão ministerial. 4. Não houve notificação de representante, considerando a atuação de ofício do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

030.	Expediente:	1.23.005.000201/2019-25 - Eletrônico	Voto: 1188/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Redenção/PA, quais sejam: i) PAC2"Creche/Pré-Escola 003, na Rua 21 de Abril; ii) PAC2"Creche/Pré-Escola 004, na Rua Maria Vitória; iii) PAC2"Quadra Escolar Coberta 002, na Av. Marechal Rondon; iv) Escola União, na Gleba 23; v) PMCMV"Jardim América, na Rua Treze; vi) PAC2"Creche/Pré-Escola 001, na Av. Marechal Rondon; vii) PAC2"Creche/Pré-Escola 002, na Rua 02; viii) PAC2"Creche/Pré-Escola MCMV 001, na Av. Lourival Gonçalves da Silva; ix) Escola Nova, na Av. Jales Machado Neves, Quadra 36; x) Esc. Educ. Infantil Tipo C; xi) PAC2"Quadra Escolar Coberta 003, na Av. Giovanni Correa de Queiroz e xii) PAC2"Quadra Escolar Coberta 001, na Rua Pioneiro José Pinto. 2. O procurador oficiante determinou a realização de diligências nas respectivas unidades mencionadas e constatou que, dentre as 12 obras executadas com recursos do Proinfância, no Município de Redenção/PA, 11 foram concluídas e estão em pleno funcionamento, quais sejam: a) PAC2"Creche/Pré-Escola 003 (Código INEP 15166996); b) PAC2"Creche/Pré-Escola 004 (Código INEP 15166988); c) PAC2"Quadra Escolar Coberta 002 (Código INEP 15131084); d) PMCMV"Jardim América (Código INEP 15167038); e) PAC2"Creche/Pré-Escola 001 (Código INEP 15167011); f) PAC2"Creche/Pré-Escola 002 (Código INEP 15167046); g) PAC2"Creche/Pré-Escola MCMV 001 (Código INEP 15167038); h) Escola Nova, na Av. Jales Machado Neves (Código INEP 15172104); i) Esc. Educ. Infantil Tipo C (Código INEP: 15162095); j) PAC2"Quadra Escolar Coberta 003 (Código INEP 15131300) e k) PAC2"Quadra Escolar Coberta 001 (Código INEP 15131351). 3. Contatou-se que a Escola União, na Gleba 23, foi fechada por falta de demanda, haja vista que a referida escola foi construída para atendimento educacional dos filhos de trabalhadores locais na zona rural. No entanto, estes deixaram a região, migrando para a zona urbana, ocasionando a diminuição da quantidade de alunos matriculados. Por esta razão, restaram apenas sete alunos matriculados na Escola União, que foram transferidos para a escola mais próxima, sendo ofertado a eles o transporte escolar diário para comparecimento às aulas. 4. A área técnica técnica do FNDE se manifestou pela aprovação parcial da obra pactuada por meio do Convênio 701979/2010 e pela reprovação total do objeto do Termo de Compromisso PAC2 2830/2012 e devolução integral dos recursos repassados ao município, em razão das pendências apontadas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o andamento das providências administrativas iniciadas e subsistindo a necessidade de acompanhar somente a prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso 2830/2012 e ao Convênio 701979/2010, celebrados com o Município de Redenção/PA, com recursos do Proinfância, providências que devem ser apuradas pelo Ministério Público Federal no âmbito de notícia de fato cível. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031.	Expediente:	1.24.005.000049/2023-20 - Eletrônico	Voto: 1121/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por Agentes Comunitários de Guarabira-PB ao MP/PB para apurar a informação de que o Município tem repassado com atraso as verbas públicas relativas ao Programa de Incentivo Financeiro Adicional (Ministério da Saúde); tem pago fora do prazo o Programa PREVINE BRASIL; e não tem fornecido o fardamento e EPIs e nem os Kits para o "Programa Saúde com Agente" do Ministério da Saúde. 2. Os autos vieram ao MPF por força de declínio de atribuição. 3. Oficiado, o Município de Guarabira esclareceu que o Incentivo Financeiro Adicional, reivindicado pelos representantes, não possuiaria como destinação exclusiva o repasse para os profissionais como pagamento ou bonificação salarial, entendimento da leitura das Portarias Ministeriais. Defendeu cuidar-se de incentivo destinado aos Municípios para financiamento de atividades da Política Nacional da Atenção Básica e atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde. Aduziu que o referido incentivo vem sendo objeto de demanda judicial por parte de profissionais contra o Município de Guarabira e as ações estão sendo julgadas improcedentes. Quanto ao Previne Brasil, declarou que os repasses da competência de um quadrimestre são finalizados ao término do quadrimestre subsequente, haja vista o recálculo a cada 4 meses realizado pelo Ministério de Saúde, que analisa o alcance das metas atingidas pelas equipes de saúde da Atenção Básica ao decorrer do quadrimestre. Informou que, no Município, o programa é regulamentado pela Lei Municipal, e que o ente está em dia com pagamento, tendo sido realizado no mês de setembro o pagamento do prêmio Previne Brasil referente ao 1º quadrimestre de 2023 e quanto aos kits para o Programa Saúde com Agente, afirmou ter ofertado a todos os alunos participantes e concluintes dos cursos os equipamentos oxímetro, glicosímetro e medidor de pressão digital, além de Kits contendo mochilas padronizadas, cadernos, canetas e colete. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme exemplificado pelo Município, não foram comprovadas as irregularidades noticiadas na representação; b) o Município trouxe aos autos cópia da Lei Municipal e folhas de pagamento das quais se extrai que o ente fixou piso salarial de dois salários mínimos para os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, além de adicional de insalubridade correspondente a 20% sobre o vencimento base, demonstrando, portanto, a obediência ao quanto estabelecido pela Emenda Constitucional 120/2022; c) em relação ao incentivo financeiro adicional, não se vislumbra irregularidade quanto à ausência de destinação exclusiva aos profissionais como pagamento ou bonificação salarial, conforme entendimento contido na nota técnica expedida pela Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, na jurisprudência e decisões da 1ª CCR; e d) em relação à suposta falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual aos agentes comunitários, cuida-se de análise que escapa à atribuição do MPF, por tratar-se de matéria de competência da Justiça do Trabalho, declinando a PRT da 13ª Região. 5. Notificados, os representantes não interuseram recurso. PELA</p>		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032.	Expediente:	1.24.005.000050/2023-54 - Eletrônico	Voto: 1232/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que a representante relata a ocorrência de indevido desconto em seu benefício previdenciário junto ao INSS, no valor de R\$53,25 (cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), pela União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), sendo que, em momento algum, solicitou tal serviço. 2. Oficiados, o INSS e a UNASPU se mantiveram silentes. 3. Contudo, sequencialmente, a manifestante relatou que não houve mais descontos em seu benefício, inclusive, havendo a devolução do valor descontado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o valor descontado foi devidamente restituído. Desta feita, considerando-se a correção da irregularidade exposta, não mais se constata a presença de ilegalidade e/ou irregularidade a direito a ser tutelado pelo MPF. 5. Notificada, a representante não interps recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Expediente:	1.25.000.008037/2023-56 - Eletrônico	Voto: 1157/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Paraná (procedimento administrativo MPPR-0020.23.000423-4), que relatam cancelamento irregular, pelo município de Cambé/PR, de obras e aquisições de mobiliários e equipamentos para funcionamento da estrutura física de creche e escola de educação infantil com recursos federais provenientes do FNDE. 1.1. De acordo com o relatório encaminhado pelo MP/PR, o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) registrou as seguintes obras canceladas: (a) ampliação do Centro de Educação Infantil Hugo Simas (ID28720) - Chácara Cambé e (b) 83105 - Construção de Escola de Educação Infantil-Tipo B (ID2025), Centro, Rua Otto Gaertner. 2. Oficiado, o município afirmou que a informação constante no relatório acerca do cancelamento de obra de ampliação do Centro de Educação Infantil Hugo Simas estava desatualizada ou equivocada, pois tratava-se de uma escola rural com estrutura em madeira, onde houve a demolição total e a construção de uma nova sede em alvenaria em 2018, sendo que o valor contratual da obra foi de R\$ 1.197.532,50, conforme contrato anexo aos autos, pago com recursos próprios do município. 2.1. Sobre a obra cancelada correspondente ao convênio 830105, o município anexou comprovantes de devolução integral da verba ao FNDE (docs. 12.1, 12.2 e 12.3), acrescidos de juros e multa, pois não houve a finalização do convênio no prazo assinalado. Contudo, a população não foi prejudicada, pois o município, diante da inexecução do convênio 830105, construiu nova unidade escolar do Jardim Santo André por meio de novo convênio com recursos do FNDE. A sede foi entregue e hoje é chamada de Centro de Educação Municipal Infantil Pe. José Luis Nieto Ochoa de Ocariz e conta com 206 alunos matriculados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) analisando-se o que consta nos autos é crível que houve equívoco de lançamento e atualização do sistema SIMEC, pois estão as duas unidades de ensino construídas: uma obra com recursos próprios e a outra por meio de novo convênio firmado com o FNDE; (ii) inexistente irregularidade nos moldes do relatório do SIMEC. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em consulta ao sítio eletrônico, verificou-se que o Centro de Educação Infantil Hugo Simas e o Centro de Educação Municipal Infantil Pe. José Luis Nieto Ochoa de Ocariz possuem código INEP, respectivamente, 41162730 e 41155009. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.25.000.012645/2023-65 - Eletrônico	Voto: 1221/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, na qual são narradas supostas irregularidades no concurso público, promovido pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR) e regulado pelo Edital 160/2022, em relação aos seguintes pontos: 1) inexistência de clareza no edital quanto à vedação do uso de recursos didáticos (projetor, computador e afins) (item 12.21); 2) inexistência de clareza no edital quanto à pontuação dos critérios de avaliação da prova de desempenho didático (item 12.16); 3) inacessibilidade à folha de avaliação de cada membro da banca, tampouco à gravação em vídeo; 4) limite insuficiente de caracteres para redigir o recurso da Prova Didática (por volta de 1000 caracteres) e 5) inconsistência das respostas aos recursos interpostos. 2. Oficiou-se o IFPR, que prestou esclarecimentos. 3. O procurador oficiante constatou a irregularidade de não disponibilização do vídeo da aula ministrada pelos candidatos, haja vista que os		

		vídeos gravados nos concursos públicos devem ser disponibilizados para fins de recurso, conforme se infere do art. 31 do Decreto 9.739/2019, sendo esse o entendimento da jurisprudência do STJ e do TCU. 3.1. Expediu-se a Recomendação 3/2024 para que o IFPR preveja, nos próximos editais de concursos públicos, a disponibilização aos candidatos da gravação da prova oral para fins de recurso. 3.2. Por meio do Ofício 195/2024, o IFPR acatou a recomendação. 4. Em relação aos demais questionamentos formulados pelo representante, constatou-se que: a) há clareza no edital sobre o uso de recursos didáticos, haja vista que o item 12.21 do edital prevê expressamente quais os recursos didáticos permitidos e quais condições de utilização durante a prova; b) há clareza também quanto aos critérios de avaliação da Prova de Desempenho Didático, conforme o item 12.16 do citado edital, e os candidatos tiveram acesso irrestrito à nota obtida em cada critério de avaliação, podendo impugnar o resultado da prova ponto a ponto; c) a não divulgação da folha de avaliação de cada membro da banca não implica irregularidade do concurso público, uma vez que o candidato é avaliado por uma banca, isto é, por um conjunto de examinadores e as notas atribuídas por cada um dos examinadores compõem a nota final, exatamente como estabelecido no edital; d) não há como avaliar se houve ou não prejuízo em razão do limite de caracteres para a redação do recurso da prova de desempenho didático e, além disso, o candidato teve seu recurso analisado e as respostas negativas não se deram em razão de falta de argumentação, mas de discordância das razões recursais; e) quanto à insurgência do noticiante com relação às respostas da banca examinadora nos recursos interpostos, a eventual análise das respostas pelo MPF adentraria no mérito das questões e nos critérios de correção das provas, o que não é admitido pelo STJ. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em que pese a constatação da irregularidade de não disponibilização do vídeo da aula ministrada pelos candidatos, ela é insuficiente para anular o certame, haja vista a impossibilidade de se provar o efetivo prejuízo aos candidatos e b) inexistência de outras irregularidades e o acatamento da Recomendação 3/2024 pelo IFPR quanto ao item 3.2 (disponibilização da gravação aos candidatos para fins de recurso). 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035.	Expediente:	1.25.000.015842/2023-36 - Eletrônico	Voto: 1230/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do Auto Administrativo nº 129/2023 DICI/PRPR, com vistas a apurar eventual irregularidade decorrente do transporte de cargas, com excesso de peso, em rodovias federais do Estado do Paraná, pelas seguintes empresas: 1) Usina Alto Alegre S.A e 2) Transportes Aurora Ltda, no período compreendido entre outubro/2022 a outubro/2023. 2. Em relação à Usina Alto Alegre, a Polícia Rodoviária Federal esclareceu haver apenas 1 (um) auto de infração. O DNIT informou a inexistência de autuações, enquanto a ANTT informou sobre a existência de 6 (seis) autos de infração lavrados no Estado do Paraná. 3. Em relação à Transportes Aurora, a Polícia Rodoviária Federal informou haver apenas 1(um) auto de infração, o DNIT informou a existência de 32 (trinta e duas) autuações, e a ANTT informou a inexistência de autuações lavradas no Paraná. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ante o pequeno número de infrações registradas, as empresas não podem ser consideradas violadoras contumazes das normas que disciplinam os limites de peso para transportes de cargas em rodoviárias; (ii) o caráter esporádico e descontínuo das autuações, entende-se que a sanção prevista na legislação de trânsito é suficiente para reprimir as condutas irregulares; (iii) embora constatadas irregularidades, estas não chegaram a ter magnitude nem intensidade para configurarem lesão ao patrimônio público; (iv) não houve ação deliberada de violação aos limites impostos pela legislação apenas com a finalidade de maximizar lucros decorrentes da atividade empresarial; (v) a 1ª CCR já atestou que a análise deverá ser individualizada, caso a caso, a fim de aferir se restou, ou não, configurada a conduta lesiva ao patrimônio público. O critério objetivo antes adotado, todavia, permanece como um norte, ainda que relativo, para a análise particularizada de cada situação; (vi) assim, considerando a vasta malha rodoviária federal que cruza o Estado do Paraná, e a intensidade da atividade logística desenvolvida nesta unidade da Federação, entende-se que o número de infrações constatadas no presente caso não justificam a adoção de providências na área da tutela coletiva em face das empresas investigadas; (vii) para a Usina Alto Alegre S.A., em relação à qual foram identificadas 6 (seis) autuações, parece claro o caráter episódico das infrações; (viii) para a Transportes Aurora, embora constatadas 32 (trinta e duas) autuações, a empresa tem por atividade fim a logística, isto é, seu trabalho é o transporte rodoviário de cargas, não havendo outras atividades que sejam desempenhadas de forma relevante e, portanto, é naturalmente intensiva a circulação de seus veículos por rodovias federais; (ix) nesse quadro, o número de infrações constatadas não se mostraram suficientes a caracterizar violação das normas para as quais seria suficiente as sanções administrativas já aplicadas. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

036.	Expediente:	1.25.001.000752/2020-98 - Eletrônico	Voto: 1297/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação Bem Aventurada Paula Elizabeth, que, representando 90 famílias do assentamento Santa Rita, localizado no Município de Peabiru/PR, solicita apuração em relação a eventuais dificuldades decorrentes na morosidade do INCRA em adotar as providências necessárias para titular		

		90 famílias do assentamento, particularmente a realização do georeferenciamento dos lotes. 2. Realizado o acompanhamento do caso pelo MPF por quatro anos, período ao fim do qual o georeferenciamento das áreas foi concluído, sobreveio resposta do INCRA, informando a regularização fundiária do assentamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi atingido o escopo do presente inquérito civil, que culminou com a viabilização da titulação das famílias do Assentamento Santa Rita, restando poucas em fase de regularização, não mais se justificando o prosseguimento da presente investigação, e porque o INCRA está atuando no sentido da regularização fundiária, sendo que os poucos lotes remanescentes possuem pendências que cabem aos beneficiários regularizarem. 4. Notificada, a associação representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037.	Expediente:	1.25.006.001204/2022-05 - Eletrônico	Voto: 1114/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o manifestante solicita adoção de providências para repressão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em virtude dos prejuízos causados à população em razão da greve deflagrada por servidores do órgão, em maio de 2022. 2. Oficiado, o INSS esclareceu que houve a manutenção mínima de servidores integrantes da carreira da Perícia Médica Federal no desempenho de suas atribuições no período de greve em referência. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o tema da legalidade da greve dos peritos e dos parâmetros que o movimento deveria observar foram judicializados na esfera própria, com pronunciamento do Poder Judiciário sobre o caso; b) inicialmente, foi pedido o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista por falta de prévia comunicação à Administração Pública e pela ausência de garantia de que o número mínimo de servidores permaneceria trabalhando (Petição nº 14895 - DF: 2022/0030330-1) c) posteriormente, a União apresentou nova petição ao STJ, obtendo-se decisão judicial que determinou a fixação de percentual mínimo de servidores públicos que permaneceriam trabalhando (Petição nº 14895 - DF: 2022/0030330-1); d) o dissídio coletivo terminou através de acordo firmado entre a União e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais - ANPM, levando à extinção do mandado de segurança impetrado por essa associação para evitar o desconto dos dias de greve da remuneração dos servidores que participaram da greve (STJ - Mandado de Segurança nº 28547 - DF: 2022/0111965-2); e) considerando que houve a manutenção do atendimento em percentual superior ao mínimo exigido pela legislação e que o tema da possibilidade e da legalidade de exercício do direito de greve pelo servidores foi acompanhado pelo Eg. STJ, nos processos propostos pela União e pela ANPM, vê-se que no âmbito coletivo não há medidas a serem adotadas por parte do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

038.	Expediente:	1.26.000.003817/2023-72 - Eletrônico	Voto: 1105/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar emprego eficiente de recursos públicos pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), relativamente aos custos de operação e manutenção do sistema de distribuição hídrica do Perímetro de Irrigação Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré/BA e Curaçá/BA. 2. Oficiada, a Codevasf prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a Codevasf informou a) que o dispêndio para implantação de automação e semiautomação é muito alto (acima de quatro milhões de reais) e não há orçamento disponível, de modo que já foram tomadas diversas medidas, sem desembolso, para diminuição de custos na operação do perímetro de Pedra Branca, sobretudo corte de pessoal e compartilhamento de estações entre operadores, e considerando que não há orçamento disponível pra realizar qualquer uma das alternativas de automação/semiautomação e, diante do alto custo inicial e da baixa atratividade do retorno do investimento, adotaram-se medidas de redução de despesas sem qualquer desembolso; e b) que há outras medidas com desembolso que estão sendo consideradas para redução de despesas na operação do Perímetro de Pedra Branca, quais sejam: modernização dos sistemas elétricos de controle e proteção dos motores, relés de sobrecarga, aquisição/instalação de soft-starters, etc e aquisição de equipamentos de monitoramento e comunicação, como sensores de nível, câmeras, rádios e internet nos locais mais remotos; ii) a adoção de providências para garantir maior eficiência do sistema do Perímetro Pedra Branca deve ser acompanhada pelo MPF de forma mais duradoura, a fim de monitorar a implementação das ações administrativas mencionadas pela Codevasf, visando, inclusive, à redução de custos da operação; e iii) não remanescendo motivos para manutenção deste feito apuratório, uma vez que a Codevasf, reconhecendo as irregularidades identificadas neste procedimento, não apresenta oposição, mas, pelo contrário, vem envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução, determinou-se a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições. 4. Não houve notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

039.	Expediente:	1.26.005.000043/2018-11 - Eletrônico	Voto: 1098/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando dificuldades no trânsito de pedestres na BR-423, e, por consequência, solicitando a instalação de uma passarela em frente a UPA-E, em Garanhuns-PE, haja vista a intensa circulação de pedestres e veículos na rodovia, muitas vezes em alta velocidade, dificultando a passagem dos transeuntes. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme informado pelo DNIT, foi dado encaminhamento à solicitação, realizando-se a manutenção da faixa de pedestre localizada na sinalização semaforica da BR-423, que se encontra a uma distância de 721 metros da UPA, oferecendo assim melhorias à população que transita no local; b) embora a autarquia não possua saldo em pintura termoplástica para a repintura das faixas de pedestres, tem realizado a manutenção em base de água e/ou acrílica, se comprometendo com a reprogramação da ação de manutenção para pintura de eixos, bordos e faixas de pedestre da BR-423/PE, em Garanhuns, e com o planejamento para os próximos meses. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

040.	Expediente:	1.26.008.000248/2018-76 - Eletrônico	Voto: 1209/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, com vistas a apurar suposta invasão de parte da parcela 37 do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária BREJO, localizado no Município de Tamandaré/PE. 2. Inicialmente oficiado, o INCRA enviou Relatório de Supervisão Ocupacional apresentando informações. Relatou que havia a ocupação irregular por parte de 12 (doze) pessoas. Verificou, ainda, que havia dois ocupantes que, apesar de terem formulado pedido de regularização, ainda não seriam beneficiários formais do Programa de Reforma Agrária, tendo em vista a ocupação irregular da área. 3. O Membro relatou que, decorrido certo tempo da vistoria, o casal de ocupantes que havia formulado o pedido de regularização noticiou que ainda não havia ocorrido a desocupação. 4. Assim, vislumbrou-se a ocorrência de possível prática do crime tipificado no art. 20 da Lei nº 4.947/66 (invasão de terras da União) pelos ocupantes, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial, à Delegacia de Polícia da 79ª Circunscrição de Tamandaré/PE, à Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco e à Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA em Recife/PE. 5. A Delegacia de Polícia da 79ª Circunscrição de Tamandaré/PE informou que realizou a oitiva tanto do ocupante que havia efetuado o pedido de regularização, quanto dos ocupantes irregulares, tendo o primeiro relatado que seu terreno foi de fato invadido por pessoas irregulares. 6. Posteriormente, o INCRA informou que a equipe optou por não atender ao pedido de regularização formulado pelo casal até que fosse sanada a questão da invasão pelos demais ocupantes. Disse, contudo, que, com a publicação da Instrução Normativa nº 99/2019, toda a solicitação de regularização teria que ser revista, o que até então estava prejudicado diante do contexto da pandemia. 7. Houve então a instauração do IPL nº 0805321-98.2021.4.05.8300 (EPOL nº 2020.0104584), para a apuração do crime de invasão de terras da União pelos ocupantes. 8. Segundo a Procuradora da República oficiante, em consulta ao Sistema Único, verificou-se que o IPL mencionado foi arquivado por inexistência de materialidade delitiva. Os investigados declararam que apenas plantavam no local e não chegaram a construir casa, e, após funcionários do INCRA lá aparecerem e informarem que a parcela 37 pertencia ao INCRA, deixaram o local. 9. Diante de tal notícia, solicitou-se que o casal de ocupantes que efetuou o pedido de regularização informasse se o grupo de invasores realmente desocupou a parcela. 10. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a ocupação irregular foi resolvida, deixando os ocupantes irregulares o local, consoante informação apresentada pela Polícia Judiciária, datada de 13/5/2021, isto é, quase três anos depois, fazendo crer que, de fato, houve a desocupação pelos invasores após a instauração do presente procedimento; (ii) quanto ao processo de regularização nº 54000.124470/2018-24 formulado junto ao INCRA, as informações prestadas pelo INCRA demonstram que não há irregularidades na ocupação pelo casal, e, de acordo com o artigo 26-b da Lei 8.629/93, os requerentes atendem aos critérios e condicionantes estabelecidos no referido artigo, sendo desnecessário o acompanhamento da situação e (iii) solucionada a questão trazida ao Ministério Público Federal e considerando a ausência de irregularidades, não se justifica a manutenção da presente apuração. 11. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.29.000.003625/2020-10 - Eletrônico	Voto: 1071/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na utilização dos veículos oficiais do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS), bem como o pagamento indevido de diárias e auxílio representação. Em 2022, foi apensada aos autos a Notícia de Fato nº 1.29.000.001772/2022-17 com o escopo de apurar irregularidades, tais como, alterações de organograma por meio de Portaria, sem a devida		

		publicidade; gastos excessivos com verbas de representação, diárias e jetons; cargos em comissão ocupando funções que exigem liberdade e autonomia, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS). 2. Oficiado, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a análise acurada dos autos evidenciou a ausência de comprovação das irregularidades narradas nas representações; b) quanto ao uso de veículos oficiais para fins particulares, em síntese, o COREN/RS salientou que seus veículos são utilizados para cumprimento das atribuições legais definidas em lei, e em abril de 2015 foi implementado controle de utilização dos veículos de acordo com as disposições de Acórdão do TCU, com a designação do setor responsável pela autorização e designação do motorista para execução da atividade; c) a Autarquia mencionou que os conselheiros exercem cargo honorífico e não recebem indenizações ou restituições para uma série de atividades executadas e tampouco diárias, para cuja percepção há necessidade de deslocamento acima do raio de 100 km da sede ou respectiva subseção, e considerando que se trata de mandato honorífico e os diretores não cumprem horário, é necessário que algumas demandas sejam agilizadas, o que é efetuado junto ao domicílio deles ou, ainda, ao local de trabalho, mediante autorização prévia; d) com referência a reunião fora da sede e participação em evento do Conselho, a realização de reunião e viagem a serviço de conselheira são de cunho administrativo e, nesse sentido, estão sujeitas ao controle interno do conselho, não ensejando atuação do órgão ministerial; e) no tocante ao recebimento indevido de diárias, questões suscitadas pelo representante refletem divergências de entendimento na condução dos assuntos internos do Conselho na medida em que a participação ou não de membros do conselho em seminários é ato discricionário do administrador, inexistindo elementos concretos de irregularidades a ensejar a atuação do Ministério Público Federal também neste ponto; f) verificou-se ausência de indícios de ilegalidades/irregularidades noticiadas, com exceção do ponto referente às nomeações de cargos em comissão no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do RS em adequação aos limites legais; e g) quanto aos gastos despendidos com verbas de diárias, o Conselho reiterou que os valores são pagos de acordo com as disposições normativas, para fins de execução de atividades de competência do Coren-RS. E que em relação às diárias, verbas de representação e jetons, os valores são hábeis a serem consultados no portal da transparência. 4. O Procurador da República oficiante determinou que seja enviada cópias da presente manifestação, bem como da petição constante no evento 52, para que sejam anexadas à Notícia de Fato nº 1.29.000.001772/2022-17, destinada a apurar possível nomeação de pessoas em cargos em comissão em preterição aos aprovados no concurso público do COREN-RS. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042.	Expediente:	1.29.000.004003/2023-43 - Eletrônico	Voto: 1220/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU/RS), regido pelo Edital 1/2023. 2. O representante alega que a autarquia federal não está seguindo o disposto nos Decretos 9.739/2019 e 11.211/2022, quanto à previsão de intervalo de quatro meses entre a publicação do edital e a aplicação da prova. 3. Oficiado, o CAU/RS informou que o regime jurídico aplicável aos seus empregados não é o estatutário, mas o celetista. Argumentou que o citados decretos não são aplicáveis aos conselhos de fiscalização profissional. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu reunião com a Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, a fim de discutir a viabilidade de publicação de uma orientação geral acerca do prazo que deverá ser observado entre a publicação do edital do concurso e a realização da prova, com vistas a padronizar os prazos a serem seguidos por todas as unidades federativas, preferencialmente em 120 dias, buscando evitar questionamentos. 5. A recomendação foi aceita pelo Conselho, sendo encaminhada aos CAU/UF, em 18/3/2024, o Ofício Circular 28/2024, que orienta acerca da observância de intervalo mínimo de quatro meses entre a publicação de editais de concurso público e a realização das provas. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil mostrou-se aberto ao diálogo com o Ministério Público Federal, exarando orientação acerca dos prazos a serem observados pelos conselhos regionais a fim de viabilizar o respeito aos princípios da publicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade nos concurso públicos para provimento de seus quadros de pessoal. 7. Deixou-se de notificar o representante por tratar-se de denúncia anônima proveniente do MP/RS (doc.38). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.29.000.004019/2023-56 - Eletrônico	Voto: 1076/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se relatam supostas irregularidades no concurso público voltado à seleção de candidatos para o preenchimento de cargo de assistente social na Universidade Federal de Rio Grande (FURG), regulado pelo Edital 5/2023, uma vez que o certame não observou os preceitos constitucionais e a lei de regulamentação da profissão de assistente social. Afirma que o concurso deu maior ênfase à pontuação de estágio não curricular (1 ponto a mais), e, em contrapartida, descartou a possibilidade de possíveis pontuações maiores em relação a outras atribuições		

		previstas na lei de regulamentação da profissão de assistente social. Afirma, ainda, que o Edital teria permitido uma suposta censura na prova de títulos, em relação ao prazo para o reconhecimento de alguns títulos aceitos. Requer ainda, controle externo para o impedimento criado pela FURG para a impugnação do edital quanto à isonomia prevista para a fase 2 e, por fim, junta a impugnação ao edital aos autos. 2. Oficiada, a Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Universidade esclareceu que eventuais inconsistências poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive de ofício, de modo que não há delimitação temporal para que a administração reveja seus atos; (ii) no que tange ao item de avaliação para a prova de títulos (fase 2), esclareceu que a candidata exarou um entendimento impreciso em relação ao item estágio não curricular, pois não seria a supervisão de estágios não curriculares que pontuaria, mas sim a comprovação pelo candidato da realização de algum estágio não curricular; (iii) no que diz respeito à censura e ao limite de tempo para se aceitar a comprovação de atividades relacionadas à área do concurso, a Universidade relatou que o tema se encontra condicionado à discricionariedade da banca, de modo a não haver dispositivo que proíba o limite temporal, tampouco reconhece a aludida censura, sendo a limitação critério escolhido pela banca e (iv) cientificada, a representante deixou transcorrer o prazo para a resposta, por duas vezes, sem manifestação, não havendo, portanto, irregularidades a serem sanadas. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, por meio do qual, além de reiterar os termos de suas alegações iniciais, trouxe inúmeros outros questionamentos sobre o concurso. Citem-se, em suma, a ausência de plano de carreira (promoções/avaliações com requisitos objetivo) para o referido cargo/especialidade, quantidades de vagas no processo nacional de remoção, edital que não incentivaria o combate a corrupção. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, reafirmando que não foram verificadas irregularidades no referido concurso. Apontou ainda que, em verdade, está-se diante de caso típico de questão individual de insurgência de candidato em relação a concurso público, que não tem o condão de atrair a atuação em âmbito coletivo do Ministério Público Federal, uma vez que ausentes irregularidades no certame, conforme já apontado na promoção de arquivamento. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Ademais, muitos dos aspectos levantados à discussão pela manifestante encontram-se no âmbito da autonomia das universidades e de seu poder discricionário de atuação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

044.	Expediente:	1.29.000.004523/2023-56 - Eletrônico	Voto: 1212/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.29.000.002335/2019-15, para verificar a devolução dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não aplicação em obra da Escola Estadual Técnica São João Batista (PAC2-Cobertura de Quadra Escolar 028 (ID30061)), sediada no Município de Montenegro/RS. 2. Oficiado, o FNDE informou que a) o Termo de Compromisso 3694/2012, correspondente ao ID30061, possui status de "obra cancelada" e, até o presente, o valor repassado para a obra é de R\$ 34.770,41 (13,35% do valor pactuado); b) em relação à devolução de recursos, o ente deve inserir, no SIMEC, a GRU e o comprovante de pagamento na aba "Execução Financeira", localizada na aba "Devolução (GRU)". Após consulta ao sistema, verificou-se que não foi encontrado nenhum comprovante de devolução dos recursos destinados à obra ID 30061; c) o termo de compromisso encontrava-se vigente até 28/3/2024, sendo passível de prorrogações, mediante solicitação do ente beneficiado e parecer favorável após análise da equipe técnica do FNDE. Desse modo, após término do prazo de vigência, o ente municipal terá até sessenta dias para prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) verifica-se que o Termo 3694/2012 ainda é passível de prorrogações, mediante solicitação do ente beneficiado e parecer favorável após análise da equipe técnica do FNDE; (ii) entende-se não ser razoável a manutenção do feito apenas para aguardar que o FNDE finalize a análise da prestação de contas final do referido termo de compromisso; (iii) há precedente homologatório da 1ª CCR sobre o tema e (iv) não se mostra útil ou necessária a manutenção deste procedimento preparatório. Ademais, cumpre esclarecer que o arquivamento do presente feito não impede a instauração de novo procedimento investigatório, caso elementos supervenientes sobre o caso sejam trazidos ao conhecimento deste órgão ministerial. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.30.001.004014/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1077/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declínio promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar supostos "maus tratos" impostos aos segurados por parte dos funcionários (não identificados) do posto do INSS da Praça Seca. 1.1 Segundo manifestação anônima, no posto do INSS da Praça Seca, os usuários, entre eles idosos e pessoas com deficiência, estão sofrendo maus tratos por parte dos funcionários (não identificados) que os obrigam a ficar por horas do lado de fora em uma fila grande, em pé, sendo impedidos de sentar nas cadeiras que existem do lado de dentro da unidade e não tem funcionários suficientes para atendê-los. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) considerando as informações prestadas pela chefe do serviço de gerenciamento de relacionamento com o cidadão da gerência-executiva do INSS do Rio de Janeiro, notadamente, de que os atendimentos aos segurados são feitos no interior da APS; que todos os segurados têm acesso à área em questão; que não há qualquer orientação para impedir o acesso dos segurados no interior da APS e que há monitoramento periódico dos atendimentos feitos pelas APSs, não se confirmou a situação noticiada na representação; e b) por se tratar de representação anônima, não foi possível a este órgão ministerial obter novas informações ou elementos de prova para a continuação da apuração. 4. Não houve notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046.	Expediente:	1.30.005.000281/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1216/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para a apuração de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito do Hospital Federal do Andaraí (HFA), Hospital Estadual Ferreira Machado (HEFM) e na Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ por parte de servidora que, supostamente, possuiria 3 (três) vínculos funcionais. 2. Oficiados, a Presidência da Fundação Municipal de Saúde de Campos e o Secretário Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em relação ao cargo de enfermeira, com carga horária semanal de 40h, ocorreu a cessão da servidora para exercer suas atividades laborativas de enfermagem no Município de Campos dos Goytacazes. Em contrapartida, o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes cedeu outra servidora, enfermeira lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, para exercer suas atividades laborativas no Ministério da Saúde (Hospital Federal do Andaraí) no período de 04/01/2021 até 31/12/2024, ocorrendo a autorização através do Decreto Municipal nº 186/2013; b) é permitida a acumulação remunerada de 2 (dois) cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários; c) a secretaria de saúde de Campos apresentou registro funcional da servidora, apontando o enquadramento funcional com a respectiva carga horária, estando claro que não há a acumulação de 3 (três) cargos, eis que a cessão por permuta demonstra claramente haver o acúmulo de apenas 2 (dois) cargos de profissional da saúde, com compatibilidade de horários, sendo exercidos de forma regular; e d) não se vislumbra, no caso, a existência de irregularidade ou ilegalidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.30.008.000163/2013-51	Voto: 1233/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no tráfego com excesso de peso, relacionado ao transporte rodoviário de carga na Rodovia BR/050, Município de Uberaba/MG. Obteve-se dados informando sobre elevada quantidade de autuações em relação às empresas Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Transportes Gabardo Ltda e ABC Cargas Ltda. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu que não foram encontrados registros de infração por excesso de peso, em desfavor da empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda (atual Volkswagen Truck e Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda). Contudo, foi verificada a existência de infrações em desfavor das empresas Transportes Gabardo Ltda (no período de 03/08/2011 a 24/04/2014 e 03/10/2017 a 29/11/2019), bem como três infrações em relação à empresa ABC Cargas Ltda (entre 03/08/2013 a 13/06/2014). 3. A Polícia Rodoviária Federal, por sua vez, encaminhou relatórios referentes aos autos de infração de trânsito por excesso de peso, vinculadas aos CNPJs das três empresas referidas, verificando-se a existência de dez infrações cometidas entre 29/03/2019 a 29/10/2022. 4. Frente a tal situação, foi expedida a Recomendação nº 01/2023/GABPR9- JASJ, direcionada à Polícia Rodoviária Federal, para que exercesse rigorosa fiscalização do transporte praticado pelas empresas, devendo encaminhar ao MPF eventuais multas que caracterizassem a reiteração nas infrações, bem como adotar medidas que visassem à repressão efetiva da atividade nociva das estradas, tanto em relação às empresas referidas quanto em relação à quaisquer outras. 5. A empresa Man Latin informou que ratificou a orientação a sua rede de concessionários para que observassem, fielmente, os parâmetros legais estabelecidos para o transporte de carga. A empresa Transportes Gabardo informou que os embarcadores da matriz e das filiais, assim como gerentes e encarregados envolvidos nas atividades de carregamento e transporte das cargas, foram devidamente advertidos da necessidade de serem observados os limites de peso estabelecidos na legislação. A empresa ABC Cargas assegurou que já adotou rigorosos controles de qualidade a fim de evitar erros de conduta de colaboradores e/ou motoristas agregados, bem como eventuais não conformidades com a legislação, assumindo o compromisso de revisar e intensificar		

		ainda mais todos os procedimentos internos para que a hipótese referenciada na Recomendação do MPF à Polícia Rodoviária Federal não seja mais necessária. 6. Por fim, a Polícia Rodoviária Federal informou que a Recomendação foi comunicada ao efetivo e forneceu registros acerca de autos de infrações lavrados em desfavor das empresas elencadas na Recomendação. 7. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que não subsiste justa causa para a continuidade do procedimento, eis que não há indícios de permanência de lesão ao patrimônio público federal, nem se verifica a pendência de medidas corretivas que porventura fossem hábeis a sanar a hipotética lesão, não sendo o caso, ainda, de se perseverar no objetivo de se pretender eventual ressarcimento pelos danos causados pelo tráfego de veículos das empresas investigadas, haja vista ser inviável sua mensuração. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048.	Expediente:	1.31.001.000332/2014-66	Voto: 1061/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a correção no tamanho dos terrenos do empreendimento Minha Casa, Minha Vida- PMCMV-Sub50 em Presidente Médice. 1.1 A problemática se resume na insuficiência de proporção de terrenos de residências do PMCMV-Sub50 em Presidente Médici, cuja frente situa-se para a Avenida Curitiba e cujos fundos fazem divisa com a Chácara nº 06, no Setor Chacareiro nº 01, o que, em razão da localização da cerca que separa as unidades habitacionais da chácara, dificulta a passagem e realização de afazeres domésticos pelos moradores, beneficiários do PMCMV. 2. Oficiados, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO) e a Universidade Federal de Rondônia (UNIR) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) este procedimento remonta ao ano de 2014, porém até o momento atual não foi encontrada uma solução para corrigir possíveis erros nas dimensões dos terrenos; b) foram solicitadas perícias em topografia ou agrimensura, com o objetivo de realizar georreferenciamento para verificar os marcos divisórios dos lotes do empreendimento e confirmar se as metragens dos imóveis estão corretas de acordo com as normas do MCMV- sub-50, todavia todas essas tentativas foram frustradas; c) após a conclusão, a obra foi fiscalizada pela CEF, com a respectiva prestação de contas, sem notícias de irregularidades, informação confirmada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; d) em 2021, a Prefeitura de Presidente Médici realizou o relatório de vistoria técnica, informando que a metragem dos terrenos está de acordo com o levantamento topográfico realizado pela empresa de georreferenciamento, conforme os termos do contrato de repasse. Informou que o imóvel vizinho está respeitando os limites do mapa do empreendimento; e) as residências foram entregues dentro do que havia sido planejado, com a devida homologação pela fiscalização realizada pela CEF; f) sob o aspecto coletivo, a política pública de fornecimento de moradias foi devidamente concretizada, com a entrega das unidades aos seus residentes. Se há discordâncias nas medições dos imóveis em relação ao terreno vizinho, trata-se de questões particularizadas dos moradores que se sentem prejudicados por eventual modificação da cerca, o que deve ser aferido do ponto de vista individual de cada um deles; g) a Corregedoria do Ministério Público Federal expediu a todos os seus membros a Recomendação nº 08/2018, a qual estabelece que a manutenção de procedimentos por mais de 03 (três) anos deve ser a exceção, justificada por situação absolutamente extraordinária, por imperativo da utilidade da investigação, o que não ocorre no caso vertente; e h) a manutenção do presente procedimento, que já conta com em torno de 10 (dez) anos, apenas se justificaria de forma excepcional, não sendo o caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.33.003.000036/2024-42 - Eletrônico	Voto: 1185/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na ordem estabelecida em lista de espera para vaga no curso de Medicina da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Polo Sede/Criciúma, por meio do Programa Universidade Para Todos (Prouni). 2. O representante alega que, ao prestar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no ano de 2022, alcançou a nota de 702,58, sendo preterido por outro candidato que obteve a nota 660,84. 3. Em resposta a ofício expedido pelo procurador oficiente, a UNESC esclareceu que o concorrente, mesmo com nota inferior, foi aprovado em primeira chamada para a vaga do curso de Medicina da UNESC em razão de ter cursado todo o ensino médio em escola pública, nos termos do que dispõe a Lei 11.096/2005. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050.	Expediente:	1.33.005.000377/2018-50 - Eletrônico	Voto: 1136/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA DE ALTA COMPLEXIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticiou demora no início do tratamento de radioterapia para portadores de câncer admitidos no Hospital São José, no Município de Joinville/SC. 1.1. Considerando o registro de outras representações relatando idêntica demora no início do tratamento de neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde (SUS) daquele município, no aspecto coletivo, objetivou apurar o descumprimento pelo município de Joinville ao disposto no artigo 2º da Lei 12.732/2012, consistente na submissão do paciente com neoplasia maligna ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, ao Hospital São José, ao Hospital Infantil Jessor Amarante de Gusmão (UNACON), junto ao Ministério da Saúde e à sua Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Foi expedida Recomendação ao Diretor do Hospital São José para que proceda à adequação da fila de espera por tratamento radioterápico para atender ao prazo de 60 dias previsto na Lei 12.732/2012 e, quanto ao caso do paciente cuja representação deu início aos autos, houve informação quanto ao início do tratamento. 4. Arquivamento promovido, em suma, sob os seguintes fundamentos: a) conforme apurado, foram verificadas divergências entre as informações do Pannel de Oncologia disponibilizado pelo Ministério da Saúde e as provenientes da Secretaria Municipal de Saúde, todavia, o Pannel de Oncologia não fornece informações precisas acerca da situação local de cumprimento ou não do prazo previsto na Lei 12.732/2012, uma vez que há dados que precisam ser complementados e há atualização de dados pretéritos em razão de novas inserções de informação nos sistemas que alimentam o Pannel; b) quanto à necessidade de aprimoramento do controle do prazo de início de tratamento das neoplasias, tramita no estado de São Paulo a Ação Civil Pública 5003039-35.2022.403.6108, proposta pelo Ministério Público Federal que pretende, dentre outros objetivos, compelir a União a adotar as providências necessárias (técnicas e operacionais) para que seja reativado o módulo de tratamento do SISCAN - Sistema de Informação do Câncer, de alcance nacional, uma vez que a pleiteada adoção de sistemas eficientes de controle e fiscalização contemplará todo o Sistema Único de Saúde; c) o Município de Joinville realizou melhorias de processos e gestão, de forma que não se verificou problemas de filas de espera para os tratamentos quimioterápicos; quanto aos tratamentos radioterápicos, aumentou o horário de atendimento e as equipes, e contratou instituições externas, mas, ainda assim, apresentou atrasos no início dos tratamentos, ponderando-se, contudo, que o tratamento radioterápico pressupõe uma fase de planejamento que consome de 10 a 15 dias; d) observa-se que o prazo entre a regulação e a primeira consulta oncológica está sendo observado em mais de 90% dos casos e o tratamento quimioterápico tem início de 5 a 7 dias após a consulta; já a radioterapia requer prazo maior para o planejamento do tratamento (em média 15 dias); e) embora o prazo de 60 dias preconizado na legislação deva ser observado até o primeiro tratamento quimioterápico ou radioterápico e o hospital tenha tomado como marco temporal de controle a primeira consulta oncológica, o percentual de atendimento dentro desse critério é alto (superior a 90%), e o tempo médio necessário após a consulta para o início do tratamento quimioterápico é pequeno, e para o radioterápico é em média 15 dias; f) assim, não há elementos que permitam, nesse momento, determinar que há, no município de Joinville, descumprimento injustificado ao prazo previsto na Lei 12.732/2012; g) no aspecto individual da demanda, foi enviada cópia dos autos à Defensoria Pública da União. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

051.	Expediente:	1.34.001.005531/2021-88 - Eletrônico	Voto: 1156/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) pelos Conselhos Federais de Biblioteconomia, Biomedicina, Estatística, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Museologia, Relações Públicas, Técnicos Industriais, e o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia em razão da inexistência/não localização de: i) plataforma/formulário eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão; e ii) informações sobre autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto aos referidos conselhos, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. A partir das informações obtidas e de consulta aos sítios eletrônicos dos referidos conselhos, foi expedida Recomendação ao Conselho Federal de Biblioteconomia, ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo e ao Conselho Federal de Biomedicina para que adotem providências objetivando adequar seus sites institucionais às disposições da Lei Federal 12.527/2011, especialmente para a disponibilização de plataforma/formulário eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão e de informações sobre a autoridade responsável pelo monitoramento, conforme previsão da Lei de Acesso à Informação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que todos os conselhos oficiados acataram a Recomendação expedida e adequaram seus sites institucionais às disposições da Lei Federal 12.527/2011, não existem outras medidas a serem adotadas no presente caso. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.34.006.000438/2020-56 - Eletrônico	Voto: 1129/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Mogi das Cruzes/SP. 1.1. Das 18 obras situadas no citado município, quatro encontram-se concluídas com registro no INEP: 1) (31832) PAC2 CONSTRUCAO E QUADRA ESCOLAR COBERTA 012 (INEP 35006579); 2) (31832) PAC2 CONSTRUCAO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA 012 (INEP 35108364); 3) (31832) PAC2 CONSTRUCAO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA 012 (INEP 35120467); 4) (31824) PAC2 CONSTRUCAO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA 060 (INEP 35906335). Treze obras encontravam-se concluídas sem registro no INEP: 1) (24453) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA MCMV 002; 2) (24454) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 007; 3) (24455) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002; 4) (24456) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA MCMV 003; 5) (24457) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA MCMV 004; 6) (24458) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA MCMV 001; 7) (24459) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 005; 8) (24460) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003; 9) (24461) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 006; 10) (24462) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 009; 11) (24463) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 004; 12) (24464) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 008 e 13) (30825) PAC2 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001. E, uma obra cancelada: (1017124) CEIM Jardim Santos Dumont. 2. Oficiados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Secretaria Municipal de Educação prestaram esclarecimentos. Havendo, em acréscimo, diligências in loco a fim de constatar as informações prestadas e identificar o funcionamento e as condições dos estabelecimentos creche/escolas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) sobre a obra cancelada " CEIM Jardim Santos Dumont (ID Proinfância 1017124), as apurações revelam que não houve repasse do recurso com relação ao respectivo empreendimento, segundo informado pela municipalidade e confirmado pelo próprio FNDE, assim, o arquivamento é a providência a ser adotada com relação àquela obra, conforme orientação dispensada pelo GT Proinfância (MPF/MPs estaduais), dada a inexistência de irregularidade; (ii) as obras concluídas com o código INEP, conforme diligência, encontram-se em pleno funcionamento; (iii) quanto às obras com status de concluída, os trabalhos apuratórios, consistentes nas respostas do órgão municipal e do INEP, assim como diversos relatórios de diligência externa, indicaram que as escolas analisadas encontram-se com as obras concluídas e em pleno funcionamento, com seus respectivos códigos INEP: (24453) CEIM Prof.ª Tina Delia Vedova (INEP 35575501); (24454) CEIM Prof.ª Maria Aparecida Mana Gonçalves (35351970); (24456) CEIM Prof.ª Therezinha Miranda de Paula (INEP 35570138); (24458) CEIM Dr. Luiz Carlos Bassi (35570175); (24457) CEIM Dr. Carlos Garcia (35570151); (24455) CEIM Prof.ª Geraldina Porto Witter (35570148); (24459) CEIM Prof.ª Clara Rodrigues Nahum (35570126); (24460) CEIM Prof.ª Helena Cerrila Jusevicius Alves (35570187); (24461) CEIM Prof.ª Thereza Amorim Martinez (35109332); (24462) CEIM Prof.ª Nyssia Aparecida Freitas Meira (35110073); (24463) CEIM Dra. Anna Becker Salem (35195327); (24464) CEIM Vereador Alcides de Vicente (35004428) e (30825) CEIM Prof. Reinaldo Batalha (35585312). Assim, o arquivamento é a providência a ser adotada no presente caso, segundo orientação dispensada pelo GT Proinfância (MPF/MPs estaduais), dada a inexistência de irregularidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.34.011.000083/2021-15 - Eletrônico	Voto: 1172/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de representação originalmente apresentada ao MP/SP, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no Conjunto Habitacional IAPI, da Vila Guiomar, em Santo André, onde parte da propriedade é do Município e parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Segundo o manifestante, o conjunto IAPI da Vila Guiomar foi implantado na década de 1940 para atender à demanda de operários de indústrias que se instalavam na região do ABC Paulista, não sendo regularizado, cuja regularização é questão de difícil solução, visto que as tratativas entre a Prefeitura e o INSS acerca do loteamento retroagem à década de 1960. 3. Instado, o INSS informou que realizou requerimento junto à Prefeitura Municipal de Santo André para instauração da REURB, com base no art. 31 e ss. da Lei 13.465/2017. 4. O Município de Santo André, por sua vez, apresentou informações acerca das medidas que vêm sendo tomadas de sua parte, informando que a questão é objeto do Processo Administrativo nº 7524/2023, cujas informações foram juntadas aos presentes autos. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os atos investigativos envolvendo a regularização fundiária da Vila Guiomar já estão concluídos: com efeito, o conjunto habitacional em questão não está com a regularização fundiária concluída, mas existe processo administrativo em andamento para atingir tal desiderato dentro da Prefeitura Municipal de Santo André; b) o acompanhamento da questão não deve ser feito em procedimento investigatório, como no presente inquérito, mas sim em procedimento administrativo de acompanhamento, a ser instruído com cópias integrais deste inquérito civil. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
054.	Expediente:	1.34.016.000015/2024-41 - Eletrônico	Voto: 1124/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão/demora do município de Itapetininga/SP na implantação de equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, alguns deles para os quais já houve inclusive repasse de recursos federais para implantação/conversão, bem como a demora na habilitação de serviços relacionados. 2. Oficiado, o Município prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) Itapetininga possui um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II) habilitado que atende, além da população de Itapetininga, Alambari e Sarapuú. A RAPS estabeleceu a requalificação do serviço para um CAPS III com funcionamento de 24 horas por dia, e com atendimento referenciado para Alambari e Guarei, de modo que o serviço vem sendo atendido a contento pela população que faz jus; b) o Município possui ainda um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) habilitado, que atende usuários das mesmas regiões. A RAPS estabeleceu a requalificação do serviço para um CAPS AD III com funcionamento de 24 horas por dia, de modo que o serviço vem sendo atendido a contento pela população que faz jus; c) há também um Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil (CAPS IJ) que atua na mesma região. Esse serviço foi implementado no ano de 2016 e a habilitação perante o Ministério da Saúde ocorreu apenas em 2021, de modo que, durante esses anos, os serviços foram custeados com recursos integralmente municipais; d) atualmente a Secretaria Municipal de Saúde do município possui 03 serviços residenciais terapêuticos do tipo II habilitados e operantes cada um com dez moradores, oferecendo, inclusive, vagas solidárias para outros municípios; e) com relação ao Leitos de Saúde Mental em Hospital Geral, o município vem analisando a parte estrutural do único hospital público sob gestão própria para adequar a área física, que necessita de investimentos financeiros. Por outro lado, em fevereiro de 2024 a Secretaria Municipal da Saúde concluiu a construção de uma área física no Hospital Dr Leo Orsi Bernardes, de modo a operar com 04 leitos, que significa o mínimo proposto pela Portaria nº 148/2012, enquanto tramitam os procedimentos necessários para a efetiva habilitação no Ministério da Saúde do total de 7 leitos previstos na RAPS; f) a atuação contra eventual irregularidade que possa ser encontrada no funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e os Serviços de Residência Terapêutica - SRT, será de atribuição do Ministério Público do Estado, sem impedimento de se instaurar novo procedimento caso sejam identificadas irregularidades afetas à esfera federal; g) o objeto deste feito foi esgotado, uma vez que sanada, em princípio, a situação que determinou sua instauração. 4. Sem notificação de representante devido à instauração do feito por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
055.	Expediente:	1.34.023.000093/2023-75 - Eletrônico	Voto: 1207/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, em que narra irregularidade perpetrada pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), consubstanciada na exclusão, do procedimento de revalidação, dos diplomas de graduação em medicina. Consta da representação que o Edital 5/2023/ProGrad, de 22/3/2023, estabeleceu os procedimentos para a revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior, porém, excluiu do rol os diplomas de graduação em medicina, também obtidos em instituições de ensino no exterior. 2. Em resposta às informações requisitadas pelo órgão ministerial, a UFSCar esclareceu que oferta regularmente o curso de medicina, porém a abordagem de seu currículo difere significativamente da maioria dos cursos de medicina no Brasil e no exterior. Nesse contexto, a universidade firmou entendimento de que a Tramitação Simplificada, com base na equivalência curricular, não é viável, optando pela revalidação de diplomas médicos pelo Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as universidades públicas têm autonomia para definir critérios relativos à análise das solicitações de revalidação e reconhecimento de diplomas emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior, conforme prevê o artigo 207 da CF, art. 53, V, da Lei 9.394/96, Nota Técnica 226/2023/CGAI/GAB/ SESU, Resolução CNE/CES 1/2022 e jurisprudência pacífica sobre o tema; b) o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 599, decidiu que é possível às universidades fixarem regras específicas para o recebimento e processamento dos pedidos de revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira e c) inexistência de ilegalidade quanto ao processo de revalidação de diplomas de medicina ofertado pela UFSCar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Expediente:	1.35.000.000331/2024-54 - Eletrônico	Voto: 1228/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta irregularidade no atendimento a requerimento de equivalência de matéria feito por aluno do Instituto Federal de Sergipe de Lagarto (IFS-Campus Lagarto). 1.1. Segundo o representante, a Coordenação de Registro Escolar (CRE) do IFS de Lagarto não possui procedimentos nem protocolos para gerenciar as solicitações administrativas dos alunos, a exemplo de requerimentos de equivalência de matérias, havendo uma alegada disfuncionalidade no setor, que obsta a resolução das demandas dos estudantes. 2. Oficiado, o IFS - Campus Lagarto prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) o Instituto Federal representado possui órgãos operacionais hierárquicos capazes de solucionar os problemas relatados nos presentes autos pelo discente e, conseqüentemente, auxiliar outros alunos da instituição com problemas de seus interesses; (ii) a Instituição Federal de Ensino informou que está em processo de implantação de sistema eletrônico para agilizar e potencializar o acompanhamento das demandas acadêmicas administrativas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o processo de solicitação de equivalência de disciplina não foi ainda respondido. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recorrente não trouxe nenhum elemento documental ou fato novo capaz de infirmar os termos do arquivamento promovido, limitando-se a reproduzir sua insatisfação com os procedimentos internos de acompanhamento das demandas acadêmicas administrativas. 6. Assiste razão ao(à) Procurador(a) da República oficiante, considerando que o representante não trouxe fatos novos que demandem a reanálise da situação e não houve a superação das instâncias administrativas da entidade universitária, as quais, pelo princípio hierárquico, detêm o controle de legalidade e de conveniência dos atos administrativos emitidos pelos órgãos administrativos inferiores ou de suas omissões. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.35.000.001779/2023-12 - Eletrônico	Voto: 1177/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório, instaurado a partir de representação, na qual são relatadas supostas irregularidades no concurso público promovido pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), regulado pelo Edital 17/2023: a) violação ao princípio da impessoalidade, porque houve a identificação dos candidatos pelo CPF, além da inclusão de rubricas pelos participantes; b) não disponibilização dos baremas/espelhos de correção de provas; c) candidatas aprovadas com pós-graduação não concluídas e d) componentes da banca examinadora sem a qualificação exigida em desacordo com o art. 11 da Resolução 6/2019/CONSU. 2. Expediu-se ofício à UFS para manifestação e juntada de cópia do processo administrativo referente ao Edital 17/2023. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há violação à impessoalidade na identificação dos candidatos pelo CPF e rubrica, pois é normal que a identificação não seja feita pelo nome, mas por outro caractere, como, por exemplo, o número de inscrição e/ou documento de identificação do candidato, tudo em conformidade com a Resolução 6/2019/CONSU, responsável por regulamentar os concursos públicos de provas e títulos para o provimento das categorias funcionais da carreira do Magistério Federal, mais especificamente em seu art. 19, § 4º: "na prova escrita, o candidato não poderá identificar sua prova com o seu nome, somente utilizar o número do CPF"; b) a Resolução 6/2019/CONSU não proíbe a existência de rubricas dos participantes e não é possível inferir que a rubrica de todos os candidatos em um envelope indicaria violação à impessoalidade; c) diversamente do alegado, os baremas/espelhos de correção foram disponibilizados (Doc 29.2, p. 323); d) a conclusão da pós-graduação é um requisito necessário para assunção ao cargo, cujo certificado deverá ser apresentado até o momento da posse, conforme Súmula 266 do STJ, logo, o edital respeita a jurisprudência dos tribunais ao estabelecer que os requisitos do cargo devem estar preenchidos quando da convocação para a posse do candidato e e) conforme apurado, todos os membros da banca examinadora possuem especialização na área de Gestão, atendendo aos requisitos da normativa da UFS. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando que não houve a disponibilização do barema e nem da gravação referente à prova didática. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que: a) o barema, conjunto de parâmetros de correção para serem utilizados na seleção, é regulado pela Resolução 6/2019/CONSU, bem como está disposto no próprio Edital do concurso nos tópicos: 11.7 (critérios da prova escrita), 12.7 (critérios da prova didática), 14.9 (critérios da prova didática), podendo-se inferir que os baremas estão plenamente disponibilizados; b) como a representante não solicitou formalmente as gravações, não há qualquer irregularidade quanto a esse ponto; c) os pedidos formais de disponibilização da filmagem, formulado por outros candidatos, foram plenamente atendidos (doc. 29.2, p. 297). 6. Assiste razão ao procurador oficiante. 7. Com efeito, os parâmetros de correção das provas (baremas) estão expressos no Edital 17/2023, que tem como escopo a Resolução 6/2019/CONSU. Ademais, no processo administrativo 23113.027389/2023-63 (doc. 29.2), constam as notas atribuídas por cada examinador à representante, conforme págs. 135, 161, 169 e 179, como ressaltado na promoção de arquivamento. Ademais, a representante pode ter acesso ao processo administrativo 23113.027389/2023-63 e solicitar as gravações</p>		

		referentes à sua prova didática. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058.	Expediente:	1.36.000.000876/2023-42 - Eletrônico	Voto: 1127/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); da regulamentação do acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e da proteção e da defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública na Ouvidoria da Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins-CFAT. O representante alega que as reclamações feitas por ele, na Ouvidoria, sobre a má prestação de serviço de saúde, teriam vazado e resultado em sua intimidação, por dois Tenentes, quando voltou a usar o serviço médico. 2. Oficiado, o CFAT prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve comprovação do vazamento de informações pessoais do manifestante. Segundo a Capitania, o médico Tenente, ao atendê-lo, inferiu que poderia ser ele o autor da reclamação que tramitava na respectiva Organização Militar por ser o único que sempre demonstrou insatisfação com o atendimento da Seção de Saúde; b) foi instaurado procedimento administrativo interno para apurar as circunstâncias/regularidade do referido atendimento; c) não houve, porém, comprovação de que o representante tenha realmente recebido ameaças, tampouco "retaliação" à sua pessoa ou de sua família, durante ou após o ocorrido. A suposta retaliação, com a obrigatoriedade de autorização por escrito do Comando para poder acessar a respectiva Seção não procede, uma vez que, conforme aludido pela CFAT, a norma que rege esse questão é de novembro de 2018, bem antes do ocorrido; d) a Seção de Saúde funciona em conformidade com o prescrito na Ordem Interna n.º 30-14B/CFAT, não existindo prejuízos aos demais usuários, visto que, é orientação de praxe que os usuários do Sistema de Saúde da Marinha que necessitarem de atendimento médico e/ou odontológico, deverão procurar a Seção de Saúde por meio de agendamento prévio por telefone ou e-mail, ou apresentando-se diretamente na Seção de Saúde para solicitar agendamento, exceto em casos de urgência/emergência. Sendo necessário seguir o que está disposto no Capítulo 6 da referida normativa interna; e) o Ministério Público Militar - MPM já procedeu às averiguações sobre representação de supostas más condições físicas e de higiene na Seção de Saúde da Capitania, tendo o procedimento sido arquivado, com fulcro no artigo 2º, § 2, alínea "a", da Resolução CSMPM n.º 101/2018. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

059.	Expediente:	1.15.000.001432/2024-35 - Eletrônico	Voto: 1295/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/CE. SUSCITADO: 6º OFÍCIO DA PR/CE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando irregularidades na convocação de candidatos aprovados para o cargo de técnico de enfermagem no Concurso Público nº 06/2014, realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Os representantes afirmam que teriam direito à nomeação, posto que foram aprovados no referido concurso dentro do número de vagas surgidas durante a validade do concurso. Porém, a administração dos hospitais passou a permitir a realização de horas-extras pelos profissionais já contratados, como forma de burlar a necessidade de contratar novos profissionais. Ademais, no ano de 2019 foi aberto um novo concurso para provimento de 146 vagas de técnicos de enfermagem, o que comprovaria a necessidade de contratação de mais profissionais. 2. O Procurador da República oficiante no 6º ofício da PR/CE declinou da atribuição sob o fundamento de que havia prevenção do distribuído ao 12º Ofício, em razão do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002417/2015-13, cujo objeto era a morosidade na contratação de concursados aprovados e classificados no cargo de enfermeiro no Concurso Público realizado pela EBSEH no ano de 2014. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) em consulta ao único, verifica-se que o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002417/2015-13 foi arquivado em 07/08/2018, em razão da ausência de confirmação das irregularidades noticiadas, por meio de decisão homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. O art. 19 da Resolução do CSMPU nº 87, de 6 de abril de 2010, dispõe que, passados seis meses do arquivamento de um inquérito civil, eventuais provas novas e fatos novos referentes devem ser analisados em novo procedimento; b) não há sentido em falar na extensão da prevenção do ofício responsável pelo procedimento arquivado além dos 6 meses previstos na Resolução, especialmente porque isso redundaria em uma prevenção interminável acerca do tema de todos os procedimentos finalizados no MPF; c) considerando que, no presente caso, já transcorreram quase seis anos do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002417/2015-13, não há que se falar na prevenção alegada pelo 6º Ofício; d) ainda que se considere que há prevenção em razão de um procedimento arquivado há mais de 6 meses, não haveria prevenção no presente caso, visto que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002417/2015-13 não coincide com o objeto desta notícia de fato; e e) apesar de ambos os feitos tratarem do Concurso Público nº 06/2014 realizado pela EBSEH, os objetos dos dois procedimentos não coincidem, pois visam a investigação de irregularidades diferentes. 4. Assiste razão ao Ofício Suscitante. Com efeito, o § 1º, do art. 55, do Código de Processo Civil determina que os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, exceto quando já decidido um deles. 5. Dessa forma, considerando que o procedimento anterior foi julgado e arquivado há mais de 6 (seis) meses, procedeu-se à instauração de novo procedimento, com distribuição automática. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO,</p>		

		PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/CE (SUSCITADO) PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

060.	Expediente:	1.00.000.003766/2024-76 - Eletrônico	Voto: 1256/2024	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Administrativo instaurado, a partir de representação contra a Rede Globo de Televisão, em que o manifestante demonstra sua inconformidade com as regras da "prova do líder" do programa Big Brother Brasil, que alega terem sido alteradas no decorrer do programa, prejudicando uma das participantes. 2. O membro oficiante indeferiu, de plano, a instauração de notícia de fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que solicita a reconsideração da decisão de indeferimento e o encaminhamento do caso para as autoridades responsáveis. 4. O Procurador da República oficiante manteve o indeferimento liminar sob o fundamento de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 5. Com efeito, a questão trazida pelo representante não se reveste de relevância social que justifique o acionamento da estrutura deste Ministério Público Federal, o qual é incumbido pela Constituição Federal da importante missão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

061.	Expediente:	1.12.000.000498/2019-52 - Eletrônico	Voto: 1211/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a titularidade da área conhecida como Garapé Flexal, localizada no município de Porto grande. 2. Oficiado, o Incra prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) este IC tramita há quase 5 (cinco) anos e, apesar das diligências adotadas, não obteve um resultado final único definitivo, ante a reiterada mudança do seu objeto, a adoção de rito inadequado e a juntada de peças alheias ao seu objetivo. Em síntese, ao mesmo tempo que o IC esgotou seu objeto em mais de uma oportunidade, ele manteve-se ativo por conta da mutação sucessiva de sua finalidade e busca constante por um estado de coisas nunca definitivo, esclarecido e precisamente delimitado; b) a princípio, dizia respeito à área supostamente da União, mas que restou comprovada como de propriedade de empresa privada. Após nova análise, voltou-se para as áreas eventualmente devolvidas à UNIÃO pela empresa AMCEL e sua efetiva destinação, as quais foram plenamente identificadas e com destinação demonstrada. Não suficiente, a atuação voltou-se para apurar a regularização dos projetos de assentamentos criados nas referidas áreas e quem eram os particulares detentores de parcelas de áreas sobrepostas às devolvidas à UNIÃO, questionamentos que foram esclarecidos pelo INCRA; c) a manutenção de procedimentos genéricos, com escopos ampliados, impossibilita a obtenção de verdadeiras soluções e não permite uma atuação racional do Ministério Público. Em tais casos, a medida mais adequada é o arquivamento do feito e a instauração de outros procedimentos específicos e com perquirição mais restrita, visando a solucionar efetivamente as controvérsias e melhor atender ao interesse público e social; d) o procedimento assumiu o objetivo de acompanhar em definitivo os assentamentos, questionando suas especificidades e questões relativas à sua efetiva criação. O acompanhamento de PAs/PAEs leva tempo demasiado, fato esse que postergou sobremaneira o arquivamento deste Inquérito Civil, que já alcançou seus objetivos por diversas vezes; e) a dinâmica que envolveu a "investigação" que se seguiu não mais guardava qualquer correlação com o seu objeto inicial, não foram reunidos elementos probatórios aptos a subsidiar qualquer das providências a que se destina um Inquérito Civil (ação judicial cabível, compromisso de ajustamento de conduta, recomendação ou outro); f) o dever de atuação do Ministério Público Federal já foi cumprido com esgotamento do objeto dos autos várias vezes e que não há motivo para a continuidade deste Inquérito Civil. 4. Foi determinado que, após retorno dos autos e homologado o arquivamento pela 1ª CCR, serão atuadas Notícias de Fato para: a) apurar junto ao INCRA quais providências foram efetivamente adotadas quanto aos 153 (cento e cinquenta e três) imóveis sobrepostos às áreas devolvidas pela CHAMFLORA/AMCEL à UNIÃO; b) apurar a existência junto ao INCRA de assentamentos ou projetos de assentamento referentes a área denominada "Fazenda Campo Grande"; c) apurar a existência junto ao INCRA de assentamentos ou projetos de assentamentos referentes a área denominada "Itaubal do Piririm - comunidade do curicaca"; d) apurar eventual omissão do INCRA ou, se for o caso, acompanhar a implementação de infraestrutura, créditos e documentações titulatórias referente aos PAs PIQUIÁ DO AMAPÁ (Amapá), CUJUBIM (Pracuíba), CRUZEIRO (Amapá), TARTARUGAL GRANDE (Tartarugalzinho) e Capoeira do Rei (Cutias); d) averiguar a existência e destinação dada a eventuais áreas devolvidas pela AMCEL à UNIÃO que não foram objeto de assentamentos ou projetos de assentamentos e não estão sob domínio de particulares. 5. Foi determinada a extração de cópia e remessa ao Ministério Público do Estado do Amapá dos documentos nº 97 - 97.3 e 116.14 para que tome conhecimento sobre este fato e proceda da forma que entender pertinente, por se tratar de terra de propriedade do Estado do Amapá. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
062.	Expediente:	1.15.000.001085/2021-06 - Eletrônico	Voto: 1210/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nas eleições para o Conselho Federal de Educação Física da 5ª Região - CREF-5 de 2018, no que tange a transparência dos votos e eleitores. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Educação Física da 5ª Região-CREF-5 apresentou a lista de votantes eleições e a resolução CONFEF homologando a votação dos anos de 2015, 2018 e 2021. Bem como apresentou sítio eletrônico em que, em atendimento ao Art. 49 do Regimento Eleitoral do CREF-5, pública as informações das eleições, incluso, a lista de votantes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os documentos juntados ao procedimento e as informações contidas no site da CREF-5 constituem elemento comprobatórios suficientes da regularidade das eleições de 2018 e sua transparência; e b) não ficou evidenciada qualquer irregularidade que justifique a continuidade da atuação desta Procuradoria da República no presente procedimento preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

063.	Expediente:	1.16.000.000532/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1186/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL . TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante afirma que a Portaria do Ministério da Economia nº 209, de maio de 2020, estaria violando o princípio da administração pública da transparência, ao desobrigar a divulgação da taxa de juros e saldo devedor referente às operações de crédito consignado para servidores públicos ativos e aposentados da União, através do aplicativo SOUGOV. 2. Oficiado, o Secretário-Executivo do Ministério do Orçamento e Planejamento prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto à suposta violação ao princípio da transparência, destaca-se que a Portaria do Ministério da Economia nº 209/2020 foi revogada pela Portaria nº 7.142/2023; b) no que se refere à divulgação da taxa de juros e saldo do devedor no aplicativo SOUGOV, o órgão justificou não ser obrigatória essa divulgação por meio do perfil do servidor no aplicativo SOUGOV, ante a ausência de legislação e atos normativos nesse sentido; e c) a Administração Pública deve agir conforme os ditames prescritos em lei, não cabendo ao Ministério Público Federal decidir acerca do mérito administrativo que tem a autoridade administrativa em tomar as decisões que a lei lhe permite, uma vez que o órgão age em consonância com a lei, tomando as providências previstas para cada caso, não se constatando, na conduta do representado, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

064.	Expediente:	1.18.000.002136/2023-69 - Eletrônico	Voto: 1173/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se alega suposta irregularidade na atuação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA/GO) em relação às restrições estabelecidas pelo Cadastro de Instituições de Ensino (CIE) da Universidade Federal de Goiás (UFG) para as atribuições do profissional do curso de engenharia de transporte comparativamente às estabelecidas para as atribuições do curso de engenharia civil. 2. Oficiado a se manifestar sobre a representação, o CREA/GO informou que, após o recebimento da denúncia, a Comissão de Educação e Atribuições Profissionais e a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), em reunião ordinária, decidiram proceder à nova análise do conteúdo das disciplinas do curso de engenharia de transportes, objetivando, assim, modificar e/ou até manter as restrições já aplicadas. 3. Posteriormente, o CREA/GO informou que a matéria foi apreciada pela Câmara Especializada, restando decidido, por unanimidade, que o curso de engenharia de transporte teria atualizada as atribuições cadastradas, as quais seriam concedidas também aos egressos do curso que solicitassem seu registro profissional ou revisão de atribuições. Ou seja, no caso do engenheiro de transportes, efetivamente, houve a comprovação de revisão das atribuições dos saídos do curso de engenharia de transportes da UFG. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações apresentadas pelo CREA/GO e considerando as atribuições previstas no art. 34 da Lei 5.194/66, não restaram verificadas irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal em relação aos fatos noticiados. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, afirmando que, em que pese tenham havido modificações nas atribuições do curso de engenharia de transportes no âmbito do CIE, ainda permaneceriam algumas restrições, as quais não seriam		

		aplicadas ao profissional de engenharia civil. Requereu, assim, que o MPF solicitasse ao CREA/GO a retirada das restrições apontadas aos profissionais titulados em engenharia de transportes ou que, alternativamente, incluísse as mesmas restrições aos profissionais titulados em engenharia civil no Estado de Goiás. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 7. As atribuições do cargo de engenharia de transportes já foram revistas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, na 233ª reunião ordinária, e tanto as alterações das atribuições para o engenheiro de transportes quanto a permanência dos requisitos para o engenheiro civil compuseram a decisão da autarquia com base na sua autonomia administrativa, cujo mérito administrativo é intangível e insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065.	Expediente:	1.19.000.000323/2023-71 - Eletrônico	Voto: 1257/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado em que se narra suposto fornecimento inadequado de alimentação escolar na rede municipal de São Luís/MA. 1.2. Notícia veiculadas na imprensa local de indevida oferta de alimentação escolar, tipo "Farofa de Frango", em desacordo com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2. Expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) para prestar esclarecimentos sobre os fatos apresentados. 2.1. Em resposta, a SEMED apresentou relatório de avaliação dos alimentos servidos, assim como cardápios da rede escolar, esclarecendo que: a) a "alimentação tipo farofa de frango", servida nas Unidades de Educação Básica, em 8/2/2023, não integra o cardápio aprovado pela Secretaria de Educação e b) ao tomar conhecimento do fato, notificou-se a empresa responsável pelo fornecimento da alimentação para apresentar explicações e instaurou-se procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, conforme normas contratuais, o que culminou na glosa da verba da alimentação no valor de R\$ 261.881,47. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão foi solucionada, ressaltando ainda que, no citado processo administrativo, foi garantido o direito à ampla defesa e contraditório, conforme as peças de defesa apensadas, sendo devidamente analisadas pela SEMED com emissão de relatório pela SAAE. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso e os autos foram remetidos ao NAOP/PRR1. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão acolheu a decisão do NAOP/PRR1 de não conhecer da promoção de arquivamento, por entender que a matéria nela versada está inserida no âmbito de atuação da 1ªCCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

066.	Expediente:	1.19.001.000194/2021-49 - Eletrônico	Voto: 1215/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado em virtude de representação que notícia possível inviabilização do Projeto Político Pedagógico do Curso de Medicina na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). 1.1. Diante do que alega o representante, o serviço público de saúde no município de Imperatriz estaria se tornando indisponível à prática médica de alunos do curso de medicina da UFMA, porque instituições de ensino superior privadas, em especial a Universidade Ceuma (UNICEUMA), estariam consumindo a força de trabalho do serviço público a partir do pagamento de bolsas de preceptoría para funções que deveriam ser desempenhadas por professores. 2. Oficiadas, a UFMA, a UNICEUMA, a Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) prestaram esclarecimentos. 2.1 A SERES/MEC informou acerca da decisão de arquivamento do processo aberto para apuração dos fatos narrados: "Examinando os elementos existentes na reclamação e aqueles colhidos na apuração realizada pela CGSO/DISUP/SERES, é possível constatar que as IES demonstraram em suas manifestações, por meio de alegações e documentos, que suas condutas não afrontam o marco regulatório da educação superior. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os insumos obtidos em processo regulatório, não restaram comprovadas as irregularidades notificadas". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) após a análise dos elementos informativos colhidos, principalmente dos esclarecimentos prestados pela SERES/MEC, tem-se pela não constatação de impropriedades a ensejar a atuação do MPF na questão posta; (ii) de acordo com a resposta do órgão acerca das supostas ilegalidades/impropriedades apontadas na representação, em relação à prática médica ofertada pelo curso de Medicina do CEUMA, não foram constatadas irregularidades administrativas na conduta daquela IES, não se vislumbrando, portanto, nenhuma ação de supervisão a ser tomada no presente momento contra aquela instituição; (iii) assim, considerando que não foram confirmadas as irregularidades notificadas na representação, e a SERES/MEC já apresentou os esclarecimentos necessários, tem-se pela inexistência de motivos a justificar o aprofundamento das investigações e a manutenção da tramitação desse procedimento, impondo-se o arquivamento dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.22.000.002584/2021-78 - Eletrônico	Voto: 1198/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da manifestação informando que a Aeronáutica (Força Aérea Brasileira - FAB) considera a doença Ceratocone como causa incapacitante, procedendo à automática eliminação de candidatos acometidos com tal enfermidade de certames para ingresso na instituição, sem uma análise pontual e individual de cada caso. 2. Oficiados, o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha e da Aeronáutica prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foram expedidas recomendações aos Comandos da Marinha do Brasil e da FAB, por meio da Procuradoria Geral da República, para que promovessem a revisão de seus normativos para a admissão de pessoal, excluindo o Ceratocone do rol de condições clínicas que incapacitam, automaticamente, os candidatos que concorrem às vagas em seus efetivos, e para que disciplinassem as atribuições de Juntas Médicas destinadas a apontar/relatar, circunstanciadamente, os motivos de inaptidão e de exclusão de candidatos acometidos por tal enfermidade de processos seletivos para ingresso nas carreiras militares, sob pena de invalidação do ato; b) as recomendações, embora reiteradas, não foram respondidas pelos Comandos da Marinha e da Aeronáutica, o que motivou o ajuizamento de ação civil pública em face da União, visando implementar por comando judicial as medidas então recomendadas; e c) cabe ao Ministério Público Estadual analisar a adequação (ou não) da inaptidão laboral automática de candidatos acometidos por ceratocone nos certames para ingresso nas carreiras de agentes de segurança pública do Estado de Minas Gerais, conforme apurado nos autos. Por isso, cópia do procedimento foi encaminhada ao MP Estadual para apreciação do tema na seara estadual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos a esta 1ªCCR, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática daquele órgão revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

068.	Expediente:	1.23.000.000823/2023-80 - Eletrônico	Voto: 1205/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª E DA 4ª CCRS. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia de que o ex-superintendente do IBAMA teria determinado que, mesmo com decisão do STF instruindo que o IBAMA fizesse uso do sistema (SISTIT) para exportação de madeira, o superintendente deu despacho ignorando a ordem, entendendo que ela apenas se aplicava ao futuro e determinando a continuidade do sistema SEI, sem cobrança de taxa, fazendo isso em mais de 900 casos, mesmo sendo alertado por servidores. 2. Oficiada, a Superintendência do IBAMA no Pará prestou esclarecimentos e foram realizadas oitavas de alguns servidores. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) através dos documentos obtidos, não foi possível verificar provas que comprovem dolo por parte do ex-superintendente para a prática de atos de improbidade administrativa, elemento essencial para caracterização de improbidade administrativa, conforme expresso no §1º do art. 1º da Lei nº 8.429/92; e b) cada emissão de autorização de exportação pelo sistema SISCITES corresponde ao valor de R\$ 100,40 (cem reais e quarenta centavos), valor exíguo para que importe a propositura de ação perante o judiciário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador da República titular do 4º Ofício da PR-PA, vinculado à 5ª CCR, promoveu o arquivamento do procedimento ante a ausência de provas que comprovassem o dolo do autuado para a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º da Lei 8.429/92, sendo o procedimento remetido à 5ª CCR para exercício de sua função revisional, que entendeu não haver matéria relacionada à sua atribuição. 6. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que, embora a conduta do autuado reverbera sobre interesses do Ibama, a matéria não está afeta às atribuições da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, pois não se verifica a ocorrência de ilícito contra o meio ambiente ou patrimônio cultural. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.23.000.001064/2022-91 - Eletrônico	Voto: 1275/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da informação colhida em Auditoria nº 19150, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA, em que foi constatado o não funcionamento da Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF) Genésia Sacramento Leão, daquele Município, uma vez que em visita à embarcação, a equipe de auditoria teria verificado que a embarcação, mesmo sob posse da Secretaria Municipal de Saúde e possuindo os equipamentos necessários, encontrava-se parada (atracada no porto) sem ter realizado atividades de assistência à saúde. 2. Instado, o Município informou a adoção de várias providências com o objetivo de atender e colocar em funcionamento a UBSF Genésia Sacramento Leão. Esclareceu, ainda, que foi solicitada a habilitação da UBSF junto ao Ministério da Saúde, conforme Protocolo nº 25000.081585/2022-03. Ademais, foi solicitada habilitação junto à Capitania dos Portos e todos os documentos pertinentes foram enviados ao Ministério da Saúde. 3. Posteriormente o Município apresentou novas informações e documentos, demonstrando estar movendo esforços para colocar em funcionamento a UBSF fluvial, que já estaria no município, aguardando o		

		credenciamento para realização das atividades de saúde propostas, para o bem atender da população ribeirinha. 4. Em seguida o Departamento de Saúde da Família do Ministério da Saúde informou a adoção, pelo gestor municipal, de medidas corretivas quanto às constatações do DENASUS, de modo que não há ações a serem adotadas pelo Departamento. 5. Por fim, o Ministério da Saúde informou que a UBSF Genésia Sacramento Leão já está recebendo o custeio federal desde abril de 2023. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o ente municipal demonstrou que vem dedicando esforços e tomando providências, na medida do possível, no sentido de corrigir as constatações do DENASUS, bem como garantir o funcionamento da UBSF; b) em vista a correção das irregularidades que deram ensejo à instauração do presente feito, é desnecessária a adoção de providências adicionais pelo MPF. 7. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

070.	Expediente:	1.24.000.001838/2022-47 - Eletrônico	Voto: 1189/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar representações formuladas por servidores da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) acerca de possíveis irregularidades nos critérios adotados pela instituição para a concessão da flexibilização de carga horária no Campus I, que seria concedida apenas para alguns servidores em tratamento anti-isonômico. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) a ausência de critérios para autorização do teletrabalho ou flexibilização de carga horária aos servidores é de natureza administrativa e interna. Sobre ele o MPF não deve ter ingerência, haja vista estar enquadrado no âmbito da autogestão ligada à autonomia universitária e (ii) não restou demonstrado nos autos que houve o esgotamento das diligências internas junto à UFPB, não cabendo ao MPF servir como Corregedoria-Geral e Ordinária ou órgão consultivo da referida instituição de ensino. 3. Notificado, um dos representante interpôs recurso no qual objetiva demonstrar o descaso, omissão e a ausência de transparência da instituição quanto à atuação da comissão criada para análise das solicitações de jornada flexibilizada. 4. Oficiada, a UFPB prestou esclarecimentos sobre o tema. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: (i) a partir das informações prestadas, nota-se que o caso demanda arquivamento, uma vez que não há descaso/omissão da instituição quanto à atuação da comissão criada para análise das solicitações de jornada flexibilizada; (ii) a Comissão de Jornada de Trabalho permanece em ação de estudos e verificação da continuidade dos trabalhos de flexibilização e (iii) a universidade tem passado por dificuldades relativas ao seu quantitativo de pessoal. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, haja vista as informações prestadas pela Universidade, pois não se vislumbra a morosidade alegada, considerando também que: (i) não houve negativa nas solicitações de reuniões e/ou conversas junto aos gestores e foi informado que será lançado à comunidade acadêmica um Ofício-Circular com data e procedimentos a serem adotados; (ii) atualmente, há um processo de ingresso de novos servidores por meio de concurso e um processo de dimensionamento com base em sistema de pessoal federal. Desta forma, haverá uma análise definitiva do quadro de servidores e das possibilidades de adoção de jornadas diferenciadas na universidade sem comprometer os serviços prestados a discentes, docentes e técnicos administrativos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

071.	Expediente:	1.25.000.017101/2023-90 - Eletrônico	Voto: 1298/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, relatando plantio de pinus em faixa de domínio de rodovia federal, BR 476, no município de União da Vitória/PR. Alegam os representantes que, além de ter sido plantada vegetação em área proibida, a colheita de pinus foi feita de forma irregular, na medida em que galhos não recolhidos causaram a obstrução de bueiros, agravando a situação gerada pelas chuvas. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informou que sua equipe técnica efetuou diligências no local e foi possível notar que "claramente as árvores de pinus existentes possuem tamanhos diferentes, bem como não possuem nenhum alinhamento entre elas, o que indica que não ocorreu plantio, mas sim, como espécie exótica invasora, se estabeleceu no local através da dispersão de suas sementes pelo vento", não se caracterizando a aventada invasão da faixa de domínio pelo proprietário lindeiro, pela ausência de plantio de árvores com fins comerciais. Concluiu informando que não se constatou corte de vegetação com resquícios de galhos obstruindo dispositivos de drenagem, e que para investigação desse ponto seria necessário maior detalhamento quanto ao local de eventual irregularidade, com indicação do quilômetro da rodovia ou a coordenada geográfica. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, com base nas informações prestadas pelo DNIT, infere-se atuação satisfatória do órgão federal, que realizou vistoria in loco para ponderar os fatos noticiados. E que, em relação à suposta obstrução dos dispositivos de drenagem da rodovia, em relação à qual o DNIT aponta que teria que ter maiores informações, a questão fica prejudicada na medida em que o denunciante não registrou qualquer endereço em que pudesse ser contatado para solicitação dessas informações. 4. Não		

		houve notificação do representante em razão do anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072.	Expediente:	1.26.000.000320/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1253/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio de atribuição feito pelo MP/PE, com a finalidade de apurar manifestação de particular informando da ocorrência de irregularidades na assistência à saúde de sua filha, prestada pelo Hospital das Clínicas (HC) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), uma vez que ela teria nascido com múltiplas malformações e que, após o nascimento, permaneceu dez dias na unidade, necessitando constantemente de cuidados, recebendo alta após o referido período, mas que dois dias depois da alta ela precisou ir à urgência da Policlínica e Maternidade Professor Arnaldo Marques em razão de complicações, tendo ido a óbito logo que chegou ao local. 2. De início houve envio de cópia do feito à DPU para a fim de que adotasse as providências que entendesse cabíveis relativamente ao caso pela vertente do direito individual. 3. Quanto ao aspecto coletivo, as investigações se abriram por meio de questionamentos do MPF formulados ao representante acerca do conhecimento das malformações apresentadas pela criança; se elas decorreram de procedimentos de parto; se havia algum sintoma ao tempo da alta; se houve atendimento prestado pela policlínica e maternidade; e para que trouxesse ao feito os laudos, certidões e demais documentos comprobatórios dos fatos. 4. Em resposta, o representante se limitou a dizer que as malformações já haviam sido diagnosticadas em exames pré-natais, que não decorreram de procedimentos do parto; que a menor apresentou febre dois dias antes de ter alta (não informou se apresentava sintomas no momento da alta) e foi liberada com sonda para se alimentar; que chegou a ser atendida na urgência da Policlínica e Maternidade Professor Arnaldo Marques, mas que os profissionais não lhe deram informações detalhadas, que só o retiraram da sala e depois disseram que sua filha veio a óbito. Não juntou documentos. 5. Em seguida foram direcionados ofícios ao Hospital das Clínicas da UFPE, para que apresentasse informações acerca do nascimento da criança, e à policlínica e Maternidade Professor Arnaldo Marques, para que informasse sobre o estado da menor no dia do óbito. 6. O HC-UFPE informou que a menor possuía características clínicas sugestivas de Síndrome de Patau; que tinha nascido em boas condições de saúde, tendo iniciado desconforto respiratório leve; que foi sugerida alta hospitalar com sonda nasoesférica; que foram passadas orientações médicas aos pais sobre o uso e o manuseio da sonda nasoesférica, além de agendamentos; que, sobre a Síndrome de Patau, aproximadamente 45% dos afetados falecem até 1 mês de vida; 70%, até os 6 meses e somente menos de 5% dos casos sobrevivem mais de 3 anos. 7. A Policlínica, porém, não retornou ao ofício do MPF, tendo sido ordenada, em razão disso, a realização de diligência externa a fim de que fossem coletados in loco documentos relativos ao caso, ocasião em que a médica responsável pelo atendimento da menor foi ouvida, tendo respondido que a menor, no dia do atendimento: teria chegado praticamente sem pulso; que ela provavelmente teria sofrido bronco aspiração após haver se alimentado; que por provavelmente ser portadora da Síndrome de Patau, não possuía os reflexos necessários para evitar um engasgo; e que em razão disso teria vindo a óbito em seguida. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, do exame dos autos, não foi possível aferir o cometimento de qualquer conduta ilícita por parte do Hospital das Clínicas da UFPE ou da Policlínica e Maternidade Professor Arnaldo Marques. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Expediente:	1.26.000.000796/2024-14 - Eletrônico	Voto: 1202/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a fim de apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Aliança/PE na aplicação dos recursos oriundos do Fundeb. 2. Considerando a notícia de desvio de verbas federais do Fundeb, foi determinada a redistribuição dos autos ao titular do PP 1.26.000.000993/2023-52, a fim de apurar se o Município Aliança/PE recebeu ou buscou receber valores referente às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e a forma da eventual contratação de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores, mas a providência foi frustrada dado o arquivamento do procedimento aparentemente conexo. Contudo, segundo a promoção de arquivamento, datada de 22/1/2024, o ente municipal não havia recebido recursos em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) considerando que não houve recebimento de precatório pelo Município de Aliança/PE, a título de complementação do Fundef, não há que se falar em irregularidade a ser apurada/acompanhada pela área de atribuição "Educação" da Tutela Coletiva e (ii) os fatos narrados não se inserem na atribuição da atuação da Tutela Coletiva do Ministério Público Federal, mas podem caracterizar crime(s) e/ou atos de improbidade administrativa, os quais devem ser analisados em procedimento próprio por um dos Ofícios Criminais/Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suas razões, que a manifestação originadora do procedimento não possui relação com os precatórios do Fundef, mas com violações da gestão municipal a dispositivos do texto constitucional e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no que se refere ao não cumprimento do piso</p>		

		<p>salarial dos professores. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: (i) não houve alteração da situação posta anteriormente, uma vez que os fatos noticiados na manifestação e sustentados pelo recorrente em seu recurso podem caracterizar crimes ou atos de improbidade administrativa, razão pela qual foi determinada a remessa à DICRIM para apuração dos fatos no âmbito criminal; (ii) em relação ao descumprimento do pagamento do piso salarial dos professores, em que pese o referido benefício esteja previsto em lei federal, além da remuneração dos servidores serem custeadas com recursos oriundos do Fundeb, não se verifica interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal, já que este se exaure no aporte financeiro, não havendo qualquer ingerência na gestão da política local de educação e de remuneração dos servidores. 6. Assiste razão à Procuradora oficiante, haja vista que a decisão de manutenção do arquivamento se deu com fundamento no Enunciado 29 desta Câmara, que prevê não ser "atribuição do Ministério Público Federal a atuação em procedimentos cíveis que tenham por objeto a implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, no âmbito dos Estados e Municípios (...)". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074.	Expediente:	1.26.000.002659/2023-33 - Eletrônico	Voto: 1206/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na cobrança de mensalidades pelo Centro Universitário Unifbv-Wyden, pertencente ao Grupo Yduqs, referente a contrato firmado com a instituição de ensino no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). 1.1. O aluno reclamante possuía financiamento por meio do Fies (84,47%) de 2019.1 até 2021.1, mas em 2021.1 realizou o aditamento, transferindo o FIES para outra universidade. A cobrança feita pela Unifbv seria sobre os boletos pendentes do semestre, após transferência do discente. 2. Oficiadas, a Unifbv-Wyden, a Secretaria de Educação Superior (Sesu), órgão do Ministério da Educação e a Caixa Econômica Federal (CEF) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) constatação de que o problema trazido pelo noticiante não tem relação direta com o Fies, mas com a instituição de ensino de origem, a Unifbv-Wyden, tendo em vista que essa cobrou mensalidades ao argumento de ter prestado serviços ao discente, que formalizou aceite para o semestre 2021.1, a despeito da transferência para outra instituição de ensino; (ii) não foram verificadas irregularidades no âmbito da execução do Programa Fundo de Financiamento Estudantil, uma vez que a transferência de instituição de ensino se efetivou, e os repasses do programa de financiamento passaram a ser realizados em favor dessa nova instituição, conforme ressaltado pelo agente operador do Fies (Caixa Econômica Federal); (iii) eventual discussão sobre a continuidade de prestação de serviços educacionais do estudante na instituição de origem (Unifbv-Wyden) e de eventual formalização de aceite de contrato para 2021.1 pelo discente no centro universitário de origem é matéria de direito individual, sem repercussão coletiva, alheia ao programa federal; (iv) a Resolução CNMP 34/2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, orienta que os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, busquem priorizar a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade; (v) não é possível manter a presente apuração com foco apenas na definição acerca da continuidade ou não da prestação dos serviços educacionais pela Unifbv-Wyden ao citado discente, uma vez que se trata de demanda de natureza individual, à míngua de irregularidades na execução do programa federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.26.008.000248/2019-57 - Eletrônico	Voto: 1161/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades destoantes das diretrizes da Nota Técnica 1/2019 do GT/PROINFÂNCIA do MPF nas obras de equipamentos públicos voltados à educação infantil nos municípios abrangidos pela atribuição territorial da Procuradoria da República em Palmares. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) o objeto deste procedimento restou esvaziado após a atuação de NFs autônomas referentes a cada município inserido na área de atribuição territorial da Procuradoria da República em Palmares; (ii) a Dciv cumpriu a determinação e o presente procedimento foi desmembrado em dez notícias de fato, a saber: 1.26.000.000627/2024-84, 1.26.000.000629/2024-73, 1.26.000.000630/2024-06, 1.26.000.000632/2024-97, 1.26.000.000633/2024-31, 1.26.000.000636/2024-75, 1.26.000.000639/2024-17, 1.26.000.000651/2024-13, 1.26.000.000652/2024-68 e 1.26.000.000653/2024-11; (iii) acompanhar a aplicação dos recursos do programa Proinfância em diversos municípios, em situações dessemelhantes, de forma concentrada em um único procedimento, havia se mostrado tormentoso e poderia destoar do princípio da eficiência e (iv) por conseguinte, o objeto do presente PA encontra-se esaurido, não havendo mais qualquer utilidade no trâmite dos autos. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos</p>		

		foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076.	Expediente:	1.27.003.000108/2022-97 - Eletrônico	Voto: 1171/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão Proinfância (Nota Técnica 1/2019) e do desmembramento do IC 1.27.003.000217/2019-17, com o objetivo de apurar irregularidade na obra da Creche Rosápolis Tipo 1 situada no Município de Parnaíba/ PI. 2. Oficiado, o citado município informou que (i) a obra da Creche Rosápolis Tipo 1 foi concluída em 13/8/2023; (ii) encaminhou carta de habite-se e relatório fotográfico, (iii) ainda não há data definida para efetivo funcionamento da creche e não foi possível obter o código INEP, em razão de o FNDE não ter feito a liberação do Termo de Compromisso dos mobiliários e equipamentos necessários para mobiliar a creche e colocá-la em funcionamento; (iv) o prédio ainda está sem energia, pois a Equatorial Energia não fez a vistoria para ligação da energia trifásica, alegando que estão aguardando recurso e disponibilidade na programação para execução da conexão da subestação com a rede. 2.1. A informação do ente municipal de que a obra foi concluída foi corroborada em acesso ao sítio eletrônico do Simec. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) houve a conclusão da obra e (ii) quanto ao efetivo funcionamento da unidade escolar, o município está em tratativas com o FNDE para viabilizar o apoio técnico e financeiro para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados à Creche Rosápolis, que depende da disponibilidade orçamentária e financeira da autarquia. 4. Não houve notificação de representante, considerando a atuação de ofício no presente procedimento. 5. Visando ao correto cumprimento da Nota Técnica 1/2019-GT-Proinfância, a 1ª CCR adota o entendimento de que: "a) quando a obra estiver com o status de concluída, deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição." 6. Embora haja a conclusão da obra, há pendências para o efetivo funcionamento do estabelecimento de ensino, como a criação do código INEP, a aquisição de mobiliário e a distribuição de energia elétrica no imóvel, devendo ser deflagrado o respectivo procedimento de acompanhamento a fim de solucioná-las e certificar o pleno funcionamento do estabelecimento escolar com o cadastramento do código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O ACOMPANHAMENTO DA OBRA ATÉ O SEU EFETIVO FUNCIONAMENTO E O CADASTRAMENTO DE SEU CÓDIGO INEP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento da obra até o seu efetivo funcionamento e o cadastramento de seu código INEP.		

077.	Expediente:	1.28.000.001755/2023-90 - Eletrônico	Voto: 1194/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular, que teria uma homônima, com mesma data de nascimento, aparentemente moradora do Município de Afonso Bezerra/RN, que em algum momento teria sido registrada em bancos de dados governamentais com o número do CPF da representante. 2. Em razão disso à representante teria sido negado o pagamento de seguro desemprego no ano de 2017, uma vez que no CNIS, à época, ela constava como funcionária ativa do Município de Afonso Bezerra/RN, além de ser comum o recebimento, pela representante, de indevidas cobranças de dívidas contraídas por sua homônima. 3. Com a obtenção de dados acerca da representante e de sua homônima no sistema RADAR, do MPF, teve início a instrução do feito, que obteve êxito ao descobrir a "origem" da confusão em uma Agência do Banco do Brasil, que fez alterações indevidas no sistema da Receita Federal relativas ao CPF da representante. 4. Após a confirmação da Receita Federal de que os dados foram corrigidos em seu banco de dados, oficiou-se ao INSS e à Prefeitura de Afonso Bezerra/RN, para conferir a correção das informações em seus registros. 5. O INSS confirmou ter alterado as informações do CNIS, que ainda continha erro, e a Prefeitura de Afonso Bezerra registrou ter os dados corretos da ex-servidora (homônima) em seus assentos funcionais. 6. Baseado no fato de a atuação do MPF ter sido exitosa tanto em descobrir a origem na falha dos registros realizados em nome da representante nos bancos de dados governamentais, quanto em conseguir que sua correção fosse realizada no INSS - que ainda contava com seus dados cadastrais erroneamente misturados com os de sua homônima, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, apontando, ademais, que aos autos veio a informação de que a DPU também diligenciou no sentido de esclarecer a questão, de forma a tutelar pelos direitos individuais da representante potencialmente violados. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Expediente:	1.29.000.005717/2022-98 - Eletrônico	Voto: 1214/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar eventual ilegalidade frente à não inclusão da profissão de biotecnologista, dentre aquelas inseridas no certame lançado pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (Edital 04/2022). 1.1 Segundo a representação, trata-se de discriminação aos biotecnologistas, uma vez que na descrição do cargo no edital estão inclusas atividades atribuídas àqueles profissionais, bem como atividades identificadas nas descrições e disciplinas do curso de graduação em Biotecnologia. 2. Oficiados, a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os profissionais de referida profissão não estavam incluídos dentre aqueles que podiam participar do certame pelo fato de que, à época da elaboração do plano de cargos e salários do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, a profissão de biotecnologista ainda não estava regulamentada, o que impossibilitou sua inclusão no plano e consequente participação em concurso público para provimento de cargos da instituição; b) o cenário foi modificado a partir da regulamentação da profissão no ano de 2018, nos termos da Resolução Normativa n.º 277/2018, que definiu as atribuições dos profissionais que laboram na área da bioquímica, biotecnologia e bioprocessos; c) a direção do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, dentro de sua esfera de atuação administrativa, comprometeu-se a avaliar a possibilidade de inclusão da profissão de biotecnologista dentre aquelas contempladas no plano de cargos e salários, considerando a sua regulamentação. Entretanto, a alteração de plano de cargos e salários pela empresa pública federal levará certo tempo para ser efetivada, tendo em vista a necessidade de discussões e aprovações em diversas esferas, dentro de sua discricionariedade administrativa; d) o MPF provocou a discussão e o compromisso da instituição em discutir a atualização no seu plano de cargos e salários quanto a inclusão da profissão de biotecnologista dentre os cargos previstos; e) inexistiu ilegalidade no caso concreto, havendo discricionariedade da instituição para provimento de seus cargos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Expediente:	1.30.001.000767/2024-10 - Eletrônico	Voto: 1197/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação anônima que noticiou supostas irregularidades no Edital nº 01, de 04 de dezembro de 2023, regente do concurso público para ingresso nos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), cujas provas seriam, em princípio, aplicadas em 14/04/2024. 2. Em síntese, o representante alegou que o edital previa a cobrança de resolução imprecisa e inexistente, qual seja, "Resolução nº 11/1998", bem como de normas técnicas já canceladas há mais de sete e/ou dez anos, quais sejam, "ABNT NBR ISO/IEC 17021" e "ABNT ISO/IEC Guia 65". 3. Expediu-se ofício ao Inmetro solicitando informações sobre o conteúdo programático do concurso, principalmente acerca da exigência de conhecimento sobre normas canceladas. 4. O Inmetro prestou esclarecimentos, sobre os quais o feito foi arquivado aos fundamentos de que: a) as supostas irregularidades aventadas na representação foram justificadas e sanadas por ocasião da publicação do Aditivo nº 4 do Edital, cujo Item 2 trata especificamente da exclusão das normas citadas na representação; b) que em 07/05/2024 a banca organizadora comunicou novo adiamento da aplicação das provas, por motivo de força maior, em razão das fortes chuvas que atingiram a cidade de Porto Alegre, um dos locais de prova do concurso público sob análise; c) o fato de a nova data ainda não ter sido divulgada não implica, por si só, em prejuízo ao andamento do certame. 5. Dispensada a notificação, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

080.	Expediente:	1.30.001.002903/2023-25 - Eletrônico	Voto: 1165/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se relata irregularidade relacionada à moradia de certo estudante no alojamento universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Assevera que o pró-reitor de assistência estudantil teria permitido que o aluno ocupasse de maneira irregular o alojamento universitário, uma vez que, à época da ocupação, a UFRJ não havia aberto edital para vagas na residência, gozando o aluno de todos os benefícios sem que houvesse participado de processo seletivo oficial. 1.1. Posteriormente, foi juntada aos autos representação de manifestante distinto, também no mesmo sentido. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Rio de Janeiro informou ter sido regular a ocupação pelo aluno, ocorrendo por meio do Edital 780/2019, o qual tinha por objetivo realizar análises socioeconômicas e identificar quais os estudantes não atenderiam à Resolução CONSUNI/ UFRJ 2/2019 e ao Decreto 7.234/2010, sendo considerado morador regular, conforme listagem publicada na Portaria 2395/2020. Sobre o suposto auxílio financeiro de R\$600,00 relatado na manifestação, narrou que o aluno não possuiria nenhum benefício financeiro. 3. Posteriormente, em novos esclarecimentos,</p>		

		a UFRJ relatou que o estudante continuaria ocupando o local mesmo após a publicação o Edital 700/2022, sendo que o nome do estudante não constava da lista de ocupação apenas por já ser morador da residência estudantil desde 20/3/2020, mas que houve a devida renovação contratual, conforme Portaria 2395/2020. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou evidenciado que o estudante passou, no ano de 2019, por regular seleção que o habilitou a ocupar o imóvel de residência estudantil, tendo ainda sido submetido, nos anos subsequentes, a regulares processos de renovação promovido pela Pró-Reitoria de Políticas Estudantis da UFRJ, de modo que não há que se falar em irregularidade de ocupação do imóvel público em questão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081.	Expediente:	1.30.001.004332/2021-00 - Eletrônico	Voto: 1246/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades consistentes na falta reiterada de acesso e instabilidade do sistema de registro de marcas do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI). 2. Oficiado, por reiteradas vezes, o INPI prestou esclarecimentos informando as medidas adotadas para resolver o problema da instabilidade do acesso ao sistema. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) quanto a intermitência dos serviços no Portal do INPI, foram adotadas algumas medidas que surtiram efeito no ambiente de produção e nos serviços digitais prestados, reduzindo a indisponibilidade no sistema ofertado aos usuários; (ii) sobre eventuais soluções quanto às ações de robôs na interface de uso humano, foram "ativadas as features anti-DDos do ativo Big-IP F5, já utilizado como balanceador de carga das aplicações", as quais contribuíram para a redução do impacto de ataques DDos (ataque distribuído de negação de serviço) no ambiente, ou seja, mitigam situações nas quais há tentativa de criar indisponibilidade do sistema por parte de determinados usuários; (iii) conforme informação do INPI, após o bloqueio de acesso de usuários automatizados e a reformulação da infraestrutura, constatou-se uma melhora no tempo de resposta do BuscaWeb com redução no tempo de carregamento da página; (iv) segundo o INPI, há um projeto em andamento para o desenvolvimento de uma "nova solução que contemplará funcionalidades e interfaces distintas para as diferentes necessidades de acesso às informações de PI, por usuários internos ou externos ao INPI, incluindo a mencionada interface exclusiva para uso de robôs"; (v) foram realizadas buscas na Base de Dados do INPI, em dias e horários alternados nos meses de fevereiro/2023 e março/2024, nas quais foi possível constatar a disponibilidade do sistema do INPI nestes períodos e também a melhora no tempo de resposta após a adoção das medidas pela autarquia e (vi) após a representação inauguradora deste procedimento, não foram registradas novas representações envolvendo este objeto, corroborando a percepção no sentido de que as providências adotadas melhoraram a satisfação dos usuários do sistema do INPI. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.30.002.000080/2020-41 - Eletrônico	Voto: 1268/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a acompanhar a regular destinação dos recursos disponibilizados pelo Governo Federal nas ações de combate ao coronavírus pelo Município de Cardoso Moreira/RJ. 2. Inicialmente oficiado, o Município informou que, até aquele momento, havia recebido do Governo Federal o valor de R\$ 67.517,04, conforme a Portaria MS 774, bem como o valor de R\$ 54.159,03, referente ao Fundo de Participação dos Municípios, totalizando, assim, R\$ 121.676,07. Que, desse valor, foram gastos R\$ 9.900,00 com a compra de testes rápidos, além do pagamento aos profissionais da área de saúde. 3. Posteriormente, em novos esclarecimentos, o Município informou sobre os gastos efetivados durante os anos de 2021 e 2022, relatando que as verbas foram utilizadas em testes antígenos de covid, em compra de álcool etílico gel, em luvas de procedimentos e em máscaras protetoras faciais, além do serviço de locação e montagem de salas vermelhas com equipamentos para o enfrentamento da pandemia, pagamento de funcionários e materiais diversos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Cardoso Moreira vinha aplicando corretamente as verbas recebidas do Governo Federal, não havendo a constatação de aplicação irregular, nem de "denúncias" ou indícios em outro sentido; (ii) a única representação recebida na procuradoria quanto à aplicação irregular de verbas, tratou-se de manifestação genérica, a qual não foi complementada pelo representante, apesar de intimado; (iii) não trata este MPF de órgão de referendador da legalidade de procedimentos de compras realizadas pelos órgãos públicos, nem mesmo se encontra entre suas atribuições o serviço de auditoria de todos os gastos realizados pelos entes públicos, o que, no âmbito do SUS, cabe ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS); (iv) a procuradoria somente atua em casos concretos de malversação de verbas públicas federais, as quais chegam a conhecimento, por exemplo, por meio de representações fundamentadas de cidadãos, bem como por ofícios encaminhados pelos órgãos públicos responsáveis pela análise das prestações de contas, como o Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União; (v) há trabalho específico de acompanhamento por parte do Tribunal de Contas da União dos gastos/utilização de recursos federais no enfrentamento à pandemia. Trata-se do Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19. O Portal TCU contém o link para o Cooper - Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19, reunindo os processos autuados e ações do Tribunal relacionadas à utilização		

		de recursos públicos no enfrentamento ao coronavírus; (vi) assim, há o controle externo pelo Tribunal de Contas, bem como o controle interno dos próprios órgãos, sendo desnecessária a atuação deste órgão ministerial. Contudo, nada impede que o órgão volte a atuar caso surjam indícios de prática concreta de malversação da verba transferida. 5. Ausência de notificação do representante, tendo em vista que o procedimento foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083.	Expediente:	1.33.003.000225/2023-34 - Eletrônico	Voto: 1235/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuições por parte do Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC), com a finalidade de solucionar a situação de insalubridade verificada em imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal (CEF), no Município de Criciúma. No local, existiria uma piscina com evidentes sinais de abandono, sendo este um possível foco de proliferação de mosquitos transmissores de doenças. 2. Oficiada, a CEF informou que contratou empresa especializada para fazer a manutenção do imóvel. A fim de comprovar o alegado, anexou imagens de comparação da situação atual do bem em relação à situação anterior. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade apontada na representação encontra-se sanada; (ii) a Caixa Econômica Federal encaminhou documentação hábil a demonstrar as medidas tomadas para a limpeza do imóvel e a consequente mitigação do possível foco de proliferação de mosquitos, especialmente, os da espécie aedes aegypti, dentre estas medidas estão: a contratação de empresa especializada para fazer a manutenção do imóvel, bem como a vedação da piscina; (iii) pelas imagens comparativas da situação é possível verificar que, de fato, foi realizada a limpeza do local, a manutenção da vegetação, a retirada de entulhos e, principalmente, a vedação da piscina; (iv) considerando que a Caixa Econômica Federal demonstrou tomar todas as providências para a limpeza e preservação do imóvel, não há outras diligências a serem tomadas, devendo o feito ser arquivado. 4. Notificado, o Setor de Vigilância Sanitária de Criciúma não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

084.	Expediente:	1.34.016.000282/2023-37 - Eletrônico	Voto: 1231/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Boituva/SP, versando sobre possível omissão por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em promover ações que lhe competem junto ao Projeto de Assentamento Ipanema, situado em Iperó/SP. Segundo relatou o representante, o INCRA não compareceria há vários meses no assentamento, no qual existem pessoas doentes e precisando se aposentar, além de ocupação de lotes a ser regularizada, havendo, ainda, comercialização e ocupação indevida de lotes. 2. Oficiado, o INCRA relatou que entre os anos de 2012 a 2018, mantinha contratos de assistência técnica e um escritório em Iperó, mas que após esse período, a ação do INCRA passou a ser pautada por ordem de serviços de supervisão ocupacional e apoio do escritório do ITESP em Sorocaba. Relatou, também, dificuldades enfrentadas para a execução de trabalhos de campo desde então, além da escassez de recursos humanos. Ainda assim, relatou que as vistorias de supervisão ocupacional foram retomadas por intermédio de um Termo de Execução Descentralizada (TED), firmado com a Universidade Federal Fluminense (UFF), sendo que, até o final de dezembro de 2023, as vistorias aos lotes do PA Ipanema estariam concluídas. 3. Posteriormente, o INCRA informou que foram realizadas 155 vistorias de supervisão ocupacional por técnicos terceirizados do Termo de Execução Descentralizada da UFF, por meio do aplicativo Titula Brasil, no período compreendido entre 27/11/2023 a 23/12/2023 e 20/04/2024 a 21/04/24. Destas vistorias, foram constatados 136 beneficiários homologados, 10 ocupantes irregulares e 5 lotes vagos. Foram encaminhadas então, 8 atualizações no cadastro do INCRA para a exclusão por óbito de beneficiários no PA. Relatou, ainda, que foram localizados 11 ocupantes irregulares para a análise quanto a possibilidade de regularização, com a solicitação de documentos complementares. Por fim, informou sobre a previsão de realizar a análise e solicitação de documentos para a regularização de ocupantes ainda durante o primeiro semestre de 2024. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou demonstrado que as irregularidades apontadas foram devidamente justificadas, mediante a apresentação de esclarecimentos e realizadas as correções e atualizações necessárias pelo INCRA; (ii) o feito esgotou seu objeto, uma vez que restou demonstrado que está havendo o devido acompanhamento por parte INCRA, não restando outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de manifestação anônima na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.34.028.000051/2024-75 - Eletrônico	Voto: 1213/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de comunicação oriunda da Promotoria de Justiça de Bragança Paulista, contendo representação com o seguinte teor: "O instituto (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Bragança Paulista) entrou em greve com isso não cortaram alimentação dos alunos que está licitada e contratada segue comunicado: Prezados estudantes, comunicamos que, a partir do dia 10/4/2024 (quarta-feira), a oferta do almoço para os estudantes dos cursos técnicos integrados ao ensino médio estará suspensa por tempo indeterminado." 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo informou que a Administração pautou-se nos princípios do interesse público e da economicidade para suspender o contrato 2344/2022 a partir de 10/4/2024 e viabilizar refeições durante a reposição da greve. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) observa-se que as medidas adotadas pela administração visaram à melhor situação possível para o corpo discente, considerando-se a restrição orçamentária existente, bem como a imprevisibilidade do evento greve, o que, em última instância, minou o planejamento escolar; (ii) o orçamento da unidade em questão foi, no ano de 2015, de R\$ 4.209.326,00 e, no ano de 2024, foi de R\$ 1.847.027,02, ou seja, apenas 44% do total de dez anos antes, sem contabilizar a inflação do período; (iii) visando preservar os poucos recursos financeiros e, ainda, já planejando a reposição das aulas posteriormente, uma vez que a quantidade de dias letivos mínima precisa ser cumprida, a qual deverá ser acompanhada do fornecimento de alimentação aos estudantes, a administração optou por suspender seu fornecimento nesse momento, bem como acabou por cancelar as aulas; (iv) entende-se razoável tal atitude, uma vez que o fornecimento de alimentação está atrelado ao período letivo efetivamente estudado, sendo que, não havendo atividades acadêmicas por conta da greve, os estudantes receberão a correspondente alimentação em período posterior (durante a reposição das aulas); (v) tendo em perspectiva a tese da reserva do possível, não é factível se exigir o cumprimento pelo instituto de atividade sem a devida contrapartida financeira. Destaco que, apesar de o fornecimento da alimentação já estar contratado, ele se destina para o período letivo efetivamente cumprido; (vi) a administração da unidade tentou, também, chegar a um acordo com a empresa fornecedora, mas não houve ajuste, uma vez que a empresa incorre em custos fixos para a prestação do serviço, sendo que o quantitativo de alunos que estavam comparecendo durante o período de greve era muito inferior ao volume necessário para viabilizar a operação e (vii) conclui-se que a administração da unidade adotou as medidas que lhe eram possíveis, tudo a fim de mitigar a situação e garantir a melhor aplicação dos recursos públicos, sem violar o direito dos alunos à alimentação, bem como dos servidores à greve. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

086.	Expediente:	1.35.004.000040/2019-69 - Eletrônico	Voto: 1223/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de remessa do feito por parte do MP/SE, para apurar possíveis ilicitudes envolvendo a venda de lotes no Projeto de Assentamento Maria Bonita, em Simão Dias/SE. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o IPL 0275/2016 que apurava se houve o crime de estelionato majorado nas vendas dos lotes foi arquivado ante a ausência de dolo na conduta dos beneficiários indicados. O caso não requer a adoção de diligências por parte do MPF; b) a antiguidade dos fatos, aliada à inexistência de elementos de prova ou de informação mínimos para determinar uma linha de apuração razoável, torna inviável o prolongamento de procedimento administrativo, o qual não trará resultado útil, sendo perfeitamente aplicável a Orientação nº 4 da 5ª CCR, em razão, sobretudo, da inexistência de linha investigativa potencialmente idônea que permita se chegar ao ajuizamento de ação penal dotada de alguma utilidade; e c) as falhas registradas limitam-se apenas à irregularidades administrativas, sendo de responsabilidade do INCRA as medidas a serem adotadas para que se possam sanar tais irregularidades, não sendo de competência do MPF ajuizar ação em face dos beneficiários. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício, a partir de peças de informação encaminhadas pelo órgão ministerial estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

087.	Expediente:	1.29.000.002579/2024-57 - Eletrônico	Voto: 1145/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Notícia de Fato autuada para a apuração de suposta ilegalidade praticada em concurso público para a carreira do magistério no Município de Taquara/RS. Segundo o representante, o concurso admitiu, como formação mínima, o nível médio normal para os cargos de professor de educação infantil e de professor de séries iniciais. Contudo, o Edital 2/2023 foi lançado exigindo licenciatura plena em pedagogia. O denunciante enviou recurso administrativo à banca, sendo-lhe dito, em resposta, que a Prefeita Municipal havia sancionado</p>		

		uma lei alterando os requisitos mínimos para investidura nesses cargos. O denunciante aduziu, ainda, que a lei foi sancionada dois dias após a abertura do edital, contrariando o princípio da legalidade. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal apontou não haver direito adquirido ao regime jurídico e o plano de carreira anterior deixaria de ter validade jurídica e legislativa com a edição da nova lei. 3. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sob os seguintes fundamentos: (i) os argumentos apresentados pelo denunciante parecem indicar que houve ilegalidade praticada, em detrimento da boa-fé objetiva dos participantes do certame, os quais não apenas fizeram sua inscrição e pagaram as taxas devidas, como, na época, cumpriam os requisitos previstos no edital; (ii) é sabido que o edital de concurso público faz lei entre as partes e suas regras devem ser obedecidas tanto pela Administração Pública como pelo candidato e (iii) contudo, não se trata de caso de competência federal, uma vez que diz respeito a plano de carreira do magistério do Município de Taquara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

088.	Expediente:	1.29.000.003455/2024-99 - Eletrônico	Voto: 1265/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade de suposto Decreto de Estado de Calamidade Pública em vigência no Município de Tabaí/RS, em razão da tragédia climática que atinge o Estado do Rio Grande do Sul. 1.1. O representante alega que a cidade de Tabaí não sofreu situação de inundação e requer investigação sobre a existência de eventual decreto de calamidade pública no referido município. 2. Declinação de atribuição levada a efeito dado que a) o caso concreto não envolve interesse direto da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, tampouco os direitos ou interesses previstos no art. 37, II, da Lei Complementar 75/93, razão pela qual a atribuição para atuar no caso será do Ministério Público Estadual e b) há notícia de que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul já está investigando a expedição de decretos de calamidade pública em municípios não atingidos pela enchente. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

089.	Expediente:	1.30.010.000376/2013-33	Voto: 1219/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no repasse de verbas do Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ para o Hospital Nelson Salles. 2. Oficiada, a Procuradoria Geral do Município prestou esclarecimentos. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) o controle externo sobre a ineficiência administrativa na gestão da política pública local não é matéria de ação do MPF; b) não se vislumbra, portanto, a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os fatos pela incorrência das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, nem tampouco indício de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades ou envolvimento de agente público federal, o que justificaria a atuação do MPF, seja no âmbito judicial como no âmbito extrajudicial, nos termos do art. 109, I da CRFB/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993; c) as inadequações em análise dizem respeito a falhas do próprio Município em prestar serviços de saúde adequados à população local - dever extraído de competência constitucionalmente assegurada ao ente federativo (art. 23, II, CRFB/1988) ", em relação a política pública que foi formatada em nível nacional, mas atribuída exclusivamente aos entes subnacionais, não existindo nos autos elementos que sugiram a malversação de verbas da União ou problemas na execução de programa federal específico. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

090.	Expediente:	1.12.000.000715/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1208/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que se noticiou a ausência de entrega de certo veículo ao Município de Oiapoque/AP, por parte da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá. O veículo em questão foi adquirido por meio do Convênio nº 791656/2013, sendo que já estaria em posse da Secretaria há mais de dois anos sem que houvesse a efetiva entrega do bem, que serviria para uso em feiras dos Municípios do Oiapoque e Calçoene. 2. Oficiada, a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá informou, inicialmente, que, embora o termo de convênio tenha sido celebrado em 2013, apenas em 2017 houve a liberação de recursos para a compra do bem e, diante da dificuldade financeira verificada, a administração decidiu por não dar continuidade ao convênio, uma vez que, para sua conclusão, ainda se faria necessário um aporte de mais de R\$ 300 mil reais. 3. Informou, ainda, que, com o intuito de dar apoio logístico à feira		

		<p>municipal, realizou a cessão de três caminhões para o Município de Oiapoque, mas que, em razão de o município não vir cumprindo com as obrigações pactuadas no termo de cessão, decidiu pela guarda do veículo, sendo destinado às ações da Secretaria, como apoio às atividades executadas em dezesseis municípios, incluindo Oiapoque e Calçoene. 4. Em novos esclarecimentos, a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá relatou ter efetuado a devolução parcial de recursos estaduais na data 5/4/2024, no montante de R\$ 319.039,53. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve perda de objeto quanto aos fatos investigados, uma vez que houve encerramento da vigência do convênio, com a determinação de devolução integral dos valores; (ii) em que pese tenha havido solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Rural à Caixa Econômica Federal pela redução das metas estipuladas no convênio, não houve autorização para tanto, sendo que a CEF e a Superintendência de Agricultura e Pecuária do Amapá se manifestaram contrariamente à redução e impuseram a devolução integral dos valores liberados; (iii) a CEF ainda especificou que o montante ainda pendente de devolução seria de R\$ 140.544,71, informando a Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá que houve a solicitação da devolução do valor de R\$ 164.669,05; (iv) restou comprovado que a maior parte dos recursos já foi devolvida, e, quanto à parte remanescente, houve a devida solicitação de devolução para a Secretaria de Fazenda do Estado do Amapá; (v) a fiscalização quanto à devolução da parte remanescente não cabe antecipadamente a este Parquet, tendo em vista a possibilidade de instauração de tomada de contas especial; (vi) portanto, uma vez encerrado o convênio, determinada a devolução integral e atualizada de montantes repassados e o retorno ao status quo ante, comprovadas as diligências devidas por parte do órgão inicialmente investigado (SDR) e estabelecido que o veículo investigado passará a ter sido adquirido com recursos estaduais, persistirá apenas interesse patrimonial da União frente ao Estado do Amapá e (vii) ainda que a supramencionada solicitação não seja cumprida e os valores remanescentes não sejam devolvidos, não é atribuição deste Parquet cobrar valores devidos entre entes federativos. 6. Notificado, o representante não interpsôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091.	Expediente:	1.14.000.001532/2021-56 - Eletrônico	Voto: 1225/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o manifestante relata que, há mais de um ano, vem aguardando pelo reagendamento de avaliação por parte do INSS, com vistas à consecução de sua aposentadoria, tendo em vista ser portador de deficiência, bem como já haver completado o tempo de contribuição. 2. Foi expedida a Recomendação nº 2/2022 ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciasse os pedidos de avaliação social remota. No entanto, ultrapassado o prazo, o INSS não ofertou resposta. 3. Após reiteração da Recomendação, a Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA informou que não dispunham de assistentes sociais para a realização de avaliação remota, como também enfrentavam inúmeras dificuldades operacionais, tais como, a inexistência de salas, mobiliário e equipamentos adequados para esse tipo de atendimento, links de internet insuficientes, além da ausência de outros requisitos, conforme previsto na Portaria DIRBEN/INSS nº 978/2022. 4. Posteriormente, a Superintendência Regional do INSS no Nordeste esclareceu que foi realizada a avaliação do segurado e, por consequência, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Em seguida, o representante encaminhou manifestação alegando não ter recebido as aposentadorias retroativas a que teria direito, e informando que o INSS descontaria imposto de renda sobre sua aposentadoria. 6. Novamente oficiado, o representante relatou que os proventos atrasados foram depositados na data de 29/08/2023, e que, em relação ao IRRF, o INSS concedeu isenção a partir de setembro de 2023. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) analisando a resposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como pelo representante constatou-se que a irregularidade objeto do procedimento foi devidamente corrigida, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 8. Notificado, o representante não interpsôs recurso. 9. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP 1ª Região, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento de que a matéria relacionada à apuração de falta ou falha na prestação de serviço público encontra-se inserida nas atribuições da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

092.	Expediente:	1.14.000.001994/2023-35 - Eletrônico	Voto: 1204/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio do MP/BA, com o fito de apurar suposto aumento dos riscos de acidentes de trânsito, vitimando sobretudo pedestres, em virtude da substituição da lombada física por uma lombada eletrônica, em trecho da BR-101, próximo ao Bairro de Touquinha, no Município de Cruz das Almas/BA. 2. Instado, o DNIT apresentou resposta calçada nos esclarecimentos fornecidos pela empresa GTC - Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A, operadora do equipamento eletrônico de controle de tráfego referenciado, informando, em suma, que o suposto aumento dos riscos de acidentes na região não corresponderia à realidade, na medida em que houve, após a instalação do equipamento apontado, uma redução gradual da UPS (Unidade Padrão de Severidade), desde o trecho do km 223,00 até o km 224,50 (500 metros após o equipamento), inexistindo, inclusive, registros de acidentes na localidade, entre os anos de 2023 e 2024. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as</p>		

		irregularidades reportadas não foram confirmadas, uma vez que: a) o inconveniente foi reportado com base em percepções subjetivas de quem subscreveu a representação, haja vista derivar exclusivamente de um sentimento pessoal, nutrido pelos manifestantes, quanto a um suposto aumento do risco de acidentes no trecho rodoviário sob enfoque; b) não foi apresentado nenhum indicativo concreto da situação ventilada na manifestação, tampouco algum argumento que justifique o incremento do perigo representado em decorrência da troca de uma lombada física por uma eletrônica; c) os esclarecimentos prestados pelo DNIT se fundamentaram em dados estatísticos objetivamente levantados a partir dos índices de acidentes ocorridos no trecho do km 223,00 até o km 224,50 da BR-101, demonstrando que, em verdade, houve uma redução no quantitativo dessas casualidades, as quais sequer chegaram a ocorrer entre os anos de 2023 e 2024, ilidindo, assim, as especulações ventiladas no bojo da representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

093.	Expediente:	1.16.000.001315/2024-34 - Eletrônico	Voto: 1195/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual se solicita a atuação do Ministério Público Federal junto à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para que seja autorizada a convocação do restante dos excedentes do concurso público da Agência realizado em 2018. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consulta à rede aberta de informações, verificou-se que a Portaria ME n. 10.741, de 31 de agosto de 2021 autorizou, "a título de provimento adicional, a nomeação de setenta e cinco candidatos aprovados e não convocados no concurso público autorizado pela Portaria nº 227, de 14 de julho de 2017, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para o quadro de pessoal da Agência Brasileira de Inteligência."; b) diante da nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas originalmente previstas e, em razão da ausência de qualquer outro elemento que indique, com relativa precisão, a efetiva necessidade do órgão em relação ao preenchimento do quadro de pessoal, não cabe ao MPF dar início a investigação formal sobre tais fatos, cabendo à Administração Pública avaliar a necessidade de tal medida; e c) a convocação de candidatos excedentes, que possuem mera expectativa de direito em relação ao cargo, pode desorganizar a estrutura da Administração Pública que opera dentro de limites orçamentários e recursos humanos definidos, levando a um desequilíbrio orçamentário e comprometendo a eficácia das políticas governamentais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso expondo, em síntese: (i) existência de déficit de pessoal no quadro da Agência; (ii) anúncio de possível novo concurso em 2025 com preterição dos candidatos aprovados no certame de 2018; (iii) que a convocação dos excedentes não acarretaria desequilíbrio orçamentário; (iv) ausência de violação do princípio da separação dos poderes; (v) há entendimentos jurisprudenciais no sentido de determinar a convocação de candidatos aprovados fora do número de vagas. 4. arquivamento mantido pelos seguintes fundamentos: a) as razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de alterar o fundamento da respectiva decisão, porque não foram carreados aos autos fatos ou provas novas. A situação analisada não foi modificada, o que justifica a manutenção do arquivamento; b) segundo quadro constante na nota da Intelis, já teria havido, pela Abin, a convocação de excedentes às vagas originalmente previstas edital de regência, inexistindo, portanto, eventual direito subjetivo à convocação pelos demais candidatos; c) não se nota eventual preterição dos candidatos aprovados diante de planejamento de possível concurso público vindouro, o qual não conta com nenhum ato concreto para a respectiva consecução; d) não se desconhece que a Agência poderia se beneficiar da convocação de candidatos aprovados no concurso, o que se afirmou, em verdade, é que cabe à Administração Pública, a princípio, avaliar a necessidade de tal medida; e) quanto à alegada ausência de desequilíbrio orçamentário, tem-se que o orçamento brasileiro, regra geral, é autorizativo e não impositivo. Eventuais recomendações nesse sentido - mesmo que embasadas em constatações prudentes - fazem parte de medidas de alocação de recursos, de modo a prestigiar - ou desprestigiar - determinada área ou programa governamental; e f) apesar de existirem precedentes que determinam a convocação de candidatos em situações excepcionalíssimas, atente-se que de acordo com a recente jurisprudência pátria, a participação judicial deve ocorrer em situações excepcionais. 5. A recente jurisprudência do STF enunciou que a atuação do Poder Judiciário deve ocorrer em situações excepcionais e ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitada a discricionariedade do administrador em definir e implementar as atividades típicas da Administração Pública, inclusive o respectivo funcionamento (Repercussão Geral - Tema 698). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

094.	Expediente:	1.16.000.001408/2024-69 - Eletrônico	Voto: 1285/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação de autoria sigilosa, que solicitou a anulação da fase subjetiva da prova do concurso público regido pelo Edital n. 1, de 11/01/2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. 2. Em suma, como fundamento para o pleito da medida anulatória, a representante listou as seguintes situações: (i) teria assinado a prova		

		<p>tão somente após o fiscal ter lhe alertado sobre tal necessidade; (ii) uma candidata teria sido autorizada a permanecer, guardada sob a carteira, com uma cartela de medicamento; e (iii) o fiscal teria advertido uma candidata para guardar algo, para não ser penalizada. 3. A representação veio acompanhada de cópia de correios eletrônicos trocados entre a representante e a banca examinadora Cebraspe. 4. O feito, contudo, foi de pronto arquivado, sob o fundamento de que os fatos narrados não revelaram, ainda que em tese, gravidade suficiente para eventual anulação da respectiva fase do certame e que, no máximo, a comprovação dos fatos poderiam, eventualmente, ensejar a eliminação dos candidatos supostamente transgressores. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, praticamente reiterando a argumentação inicial. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ao entendimento de não terem sido carreados aos autos fatos ou provas novas. 7. O recurso não merece provimento, pois, como já dito no feito, a narrativa tratou de fatos isolados que poderiam, no máximo, ensejar a eliminação dos candidatos que eventualmente fossem penalizados pela banca examinadora, à qual caberia avaliar adequadamente os fatos, as gravidades das condutas e as consequências para o certame, sendo descabido ao MPF substituí-la nesse específico mister. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

095.	Expediente:	1.16.000.003043/2023-26 - Eletrônico	Voto: 1181/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, na qual se apontam as seguintes irregularidades praticadas pelo Senado Federal: a) utilização de forma equivocada da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) para fundamentar a negativa de acesso a informações públicas; b) violação ao direito fundamental à informação, previsto constitucionalmente e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI); c) não julgamento do recurso interposto pelo representante em face da decisão de indeferimento de acesso às informações por ele solicitadas. 2. Oficiado, o Senado Federal esclareceu que: a) o representante requereu acesso às informações referentes às questões do concurso público regido pelo Edital 1/2022, que tenham sido questionadas e anuladas pela via judicial; b) a solicitação não foi atendida com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei 12.527/2011 (art. 13 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: (...) II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade); c) há o risco de eventual compartilhamento de dados pessoais de outros candidatos, nos termos da LGPD; d) no dia seguinte ao recebimento do recurso do representante interposto contra a decisão de indeferimento, o Serviço de Informação ao Cidadão informou-lhe que o recurso se encontrava para deliberação da Comissão Diretora do Senado Federal; e) cumprindo o caput do art. 18 da LAI, o Serviço de Informação ao Cidadão informou ao representante sobre o andamento de seu recurso (docs. 16, 16.1 e 16.2). 3. Arquivamento promovido, sob o fundamento de que não foram confirmadas as irregularidades descritas na representação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que: a) a LGPD não poderia ser utilizada para fundamentar a negativa do seu pedido; b) ainda não recebeu resposta conclusiva do recurso apresentado à Mesa Diretora do Senado contra a decisão que negou atendimento ao seu Pedido de Acesso à Informação e c) faz-se necessária a expedição de recomendação deste órgão ministerial ao Senado Federal para que esse melhore a fundamentação das suas decisões negativas de acesso à informação e cumpra o prazo legal de resposta aos recursos interpostos contra essas decisões. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que não há irregularidade a ser corrigida, haja vista que não é atribuição do MPF a revisão das práticas administrativas que, mesmo imperfeitas, atingem o objetivo legal. 6. Assiste razão ao procurador oficiante. 7. Com efeito, não há violação à Lei de Acesso à Informação, porquanto a negativa de acesso foi fundamentada com base em requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao caso. 8. Por fim, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal, consoante pesquisa de correlatos (doc. 3). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.			

096.	Expediente:	1.16.000.003829/2022-62 - Eletrônico	Voto: 1218/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por oito manifestantes, com o fim de se apurar supostos desvios de finalidade praticados pelo Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (BPEB), no que diz respeito ao tratamento de militares reintegrados judicialmente para tratamento de saúde, sendo estes obrigados a comparecerem semanalmente no Batalhão, com a informação de suposta necessidade de resolução de pendências administrativas, em violação às disposições</p>			

		<p>normativas. 2. Oficiado, o Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (6ª Cia Gd/1957) prestou esclarecimentos. 3. Posteriormente, um dos representantes trouxe aos autos novas alegações relatando que, ao ter início seu atendimento médico, logo em seguida, foi surpreendido com a presença de um sargento e de um soldado no interior do consultório, ambos autorizados pela médica, contudo, sem que houvesse sua anuência. Ressaltou ter questionado a médica sobre a presença de tais pessoas, mas que esta se manteve em silêncio. Diante dos fatos, protocolo por meio de procurador, a Carta nº 066/2023, no Batalhão de Polícia do Exército de Brasília/BPEB, com pedido de esclarecimentos, obtendo as seguintes respostas: a) que, via de regra, durante a realização das consultas, os "padrinhos" dos militares reintegrados não estão autorizados a adentrarem no consultório, permanecendo no interior do recinto somente o Oficial Médico e o militar reintegrado assistido. Contudo, em havendo justo motivo, devidamente comprovado, que exija a presença de outro militar, o Oficial Médico poderá designar um militar de saúde ou o respectivo "padrinho" para o acompanhamento da consulta; b) que, mesmo nessas situações excepcionais, a presença de outro militar no ambiente de consulta se restringe à garantia da ordem e segurança, não sendo admitido, em nenhuma hipótese, violação ao sigilo médico ou o acesso à informações pessoais referentes à condição de saúde ou documentação nosológica do paciente. 4. O representante ainda protocolou a Carta nº 067/2023, com o objetivo de dar conhecimento ao comando do BPEB sobre a recomendação de dois médicos psiquiatras quanto ao afastamento do convívio do Batalhão pelo militar. No entanto, o comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília indeferiu todos os atestados médicos psiquiatras que recomendavam seu afastamento, inclusive o do médico militar psiquiatra do Hospital das Forças Armadas (HFA). O representante relatou ainda não ter sido submetido a Junta de Inspeção de Saúde antes do indeferimento dos atestados. Apontou, também, que a administração militar do BPEB justificou que a reintegração do representante se deu unicamente para tratamento de lesão em joelho esquerdo. E, por fim, esclareceu que em 15/10/2019, foi publicada a nulidade definitiva de seu licenciamento, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial proferida no processo que declarou a ilegalidade de seu licenciamento. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pelo Batalhão de Polícia do Exército de Brasília não apresentam, em última análise, indicativo de abuso de poder ou irregularidade capaz de macular as condutas representadas; (ii) ademais, possuem amparo normativo e estão dentro dos critérios de razoabilidade, inserindo-se dentro do poder discricionário inerente à Administração Pública, cujo mérito não convém adentrar; (iii) quanto às novas alegações trazidas por um dos representantes, considerando que houve decisão judicial invalidando a licença do militar representante, não cabe ao MPF rever o referido ato; (iv) em relação aos demais fatos expostos, o Batalhão de Polícia do Exército de Brasília informou que quando há justo motivo, devidamente comprovado, outra pessoa, além do profissional da saúde e o paciente, pode permanecer no recinto médico; (v) não há dúvidas acerca da possibilidade de designação de um "padrinho" para acompanhamento médico do militar reintegrado, sendo que, quando há a sua necessidade, cabe ao médico responsável avaliá-la, também não cabendo a este órgão ministerial adentrar no mérito da sua decisão discricionária. 6. Notificado, o representante que efetuou nova denúncia com outras alegações, interpôs recurso, reafirmando as ilegalidades cometida pela administração militar/Exército Brasileiro. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 8. As informações prestadas pelo Batalhão de Polícia do Exército de Brasília possuem amparo normativo e estão dentro dos critérios de razoabilidade, inserindo-se, portanto, dentro do poder discricionário inerente à Administração Pública, cujo mérito não convém adentrar este Órgão Ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

097.	Expediente:	1.16.000.004424/2022-41 - Eletrônico	Voto: 1200/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato dos Servidores Cíveis do DF (SINDSEP-DF), por meio da qual noticiou-se violação ao direito de acesso à informação de interesse de seus integrantes, uma vez que o sistema disponibilizado na página eletrônica da Polícia Federal não ofereceria o serviço de simulação de cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores civis da Polícia Federal. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) informou, inicialmente, não existir impedimento para que a unidade de gestão de pessoas da Polícia Federal ou qualquer outra unidade vinculada ao SIPEC realizasse, diretamente, a simulação dos cálculos de aposentadoria de seus servidores, desconhecendo os motivos pelos quais órgãos integrantes do SIPEC não vinham atendendo ao pleito de simulação. 3. Assim, foi expedida a Recomendação GAB-LLO nº 12/2023 ao Departamento da Polícia Federal, para que adotasse providências no sentido de disponibilizar, em página eletrônica, a atualização dos dados dos servidores a ele vinculados, viabilizando a análise da simulação de proventos de aposentadoria concedidos pelo órgão. 4. Em resposta, a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres da Polícia Federal informou que em que pese tenha a Polícia Federal interesse em dar cumprimento à Recomendação, não teria competência e nem capacidade técnica para tal, uma vez que, embora responsável pela gestão de seus servidores, submeter-se-ia às orientações e normas do órgão central do SIPEC, não possuindo capacidade de modificá-las, sendo todo o gerenciamento dos sistemas de simulação de aposentadorias realizado, única e exclusivamente, pela MGI, sem nenhuma interferência Polícia Federal, à qual careceria de possibilidade de implementar as orientações contidas na Recomendação. 5. Posteriormente a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas da Polícia Federal esclareceu que o MGI vem trabalhando para viabilizar solução tecnológica do Simulador de Aposentadorias, sendo a ação desenvolvida junto ao SERPRO, de modo que a consulta poderá ser realizada pelo próprio servidor através do SouGov.br. A nova funcionalidade encontra-se em fase de testes e, tão logo seja concluída, será disponibilizada para todos os servidores da administração pública federal, de forma a oportunizar suas próprias</p>		

		simulações de aposentadoria, desonerando as unidades de gestão de pessoas. 6. Ao fim, o MGI informou que já viabilizou a implantação do Simulador no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), e que este já estaria disponível para utilização das unidades de pagamento. Restando pendente apenas a implantação na plataforma SouGov.br, a qual continuaria em fase de testes e tão logo seja concluída, será disponibilizada, para todos os servidores da administração pública federal. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (i) foi devidamente cumprida a Recomendação GAB-LLO nº 12/2023 - PR-DF-00038607/2023; (ii) já foi desenvolvido um Simulador de Aposentaria, disponível atualmente no SIAPE e em implantação na plataforma SouGov.br; (iii) enquanto isso, servidores poderão ter acesso à simulação por meio de solicitação à unidade de Gestão de Pessoas de cada órgão, eis que o sistema já está em funcionamento no SIAPE. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

098.	Expediente:	1.25.000.004599/2024-10 - Eletrônico	Voto: 1286/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em encaminhamento feito pelo Ministério Público Militar, de representação de particular, proprietária de clínica de psicopedagogia, relatando, em suma, a ocorrência de atrasos nos pagamentos devidos em razão dos serviços por ela prestados no âmbito do convênio firmado com o Fundo de Saúde do Exército (FUSEx). 2. Conforme manifestação da Diretoria do Hospital Geral de Curitiba, do Exército Brasileiro, foi informado que os atrasos se deram em razão de erros administrativos que já foram corrigidos. No mais, informou que houve o pagamento de R\$ 3.300,00 dos R\$ 5.620,00 pendentes, estando o restante do valor já empenhado para pagamento. 3. O feito foi então arquivado em razão da solução da irregularidade inicialmente narrada, uma vez que os débitos faltantes estariam assegurados pelo empenho financeiro informados nos autos. 4. Notificada, a representante interpôs recurso aduzindo que houve novos atrasos nos pagamentos a ela devidos pela FUSEx. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) é imperioso reconhecer que houve o efetivo pagamento das parcelas indicadas pela representante em suas manifestações anteriores; b) há de se denotar o compromisso da administração do Fundo de Saúde do Exército com a correção das irregularidades decorrentes do erro administrativo anteriormente informado; c) o conteúdo exposto nos autos não explicita conduta deliberada do FUSEx no sentido de se evadir de suas obrigações decorrentes do convênio firmado com a clínica, havendo, pelo contrário, afirmação clara de que os atrasos então noticiados decorreram de um erro administrativo cujos efeitos, se não foram integralmente reparados, vêm sendo corrigidos, como comprovam os pagamentos efetuados no curso da instrução destes autos; d) até o momento não foi constatado qualquer indício de prática de crime, de improbidade administrativa ou de qualquer outra hipótese de responsabilização administrativa que ensejasse a atuação do MPF; e) a cobrança destes valores pela clínica exige tutela de caráter eminentemente individual, estando a atribuição do MPF nestes autos restrita à verificação de eventuais irregularidades na atuação do ente administrativo, as quais não ocorreram. 6. Conforme frisado na decisão que manteve o arquivamento, as informações carreadas aos autos não revelou conduta deliberada do FUSEx no sentido de se evadir de suas obrigações financeiras perante a representante, havendo, pelo contrário, indicação de que os atrasos inicialmente noticiados decorreram de erro administrativo cujos efeitos, se não foram integralmente reparados, vêm sendo corrigidos, de modo a afastar a eventual configuração de irregularidade administrativa passível da intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

099.	Expediente:	1.25.000.007856/2024-67 - Eletrônico	Voto: 1170/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis falhas na prestação do serviço público de saúde por parte do Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC- UFPR), em Curitiba/PR. 1.1 O noticiante relata, em sua manifestação inaugural, a indisponibilidade de um profissional especializado em reconstrução facial na unidade hospitalar por ocasião da internação de seu filho e a aventada desídia da equipe de médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem na condução de seu tratamento teriam conduzido ao agravamento de seu estado de saúde e posterior óbito. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as informações trazidas aos autos sinalizam que a falha na prestação do serviço público de saúde, se ocorrida, gerou repercussões sobre os direitos individuais indisponíveis de um único paciente, de modo que eventual reparação dos danos causados pelas condutas omissivas/comissivas da Administração Pública Federal deve ser perseguida, se assim se entender cabível e necessária, por meio da constituição de advogado(a) particular ou, no caso de hipossuficiência financeira, por meio da nomeação de defensor(a) público federal ou defensor(a) dativo(a). 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que se faz necessária uma intervenção do MPF como agente fiscalizador da lei em prol da coletividade. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal.		

		6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

100.	Expediente:	1.26.000.003301/2022-47 - Eletrônico	Voto: 1193/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade praticada pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em relação à recusa ao pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) aos seus servidores. 2. De acordo com a representação, servidores da universidade atuaram nas bancas examinadoras de seleções simplificadas sem a percepção de retribuição financeira. 2. Em resposta aos ofícios expedidos pelo procurador oficiente, a UFPE informou que: a) a suspensão de pagamento da GECC, objeto da Portaria Normativa 7/2019, aplicava-se apenas aos processos de seleção simplificada para contratação de Professor Substituto, mas que seguia sendo paga normalmente no âmbito da realização de concursos públicos; b) conforme posicionamento do então Ministério da Economia, registrado sob a Nota Técnica SEI 6663/2022, acostada aos autos, a atividade de processo seletivo simplificado (PSS) não está enquadrada no rol taxativo de atividades que fazem jus ao recebimento de GECC, previstas no artigo 76-A da Lei 8.112/1990 e c) conforme a referida nota técnica, o processo de seleção simplificada tem natureza distinta do concurso público e os trabalhos realizados por servidores em processos seletivos daquela espécie fazem parte das funções inerentes aos seus respectivos cargos, razão pela qual não ensejam o pagamento de GECC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de indícios de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

101.	Expediente:	1.28.000.001643/2023-39 - Eletrônico	Voto: 1227/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apuração de suposta demora excessiva na análise do pedido de aposentadoria da representante perante o INSS. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o caso narrado tem contornos claramente individuais; (ii) o encaminhamento da demanda à Defensoria Pública seria uma medida cabível, mas, no caso em comento, se mostra desnecessário, uma vez que, a situação da representante já foi resolvida; (iii) por outro lado, o MPF teria, em tese, atribuição para enfrentar o tema em seu aspecto coletivo, identificando a ocorrência de deficiência sistemática no âmbito do INSS na análise tempestiva dos requerimentos administrativos; (iv) do ponto de vista coletivo, foi firmado acordo no âmbito do RE nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066) para a resolução tempestiva de requerimentos previdenciários; (v) foi criado, ainda, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU), por meio do qual se fortaleceram as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência, o qual, tem atribuição de monitorar o cumprimento do referido acordo, dentre outras medidas; (vi) ainda, foi ajuizada pelo MPF a Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, com o fim de compeli-los a promover, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimento administrativo em curso no órgão previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

102.	Expediente:	1.29.000.005977/2022-63 - Eletrônico	Voto: 1318/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a morosidade da Central de Análise de Benefícios do INSS (CEAB/RD/SR III), em cumprir a determinação da 20ª Junta de Recursos do INSS, a qual, após determinação judicial em ação de mandado de segurança com pedido liminar interposto perante a 2ª Vara Federal de Erechim, determinou que dentro		

		do prazo de 30 dias, o INSS deveria implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à manifestante, decisão essa que estaria sendo descumprida. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Sul do INSS informou que, em consulta ao sistema corporativo, foi identificado que o benefício em comento foi concedido em 29/11/2022, com registro de saque de parcelas pela interessada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o benefício objeto da representação já foi concedido; (ii) as razões para a demora foram esclarecidas pela Superintendência. Não houve descumprimento injustificado, mas sim, um real esforço em dar cumprimento a todas as demandas, diante de um quadro pequeno de servidores e dificuldades naturais de adaptação a um novo sistema, merecendo destaque o fato de que houve a designação de novos servidores para atuarem, de forma exclusiva, no atendimento dessas demandas, garantindo maior celeridade aos benefícios que tiverem seu recurso administrativo deferido; (iii) ademais, convém realçar que o tema da precariedade, demora e falta de estrutura física e de pessoal adequado do INSS para o devido atendimento de demandas existentes já se encontra judicializado através da Ação Civil Pública n.º 1021150-73.2019.4.01.3400, distribuída à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, "tendo por finalidade obter comando jurisdicional a fim de compelir a União e o INSS a promoverem, na medida de suas competências, em âmbito nacional, o recrutamento de agentes públicos suficientes para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos, em curso no órgão previdenciário, nos prazos legalmente estabelecidos"; (iv) ainda, por meio do Ofício Circular nº 11/2021/1ªCCR/MPF, foi comunicada a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU), cujo objetivo é fortalecer as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103.	Expediente:	1.29.000.007568/2023-82 - Eletrônico	Voto: 1294/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no município de Balneário Pinhal/RS, especialmente em relação à academia da saúde, que, segundo o noticiante, deveria ser mantida com verbas federais, repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde, mas está desativada. 2. Instado a se manifestar a respeito dos fatos noticiados, o município ofereceu os esclarecimentos solicitados, de modo detalhado. 3. Devidamente notificado para que se pronunciasse a respeito dos esclarecimentos apresentados pelo município de Balneário Pinhal, o representante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações recentes dão conta de que as academias localizadas em Balneário Pinhal estão em pleno funcionamento, estando apenas com dois aparelhos em manutenção. Além disso, ao menos da documentação juntada aos autos, não se verificam elementos a comprovar, ou mesmo evidenciar, qualquer tipo de desvio ou irregularidade no emprego das verbas públicas federais destinadas à construção das academias, pelo que não há razões para o prosseguimento do presente expediente. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

104.	Expediente:	1.30.001.000182/2024-08 - Eletrônico	Voto: 1264/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de Notícia de Fato oriunda do Ministério Público do Trabalho, para apurar a sonegação de vale transporte, adoção de jornada excessiva e péssimas condições do alojamento, tudo em prejuízo aos militares da Marinha do Brasil lotados no Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo, localizado no bairro da Ilha do Governador. 2. Oficiado, o Comando da Marinha informou: a) que existe um processo formal para a solicitação, verificação e tramitação dos documentos atinentes à aquisição do auxílio-transporte; b) os horários detalhados da rotina diária dos alunos do Centro de Instrução; c) disponibilizou imagens que demonstravam a inverosimilhança da alegação de insalubridade. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se verificam indícios de ilegalidades ou irregularidades praticadas pelo Comando da Marinha; e b) no direito administrativo, vigoram o princípio da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos administrativos e presunção iuris tantum. Inexiste qualquer elemento probatório que conteste a referida presunção de legalidade dos atos do Poder Público. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

105.	Expediente:	1.30.001.005550/2023-15 - Eletrônico	Voto: 1153/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto conflito de interesses no BNDES, eis que o representado ocupa o cargo de Conselheiro de Administração das empresas do sistema BNDES (BNDES, FINAME E BNDESPAR) e é Presidente da Associação dos Funcionários do BNDES (AFBNDES). 1.1. A representante relatou que o conflito estaria configurado porque o Conselheiro e Presidente da AFBNDES teria atuado decisivamente no processo de negociação trabalhista, supostamente defendendo proposta patronal para reduzir direitos. E afirma que o BNDES manteve-se omissivo diante do referido conflito. 2. Oficiado, o presidente do BNDES prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o tema relativo ao processo eleitoral interno para escolha do representante dos empregados no Conselho de Administração já foi judicialmente pacificado, e o BNDES passou a permitir nos ciclos de eleição para o Conselho a participação de representantes que também ocupem posição em Associações de Empregados. Por isso o representado foi regularmente eleito pelos empregados para ocupar vaga no Conselho de Administração do sistema BNDES; b) o presidente da associação é impedido por lei de participar de deliberações do Conselho de Administração que digam respeito aos interesses diretos dos empregados, o que efetivamente impede a ocorrência do conflito de interesses relatado pela representante; c) a participação regular do representado como presidente da associação dos empregados em eventuais atos prévios para entabulação de Acordo Coletivo de Trabalho difere da negociação formal e definitiva realizada entre a empresa e a entidade sindical, como previsto na Consolidação das Leis do Trabalho; d) registra-se que nenhum documento juntado a estes autos contém a assinatura do presidente/conselheiro, representando formalmente todos os empregados perante as negociações com a empresa, e nem poderia isso ocorrer como presidente de uma associação de funcionários; e) não se vislumbra um conflito entre a mencionada atuação do representado como presidente da AFBNDES, na forma como se dá o exercício de tal encargo, e o fato de ele integrar legalmente o Conselho de Administração das empresas do sistema BNDES, não se podendo cogitar omissão da empresa quanto ao tema; f) quanto à rejeição da proposta em assembleia de empregados aposentados, refuta-se as alegações contidas na representação que originou este feito, decorreu da vontade geral dos empregados do BNDES, manifestada em Assembleia Geral, sendo tal decisão colegiada, portanto, legítima e soberana. Isso porque a referida cláusula normativa previu justamente que a proposta deveria ser submetida pelas entidades sindicais a assembleia extraordinária; e g) não há elementos nos autos que demonstrem a existência do conflito de interesses narrado na representação nem, portanto, de qualquer suposta irregularidade aventada pela associação representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106.	Expediente:	1.30.002.000166/2021-54 - Eletrônico	Voto: 1303/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização fundiária (de interesse social) de núcleo urbano informal constituído em área de preservação permanente (Loteamento Abud Daibes - área identificada como Rua Abud Daibes, bairro Funil), às margens do Rio Pomba (Bem da União - art. 20, inciso III, da CF), no Município de Cambuci/RJ. 1.1 Em complementação ao relato circunstanciado deste IC, tem-se o Despacho 150/202, em que se verifica o início das tratativas para a regularização fundiária objeto dos autos, não se constatando, a princípio, hipótese de conduta omissiva ou qualquer ilicitude aparente perpetrada pelos agentes públicos à frente do Município de Cambuci, visto que, inclusive, o Programa de Regularização Fundiária assinado pela municipalidade conta com, para além do Loteamento Abud Daibes (objeto deste inquérito civil), outras três áreas distintas (Loteamentos Santa Cruz, Deoclecio Botelho e Guarani). 2. Oficiado, o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - Iterj prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) constata-se a voluntariedade dos órgãos envolvidos na questão no cumprimento de suas obrigações, a fim de implementarem a regularização fundiária em comento; b) não se vislumbra a necessidade de prosseguimento na tramitação deste PP, ante a ausência de justa causa para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, II, III e IV, da Resolução CSMPF 87/2013, bastando, para fins de atuação na tutela coletiva, a tramitação de PA de acompanhamento; c) não verificou-se a prática de eventual ilícito penal passível de apuração; d) determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e fiscalização de Atos Administrativos em geral), com o fim de acompanhar a atuação conjunta da Prefeitura Municipal de Cambuci/RJ e do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (ITERJ), na regularização fundiária (de interesse social) de núcleo urbano informal consolidado em área de preservação permanente (Loteamento Abud Daibes - área identificada como Rua Abud Daibes, bairro Funil), às margens do Rio Pomba (Bem da União - art. 20, inciso III, da CF), no Município de Cambuci/RJ. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de representação anônima. 6. Com relação a área de preservação permanente (Loteamento Abud Daibes - área identificada como Rua Abud Daibes, bairro Funil), às margens do Rio Pomba, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

107.	Expediente:	1.30.009.000039/2021-95 - Eletrônico	Voto: 1270/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível desvio de funções, envolvendo servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) cedidos a outros órgãos da Administração Pública do Município de Armação dos Búzios/RJ, em prejuízo ao erário federal e em violação das disposições do art. 2º, caput e § 1º, e o art. 9º-A, § 2º, ambos da Lei nº 11.350/2006. 2. Inicialmente instado, o Município de Armação dos Búzios informou a existência de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agentes de Combate a Endemias - ACE cedidos a entidade externa e a outros órgãos do Poder Executivo local, em áreas de atuação diversas de suas atividades típicas, sendo: Fábio, Jorge e Wallace. 3. Em seguida uma nova representação informou que uma quarta servidora também estaria na mesma condição: Maria Ogilsa. 4. Vislumbrando, com isso, que os agentes mantidos em desvio de função não faziam jus ao recebimento da verba complementar de seu piso salarial repassada pela União, em razão de não estarem efetivamente no desempenho das atividades listadas na Lei 11.350/2006, o MPF expediu a Recomendação nº 1/2022/PRM-SPA/GAB01 ao Município, que subsequentemente instaurou procedimento administrativo destinado a apurar a situação dos servidores e acompanhar o seu retorno às atribuições originárias. 5. Em resposta a posterior indagação acerca da situação funcional de cada um, o município informou que Fábio encontrava-se sem frequência devido ao término de licença sem vencimento e por não ter ele regressado às atividades públicas; que Jorge encontrava-se cedido ao Fundo Municipal de Previdência; que Wallace teria sido nomeado a cargo comissionado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e que Maria Ogilsa ocupa cargo efetivo de Agente de Endemias, estando cedida do Ministério da Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde sem ônus para o cessionário. 6. Em consulta dirigida à Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde, identificou-se, por outro lado, que nenhum dos quatro agentes comunitários investigados teria remuneração custeada por repasses do Ministério da Saúde. 7. Posteriormente o Município apresentou informações acerca do atendimento da recomendação ministerial, informando que os servidores cedidos já haviam normalizado sua situação, estando no exercício de suas atribuições regulares, havendo pendência somente quanto ao caso do servidor Fábio, que após o término de sua licença não retornou para o exercício de suas atribuições. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas apontadas na RECOMENDAÇÃO nº 1/2022/PRM-SPA/GAB01 foram implementadas pelo Município de Armação dos Búzios, inexistindo novas informações sobre desvio de funções envolvendo Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) cedidos a outros órgãos da Administração Pública do Município de Armação dos Búzios/RJ. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

108.	Expediente:	1.32.000.000307/2013-74	Voto: 1222/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do Conselho Regional de Medicina de Roraima (CRM-RR), com vistas a apurar a situação da UTI e do Centro Cirúrgico do Hospital da Criança Santo Antônio (HCSA), tendo em vista irregularidades encontradas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, no que diz respeito ao sistema preventivo contra incêndio e pânico do Hospital. 2. Oficiado, o Hospital da Criança informou que todas pendências referentes ao Relatório nº 18 do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, datado de 07/06/2023, foram sanadas, e que, em agosto/2023, o próprio Órgão emitiu Auto de Vistoria aprovando todas adequações solicitadas e certificando que o sistema de prevenção e combate a incêndio do Hospital estaria regular, inclusive a separação estrutural do Hospital de uma UBS Anexa, na qual foram retiradas as paredes dos corredores que interligavam as unidades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verificou-se que a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela manutenção do Hospital da Criança Santo Antônio, vem adotando todas as providências necessárias para garantir a adequação do sistema de prevenção contra incêndio do HCSA dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros de Roraima; (ii) assim, deve o feito ser arquivado, com a instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, as políticas públicas adotadas para a adequação e a manutenção das condições de segurança do Hospital da Criança Santo Antônio, única unidade hospitalar destinada exclusivamente ao público infantil no Estado de Roraima. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP 1ª Região, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria se relacionaria à fiscalização de ato administrativo em geral, relacionado ao sistema de prevenção contra incêndio, tema afeto às atribuições da 1ª CCR, determinando-se a remessa dos autos para este Colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

109.	Expediente:	1.33.005.000047/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1288/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado por desdobramento da Notícia de Fato nº 1.33.005.000029/2024-21, que havia sido autuada com base em representação de particular que narrou a ocorrência de possível irregularidade na execução de Termo de Anuência, Assunção de Compromisso e Cooperação, firmado em 04/04/2011 entre o Município de Canoinhas/SC e a empresa Construtora Ennes Ltda, cujo objeto foi a regularização fundiária do Loteamento Vila Verde, através de financiamento da Caixa Econômica Federal, para implementação de programa do FNHIS. 2. Os presentes autos cuidaram da questão relativa à fiscalização do aludido Termo, pela suposta destinação irregular de recursos oriundos do Ministério das Cidades, obtidos pelo Município de Canoinhas no âmbito do Programa FNHIS - Habitação e Interesse Social - PAC2 no exercício de 2010. 3. Como providências iniciais, foram expedidos ofícios para que a Caixa Econômica Federal e o Município de Canoinhas se manifestassem sobre os fatos. 4. A CEF informou que: i) os recursos repassados ao Município de Canoinhas no âmbito do programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários estão vinculados ao Termo de Compromisso nº 0352.264-22/2011/MCIDADES/CAIXA; e que ii) todos os valores, em montante correspondente a R\$ 2.918.963,28, foram repassados através de conta vinculada ao contrato, tendo o destinatário efetuado os pagamentos para as empresas, recolhido os tributos e realizado a devida prestação de contas; e que c) realizou vistorias periódicas para o acompanhamento da obra, tendo a prestação de contas final sido aprovada na CAIXA em 27/09/2023 e no SIAFI em 29/09/2023. 5. O Município de Canoinhas, por sua vez, afirmou que foi contemplado com recursos do Plano de Aceleração do Crescimento do Ministério das Cidades, para Urbanização do Assentamento Precário denominado Loteamento Vila Verde, tendo sido necessária a implementação de Projeto de Regularização Fundiária no local, atualmente concluído. 6. O feito foi então arquivado com base nas seguintes constatações: a) o Município aprovou o Loteamento Vila Verde através do Decreto Municipal nº 18, em 18 de fevereiro de 1992, mas o fato de os procedimentos não terem sido inscritos no Registro de Imóveis gerou na comunidade envolvida a insegurança da posse, carência de infraestrutura urbana, ocupação de áreas vulneráveis, formação de áreas de risco, impactos ambientais e segregação socioespacial; b) então o empreendedor privado - Construtora Denis Ennes Ltda - firmou com a administração municipal, em 04/04/2011, Termo de Anuência, Assunção de Compromisso e Cooperação para, através do repasse de recursos financeiros do Programa Federal em destaque, viabilizar a regularização fundiária e a implementação de infraestrutura (urbanização), social e ambiental, assegurando um nível adequado de habitabilidade no local, justificando a atuação do poder público em determinada área, uma vez que já identificada como prioridade, de interesse social e declarada legalmente como ZEIS; e c) os documentos trazidos aos autos demonstram que a regularização fundiária prevista foi concluída e a prestação de contas das verbas federais obtidas para esta finalidade foram devidamente aprovadas pelo agente financeiro responsável. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110.	Expediente:	1.34.001.009087/2023-31 - Eletrônico	Voto: 1234/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na realização de processo seletivo pelo Instituto Federal de São Paulo (IFSP), regulado pelo Edital IFSP-DRG/PTB 22/2023), no dia de sábado, sem alternativa oferecida para aqueles que guardam esse dia por motivos religiosos. 2. Oficiados, o IFSP e a Secretaria de Educação Tecnológica (SETEC/MEC) prestaram esclarecimentos. 2.1. O(A) Procurador(a) oficiante reuniu-se com representantes do IFSP para maiores esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) houve o sobrestamento do processo seletivo até 31/1/2024; (ii) editou-se a Instrução Normativa 2/2024-DPG-PRP/PRO-PRP/RET/IFSP, a qual estabelece orientações para atendimento aos candidatos em guarda religiosa inscritos nos processos seletivos dos cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu do IFSP e orientações para aplicação de provas e frequência às aulas realizadas no período de guarda religiosa para os estudantes de pós-graduação; (iii) os processos seletivos de ingresso no IFSP de maior porte são realizados aos domingos, a exemplo do ENEM e processos seletivos assemelhados e, por isso, a instrução normativa refere-se apenas à seleção para curso de pós-graduação e (iv) nesse recorte fático e probatório, não há indícios que demonstrem a persistência das irregularidades e ilicitudes que demandariam a judicialização pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

111.	Expediente:	1.34.002.000157/2023-86 - Eletrônico	Voto: 1203/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocupação irregular no lote n. 46, do assentamento Hugo Silveira Herédia (antiga Fazenda Floresta) - Reserva Legal, em Araçatuba/SP. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA em São Paulo/SP informou que realizou a vistoria no local e que o litígio não se faz mais presente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o litígio inicial não subsiste mais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
112.	Expediente:	1.34.006.000440/2020-25 - Eletrônico	Voto: 1164/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Suzano/SP no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, quais sejam: (i) sete escolas concluídas: (a) Escola de Educação Infantil Jardim Quaresmeira (ID17483); (b) Escola de Educação Infantil Miguel Badra (ID17485); (c) Escola Jardim Casa Branca (ID17481); (d) Creche Jardim Alteropolis (ID18299); (e) Creche Boa Vista (ID18301); (f) Creche Jardim Leblon (ID18309) e (g) Creche Jardim Europa (ID19698), (ii) uma escola em execução: PAC2 - Creche/Pré-Escola 001 (ID1012909) e (iii) três escolas canceladas: (a) Creche Jardim Brasil (ID18294); (b) EMEI Jardim Belém (ID1009371) e (c) PAC2 - Creche/Pré-escola MCMV 001 (ID1009372). 2. O procurador oficiante determinou a realização de diligências nas respectivas unidades mencionadas e constatou que: a) com relação à construção da creche no Jardim Brasil, o valor de R\$ 513.507,69 foi devolvido e apresentado o comprovante de depósito; b) em relação à construção das unidades escolares no Jardim Belém e Escola MCMV 001 (Termo de Compromisso PAC2 11698/2014), não houve repasse de recurso; c) as unidades escolares que estão em funcionamento, registradas sob os IDs 17483, 18309, 19698, 17485 e 18299, encontram-se cadastradas no INEP, respectivamente, sob os códigos 35570606, 35497356, 35004359, 35004985 e 35479627; d) a Creche Boa Vista (ID18301) está com a obra totalmente concluída e com registro INEP 35479408; e) em relação à Escola Jardim Casa Branca (ID17481) está em funcionamento desde o ano de 2015 e com código INEP 35570588 e f) houve declinação de atribuição para o MP Estadual em relação à obras PAC2-Creche/Pré-escola 001 (1012909) e o protocolo de recebimento foi registrado sob o n. 227.1599.0000201/2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras de unidades escolares situadas no Município de Suzano que dependiam de verificação de funcionamento se encontram devidamente registradas no INEP e funcionando normalmente; b) em relação às obras canceladas, não se constata irregularidades, haja vista que o FNDE confirma a devolução dos recursos destinados à construção da Creche Jardim Brasil, bem como a inexistência de repasses de recursos às unidades inseridas no Termo de Compromisso PAC2 11698/2014. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
113.	Expediente:	1.36.000.000431/2020-10 - Eletrônico	Voto: 1287/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação com o objetivo apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Universo, localizado em Miracema do Tocantins/TO, consistentes, suscintamente, em: i) há famílias que não se encaixam no perfil de reforma agrária; ii) família que são cadastradas, mas não vão ser assentadas; iii) ocupantes irregulares; iv) terras que foram invadidas e então à venda; e v) irregularidades no lote 29, cujo assentado tem renda própria, mas seu irmão é quem mora de fato na parcela, porém não é assentado, mesmo se encaixando no perfil de reforma agrária. 2. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se que de acordo com as últimas informações apresentadas pelo Incra, dos 31 lotes do PA Universo, 17 já se encontram definitivamente titulados (ou seja, mais da metade já se encontra à disposição de particulares) e 6 contam com ocupantes regularizados. Com relação aos restantes, todos contam com processo administrativo para eliminação e abertura de vaga para novos beneficiários, conforme forem comprovadas as irregularidades identificadas em momento anterior. 3. Diante de tal quadro a autarquia federal entende ser desnecessária, nesse momento, supervisão ocupacional, uma vez que aquela realizada anteriormente em 2019 supre às necessidades de instrução dos processos administrativos em andamento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, por meio da informações apresentadas, verificou-se que o Incra-TO vem se desincumbindo da sua missão de dar tratamento às ocupações irregulares no PA Universo, dispensando uma intervenção ministerial coercitiva. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
114.	Expediente:	1.36.000.001025/2018-50 - Eletrônico	Voto: 1178/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado para apurar se, no âmbito do Estado do Tocantins, houve a contratação de escritórios de advocacia por municípios, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do Fundef em razão da subestimação do valor</p>		

	<p>mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação dos municípios segundo Nota Técnica 2/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1^oCCR/MPF. 2. Informações requisitadas aos municípios do Tocantins, ao FNDE, à Controladoria Regional da União no Tocantins (CGU Regional/TO), bem como à Advocacia-Geral da União (AGU). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) recentemente, a partir de comunicações da PR/DF, constatou-se o ajuizamento de execuções apenas pelos seguintes municípios de Tocantins: Campos Lindos, Rio Sono, Sítio Novo, Araguatins e Santa Terezinha; (ii) redirecionou-se, assim, o objeto do inquérito civil para apurar as possíveis irregularidades apenas em relação a esses municípios. As respostas dos entes municipais foram no sentido de não terem recebido qualquer valor referente às execuções, sendo que a maioria anuiu com a possibilidade de regularização dos contratos de advocacia celebrados; (iii) quanto à linha investigativa aberta para saber se o Estado do Tocantins e seus municípios possuem direito ao recebimento das verbas do Fundef, as informações nos autos são conflitantes, mas, a despeito disso, entende-se que esse esclarecimento não traz qualquer efetividade a este procedimento, uma vez que isso deve ser discutido no caso concreto por meio das ações já ajuizadas. De qualquer forma, a celeuma foi comunicada ao órgão de representação judicial da União, a AGU; (iv) dessa forma, ausentes os elementos a embasar a propositura de ACP no momento, deve ocorrer o arquivamento dos autos e a instauração de procedimentos de acompanhamento: (a) dos contratos firmados entre as prefeituras e os escritórios de advocacia para se for o caso, promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando impedir a fixação de honorários abusivos nos casos em que houve o ajuizamento de ações de cobrança pelos municípios, bem como anular contratos que prevejam destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido e (b) da destinação efetiva de eventuais recursos recebidos pelos municípios nesse contexto; (v) necessária se faz, no entanto, a instauração de um procedimento de acompanhamento para cada execução ajuizada pelos municípios, sendo determinada a instauração de cinco procedimentos administrativos: NF 1.36.001.000206/2022-35 (Campos Lindos/TO), 1.36.000.000172/2022-99 (Rio Sono/TO), 1.36.001.000057/2023-95 (Sítio Novo/TO), 1.36.001.000087/2023-00 (Araguatins/TO) e 1.36.001.000084/2023-68 (Santa Terezinha/TO). 4. Não houve notificação de representante, considerando a atuação de ofício do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 104, DE 11 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal Criminal da SJMT encaminhou cópia do Processo nº 1004877-98.2019.4.01.3600 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 105, DE 11 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUIPIRA/PE encaminhou cópia do Processo nº 01632.000.043/2024 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do conflito de atribuição eleitoral;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 106, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU encaminhou cópia do Processo nº 5004273-17.2024.4.03.6000 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 108, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL – 11ª ZONA ELEITORAL DO DF encaminhou cópia da NF nº 08192.084460/2024-60 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA 7ª CCR/MPF Nº 5, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e

considerando que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais que atuam na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional (inciso I, art. 2º da Resolução CSMPP nº 166/2016);

considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

considerando a Resolução CNMP nº 277, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais e revoga a Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010;

considerando o Ofício Circular nº 58/2024/CSP/SEC, que informou a disponibilização, no Sistema de Resoluções do CNMP, dos novos modelos de formulários de visita de inspeção semestral.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para elaboração de quesitos adicionais ao formulário de visita de inspeção aos estabelecimentos prisionais a serem observados pelos membros titulares dos Ofícios Especiais SPF nas inspeções do 2º semestre de 2024.

Para tanto, determino:

- a) autue o expediente;
- b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006;
- c) distribua ao 1º Ofício, como procedimento administrativo de coordenação, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPP nº 166/2016), por tratar-se de expediente de responsabilidade do coordenador.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

EDITAL Nº 24/2024/7ª CCR/MPF, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Torna pública a relação consolidada da lista de suplência dos membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP).

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMFP Nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3o, inciso V, e considerando o disposto no art. 6, § 1º, do Edital 7ª CCR/MPF nº 22, de 02 de julho de 2024, que estabelece:

"Art. 6º Fim do prazo do chamamento, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão divulgará a lista de suplência consolidada, ordenada segundo a data de entrada e a antiguidade no cargo, apurada na última lista publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 1º Caso haja membros já inscritos na lista de suplência vigente ao tempo da abertura do prazo de que trata o presente edital, estes comporão a lista de suplência consolidada, nela figurando os membros com precedência, consignadas as respectivas datas de entrada."

considerando o resultado final apurado no Concurso SISAM 2092/2024, e o contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.013324/2023-57,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a relação consolidada da lista de membros do Ministério Público Federal, constantes do anexo deste Edital, selecionados para comporem a lista de suplência de interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP).

Art. 2º Este Edital produz efeitos, a partir de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Subprocurador- Geral da República - Coordenador da 7ª CCR

EDITAL Nº 24/2024/7ª CCR/MPF - ANEXO I

SÃO PAULO

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1022	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	284	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1076	JULIANA MENDES DAUN FONSECA	329	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1117	OSVALDO DOS S. HEITOR JUNIOR	367	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1168	THIAGO LACERDA NOBRE	409	SIM	SISAM 2924/2023
5º	1203	RODRIGO COSTA AZEVEDO	442	SIM	SISAM 2924/2023
6º	1369	MARCO ANTONIO G. BARBOSA	530	SIM	SISAM 2924/2023
7º	1397	DAVI MARCUCCI PRACUCHO	554	SIM	SISAM 2924/2023
8º	1404	MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM	560	SIM	SISAM 2924/2023
9º	1420	RICARDO TADEU SAMPAIO	575	SIM	SISAM 2924/2023
10º	1446	GUILHERME ROCHA GOPFERT	601	SIM	SISAM 2924/2023
11º	1523	MARINO LUCIANELLI NETO	675	SIM	SISAM 2924/2023
12º	1536	EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES	687	SIM	SISAM 2924/2023
13º	848	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	116	NÃO	SISAM 2924/2023
14º	1200	CAROLINA BONFADINI DE SÁ	439	NÃO	SISAM 2924/2023

MINAS GERAIS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1380	MARCELO FREIRE LAGE	538	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1422	WESLEY MIRANDA ALVES	577	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1477	JULIO CARLOS MOTTA NORONHA	631	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1532	RAMON A. MACHADO GONÇALVES	685	SIM	SISAM 2924/2023
5º	797	SILMARA CRISTINA GOULART	153	NÃO	SISAM 2924/2023
6º	901	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	213	NÃO	SISAM 2924/2023
RIO GRANDE DO SUL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1447	LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA	602	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1492	FILIFE ANDRIOS BRASIL SIVIERO	646	SIM	SISAM 2924/2023
3º	743	FELIPE BRETANHA SOUZA	71	NÃO	SISAM 2924/2023
4º	1025	FREDI EVERTON WAGNER	286	NÃO	SISAM 2924/2023
5º	1103	LARA MARINA Z. MARTINEZ CARO	351	NÃO	SISAM 2924/2023
6º	1411	BRUNA PFAFFENZELLER	567	NÃO	SISAM 2924/2023
7º	1548	RODRIGO SALES GRAEFF	697	NÃO	SISAM 2924/2023
BAHIA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1197	FERNANDO ZELADA	436	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1341	ANTONELIA CARNEIRO SOUZA	500	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1394	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA	551	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1514	LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA	666	SIM	SISAM 2924/2023
PARANÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Oribem
1º	1063	LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN	319	NÃO	SISAM 2924/2023

SANTA CATARINA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1461	EDSON RESTANHO	616	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1079	FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA	332	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	1064	IVAN CLAUDIO GARCIA MARX	322	NÃO	SISAM 903/2024
MATO GROSSO DO SUL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
REGIONAL NORTE OCIDENTAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1688	GUSTAVO GALVÃO BORNER	833	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1657	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	804	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	1659	RENATA SANTOS DE SOUZA	806	NÃO	SISAM 2924/2023
ACRE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
AMAZONAS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1688	GUSTAVO GALVÃO BORNER	833	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1657	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	804	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	1659	RENATA SANTOS DE SOUZA	806	NÃO	SISAM 2924/2023
RORAIMA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem

REGIONAL CENTRO-OESTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	909	WELLINGTON DIVINO M. DE OLIVEIRA	380	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1147	MARIA CLARA BARROS NOLETO	392	SIM	SISAM 2924/2023
DISTRITO FEDERAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	909	WELLINGTON DIVINO M. DE OLIVEIRA	380	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1147	MARIA CLARA BARROS NOLETO	392	SIM	SISAM 2924/2023
GOIÁS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1559	RAUL BATISTA LEITE	708	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1684	GUILHERME HENRIQUE M. M. CAMPOS	829	SIM	SISAM 2924/2023
TOCANTINS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
REGIONAL NORDESTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1448	AECIO MARES TAROUCO	603	SIM	SISAM 2924/2023
2º	758	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	57	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	871	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	126	SIM	SISAM 903/2024
4º	1620	RENATA MUNIZ E. JUREMA	769	SIM	SISAM 903/2024
CEARÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1072	JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIO	326	SIM	SISAM 2924/2023

2º	758	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	57	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	946	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	185	SIM	SISAM 903/2024
MARANHÃO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
PARAÍBA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1051	MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA	309	SIM	SISAM 2092/2024
PIAUÍ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	871	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	126		SISAM 903/2024
RIO GRANDE DO NORTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1448	AECIO MARES TAROUCO	603	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1620	RENATA MUNIZ E. JUREMA	769	SIM	SISAM 903/2024
REGIONAL NORDESTE MERIDIONAL					
ALAGOAS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
PERNAMBUCO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Concurso SISAM
1º	1475	MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES	629	SIM	SISAM 2924/2023

2º	915	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS Q. NETO	159	SIM	SISAM 903/2024
SERGIPE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1472	VITOR SOUZA CUNHA	626	NÃO	SISAM 903/2024
REGIONAL SUDESTE					
ESPIRITO SANTO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1042	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	301	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1167	GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS	408	SIM	SISAM 2924/2023
RIO DE JANEIRO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	868	ANDRÉA CARDOSO LEÃO	117	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	1122	DANIELA MASSET VAZ	371	NÃO	SISAM 2924/2023
4º	1329	FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE	517	SIM	SISAM 903/2024
5º	906	JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO	216	NÃO	SISAM 903/2024
6º	1060	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	317	NÃO	SISAM 903/2024
REGIONAL CENTRO-NORTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
MATO GROSSO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
1º	1636	MATHEUS DE ANDRADE BUENO	784	SIM	SISAM 2924/2023
RONDÔNIA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem

REGIONAL NORTE ORIENTAL					
AMAPÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem
PARÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício da 7ª CCR	Origem

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o fim de acompanhar especificamente a qualidade da assistência à saúde prestada aos usuários do SUS pelo Hospital Veredas;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (CRFB, art. 197);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito e que a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA-SE:

1) a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil, com adoção das cautelas de praxe, para apuração dos fatos acima referidos;

2) a nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Bruno Luis Farias Rizzo, matrícula 24203, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) o cumprimento do despacho de expediente n. PR-AL-00008010/2024.

Cumpra-se. Publique-se

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00052600/2024, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: “apuração, acompanhamento e fiscalização de atos administrativos praticados pelo INCRA e por outras autoridades no trato de questões fundiárias e de combate a crimes ambientais na região sul de Lábrea/AM, em áreas de interesse da União”, bem como DETERMINAR:

i) a atuação do expediente como Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e o seu registro, anotando no Sistema ÚNICO: Área de atuação: PFDC; Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento); Grau de Sigilo: Reservado;

ii) a publicação da presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

iii) após, cumpram-se as diligências contidas no despacho PR-AM-00052600/2024, que determinou a instauração do presente procedimento.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PA Nº 4/2024/GABOFAOC2-ALPFC.

Autos nº 1.32.000.001118/2023-91. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República definiu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e que ao MP incumbe, dentre outras atribuições, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.” (art. 127, caput e art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Resolução nº 174/2017 determina que se, no curso do procedimento administrativo, surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deverá ser instaurado o procedimento investigativo pertinente;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à logística criminoso que fornece apoio aos garimpos ilegais é etapa fundamental para combater tais ilícitos, contribuindo para a preservação do direito ao meio ambiente saudável e para a tutela do patrimônio mineral brasileiro, seja pela ótica do Direito Penal, seja por intermédio dos instrumentos de Direito Civil Coletivo;

CONSIDERANDO que a utilização irregular de aeronaves privadas e de pistas de pouso e aeródromos clandestinos tem desempenhado papel relevante na logística que possibilita o funcionamento dos garimpos ilegais, dentro e fora das terras indígenas, nos estados da Amazônia Ocidental;

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento administrativo foi identificada a existência de 749 (setecentos e quarenta e nove) aeródromos irregulares nos estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia;

CONSIDERANDO que o art. 27 do Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que “Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.” e a Lei nº 11.182/2005 estabelece que compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) realizar as seguintes atividades administrativas: homologar, registrar e cadastrar os aeródromos; fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que a execução de qualquer serviço aéreo em desconformidade com a regulação da autoridade aeronáutica é uma infração prevista no artigo 302, VI, “a”, do Código Brasileiro de Aeronáutica;

CONSIDERANDO que o artigo 302, inciso VI, “f”, do Código Brasileiro de Aeronáutica expressamente prevê que a construção ou a utilização de campos de pouso sem condições regulamentares de uso são condutas passíveis de sanção administrativa;

CONSIDERANDO, portanto, que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) é competente para apurar e sancionar administrativamente os responsáveis pela construção e operação de aeródromos clandestinos, que funcionam como instrumentos dos crimes ligados ao garimpo ilegal na Amazônia e que tal competência foi reconhecida pela própria agência, que ressaltou as ações realizadas na Terra Indígena Yanomami;

CONSIDERANDO as ações de enfrentamento ao garimpo ilegal que vêm sendo executadas na Terra Indígena Yanomami, resultando na destruição e na inutilização de pistas de pouso clandestinas, além da apreensão das aeronaves utilizadas pelo garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que a construção e o uso de aeródromos caracterizam atividades potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental e, consequentemente, sujeitam-se ao prévio licenciamento ambiental (art. 2º, inciso I, da LC nº 140/2011);

CONSIDERANDO que, em âmbito federal, a Resolução CONAMA nº 237/1997 elenca a atividade aeroportuária regional como sujeita ao prévio licenciamento ambiental e, na Amazônia Ocidental, as legislações locais impõem a obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental para o funcionamento de aeródromos, aeroportos e heliportos;

CONSIDERANDO que todos os entes federativos são dotados de competência administrativa comum para fiscalizar infrações às normas ambientais (artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal; artigo 17 e parágrafos da LC nº 140/2011);

CONSIDERANDO o artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que tipifica, como infrações administrativas, as condutas de “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”;

CONSIDERANDO que, a depender das circunstâncias e dos elementos probatórios produzidos, a construção irregular de pistas de pouso para fornecer apoio aos garimpos pode consubstanciar outras infrações penais, como a prevista no artigo 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008, relativa à execução ilegal de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais;

CONSIDERANDO que, sob a perspectiva da responsabilidade criminal, é importante frisar que a construção, operação e funcionamento de obra ou serviço potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais, tipifica o crime do artigo 60 da Lei nº 9.605/98, sem prejuízo de outros possíveis crimes conexos;

CONSIDERANDO que, no tocante à operação irregular de aeronaves, o Código Brasileiro de Aeronáutica tipifica, como infrações administrativas, a realização de voos sem os documentos exigidos, com documentação irregular ou, ainda, com utilização de pistas clandestinas para pouso e decolagem;

CONSIDERANDO que os aeronautas que incidirem nas infrações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, dentre outros atos normativos, sujeitam-se à responsabilização administrativa a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), cujo poder de polícia encontra arrimo no já mencionado artigo 8º, caput, e inciso XXXV, da Lei nº 11.182/2005;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Aeronáutica, nos artigos 303 a 311, disciplina as hipóteses que autorizam a detenção, interdição e apreensão de aeronaves, inclusive nos casos de necessidade de verificação de carga ou para averiguação de ato ilícito;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe que as autoridades poderão empregar os meios necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado e, esgotados os meios coercitivos, será possível inclusive o abate, condicionado à autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada;

CONSIDERANDO que as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica no tocante às aeronaves hostis ou sobre as quais recai suspeita de uso para tráfico de drogas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.144 de 16 de julho de 2004, que estabelece o pressuposto de que a utilização para tráfico de drogas ou a caracterização como hostil permite inferir que a aeronave representa ameaça à segurança pública (art. 1º);

CONSIDERANDO as medidas de averiguação, intervenção, persuasão e destruição de aeronaves previstas no artigo 3º do Decreto nº 5.144 de 16 de julho de 2004 e a delegação do Presidente da República ao Comandante da Aeronáutica, no tocante à autorização para aplicar a medida de destruição de aeronaves;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.32.000.001118/2023-91 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto:

“Apurar as medidas adotadas para impedir que aeronaves privadas, pistas de pouso e aeródromos clandestinos sejam utilizados como instrumentos de apoio logístico aos garimpos ilegais na Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia), contribuindo para a prática de ilícitos ambientais e usurpação do patrimônio mineral pertencente à União.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. CONVERTA-SE o Procedimento Administrativo em Inquérito Civil.

2. COMUNIQUE-SE a conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência.

3. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00054270/2024.

4. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

5. DESIGNO o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de sua substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Após o cumprimento das providências acima, voltem conclusos para novas deliberações.

Manaus/AM, 16 de julho de 2024.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA ELEITORAL PRE/BA Nº 4, DE 16 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 77), e da Resolução PR/BA n.14, de 08 de setembro de 2021, alterada pela Resolução MPF/BA n. 20, de 20 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para o período compreendido de 02 a 12 de agosto de 2024, da forma seguir disposta:

Período	Procurador Plantonista	Apoio
02.08.2024 a 05.08.2024	LEANDRO BASTOS NUNES	Rita de Cassia Miguel dos Anjos - Mat. 26673
09.08.2024 a 12.08.2024	ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES	Christiane Moreira Fontes - Mat. 25212

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista tem início às 18h do primeiro dia designado, findando-se às 09h do dia final estabelecido para exercício do plantão.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-plantao@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 02 de agosto de 2024.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Ref.: 1.14.004.000383/2023-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: Apurar a regular recuperação de passarela situada na Rodovia Federal BR-324, na altura do Km 535, no sentido Feira de Santana, de responsabilidade da VIABAHIA, danificada por um acidente ocasionado por usuário ao dirigir veículo de grande porte de maneira irregular

TEMÁTICA: Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

CÂMARA : 1º CCR .

b) Registros, comunicações e publicações de praxe.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002413/2023-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 012050.061139/2019-69 (item 82 do Juízo de Admissibilidade 36 - SEI nº 4912647), instaurado com a finalidade de apurar irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Apurar as supostas irregularidades constantes dos Processos. nº 01340.003661/2019-10 e 1340003662201960 referentes aos projetos que têm como envolvidos os servidores: a) OSMAR PINTO JÚNIOR; b) MIGUEL ADRIAN CARRETERO e IARA REGINA C. DE ALMEIDA PINTO, c) ALBERTO SETZER, FABIANO MORELLI e MARCUS JORGE BOTTINO, d) EYMAR SILVA SAMPAIO LOPES, KLEBER PINHEIRO NACCARATO, SÉRGIO HENRIQUE FRANCHITO, JULIO PABLO REYES FERNANDES, LUIZ AUGUSTO TOLEDO MACHADO, MANOEL ALONSO GAN e NELSON JESUS FERREIRA.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: a apurar.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MINISTÉRIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO - GABINETE DO MINISTRO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 151, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 1621807/2024, 1636017/2024 e 1637909/2024, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	8ª	Afonso Cláudio	11/07/2024 a 19/07/2024	Valtair Lemos Loureiro Título de Eleitor: 00011684131	Afastamento do titular
2	32ª	Vila Velha	31/07/2024 a 03/08/2024	Luciano da Costa Barreto Título de Eleitor: 000703211449	Afastamento da titular
3	32ª	Vila Velha	04/08/2024 a 14/08/2024	Moema Ferreira Giuberti Título de Eleitor: 018635101457	Afastamento da titular
4	55ª	Vila Velha	26/07/2024 a 30/07/2024	Kennia Gallon Kirmse Smarçaro Título de Eleitor: 196320511430	Afastamento da titular
5	55ª	Vila Velha	31/07/2024 a 02/08/2024	Luciano da Costa Barreto Título de Eleitor: 000703211449	Afastamento da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 6, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre o trâmite interno de Notícias de Fato relativas às eleições de 2024 no âmbito da PRE/GO.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27 do Código Eleitoral, bem como no artigo 77 da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da legislação eleitoral relativas às Eleições Municipais de 2024 devem dirigir-se aos Juízes Eleitorais, no artigo 96, inciso I, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que as funções eleitorais perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelos Promotores Eleitorais, em razão do Princípio da Simetria e em conformidade com o previsto no artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que as denúncias de irregularidades relativas às Eleições de 2024 aportadas na Procuradoria Regional Eleitoral devem ser encaminhadas com celeridade aos Promotores Eleitorais, de forma a viabilizar a sua pronta atuação e a adoção de medidas de caráter urgente eventualmente necessárias;

RESOLVE:

Art. 1º O trâmite das Notícias de Fato relativas às Eleições de 2024, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás será simplificado, com a remessa dos autos ao órgão ministerial competente para sua análise no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º Caberá à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral identificar a Zona Eleitoral responsável pelo local da suposta infração e minutar ofício de encaminhamento, independentemente de despacho.

Art. 3º Se existir mais de uma Zona Eleitoral no local da infração, os autos da Notícia de Fato serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de distribuição entre os Promotores Eleitorais ali ofiçiantes.

Art. 4º A remessa das Notícias de Fato será certificada nos respectivos autos antes da finalização dos expedientes no Sistema Único.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta ordem de serviço às Notícias de Fato de natureza criminal.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000115/2023-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 6º, inciso VII, c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 81 c/c o artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório em epígrafe que relata suposta invasão e comercialização de lotes na área social do Projeto de Assentamento Primavera, localizado no Município de Rondonópolis/MT, além de restrição de acesso ao poço comunitário pelos ocupantes do Lote 24, sem adoção de providências pelo INCRA;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação pelo INCRA da legalidade do procedimento de divisão das parcelas de terra de domínio coletivo, bem como de manifestação acerca da proposta de parcelamento dessas unidades fundiárias que foi encaminhada pela associação responsável pelo fracionamento;

CONSIDERANDO que, aponta-se como sanada a situação relativa à suposta restrição de acesso ao poço que estaria localizado no Lote 24, já que o poço, em verdade, foi perfurado no Lote 35 e não se constatou qualquer impedimento na sua utilização;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, com a seguinte ementa: “1ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DE REFORMA AGRÁRIA. Procedimento instaurado para apurar suposta invasão e comercialização de lotes na área social do Projeto de Assentamento Primavera, localizado no Município de Rondonópolis/MT, sem adoção de providências pelo INCRA.”;

2. Publicação da Portaria, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 231 e 232, da Constituição da República Federativa do Brasil; na Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO o relatório de diligência externa realizada entre os dias 24 de abril e 1º de maio de 2024 por servidor do 1º Ofício da PRM/Corumbá, no âmbito da “Expedição Guató”, em visita à comunidade da Barra do São Lourenço e à Aldeia Uberaba, terra indígena Guató, na zona rural de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que, foi relatado, durante a diligência, que a comunidade da Barra de São Lourenço, historicamente reconhecida como “ribeirinha”, passou a se autodeclarar como indígena, da etnia Guató, e que pretende a demarcação de seu território como tal, indicando DENIR MARQUES (“NEGRÉ”) como seu Cacique;

CONSIDERANDO que, a questão, relacionada às atribuições do 1º Ofício da PRM/Corumbá, no recorte temático da 6ª CCR (populações indígenas e comunidades tradicionais), não é objeto de procedimento em curso;

CONSIDERANDO que, o acompanhamento do assunto é imprescindível, sobretudo acerca dos desdobramentos a respeito da proteção territorial da comunidade;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª CCR, com o escopo de acompanhar o reconhecimento da comunidade da Barra de São Lourenço como indígena da etnia Guató.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, IV, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva
Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)
Tema: 6º CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
Objeto: Acompanhar o reconhecimento da comunidade da Barra de São Lourenço como indígena da etnia Guató
Município: Corumbá/MS
II – após, façam-me os autos conclusos.
Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PGR Nº 68, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000313/2024-09. (Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a notícia de fato em referência, autuada a partir do IC 1.22.002.000247/2019-10, instaurado a partir de representação oriunda do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, informando a existência do Inquérito Civil nº 0172.18.000472, no qual se apurou o parcelamento e a comercialização irregular de lotes em área rural do Município de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG, na localidade denominada FAZENDA NUNES ou FAZENDA DA MATA, matrícula nº 6.961, no Cartório de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que ainda se fazem necessárias diligências apuratórias para formação da convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.22.003.000313/2024-09 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos acima narrados;

DETERMINO, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

GUSTAVO KENNER ALCANTARA
Procurador da República

PORTARIA PGR Nº 69, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000321/2024-47. (Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONDIRANDO a notícia de fato em referência, autuada a partir do IC 1.22.002.000247/2019-10, instaurado a partir de representação oriunda do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, informando a existência do Inquérito Civil nº 0172.18.000472, no qual se apurou o parcelamento e a comercialização irregular de lotes em área rural do Município de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG, na localidade denominada FAZENDA NUNES ou FAZENDA DA MATA, matrícula nº 6.961, no Cartório de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que ainda se fazem necessárias diligências apuratórias para formação da convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.22.003.000313/2024- 09 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos acima narrados;

DETERMINO, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

GUSTAVO KENNER ALCANTARA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JULHO DE 2024.

1.23.003.000552/2023-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000552/2023-32 instaurado com objetivo de acompanhar o deslinde dos encaminhamentos definidos pelo povo Parakanã com o MPF, DSEI e FUNAI, durante a Missão rio Xingu, em reunião realizada na TI Apyterewa nos dias 29, 30 e 01 de junho de 2023.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000552/2023-32, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP;

2 - Expeça-se ofício à Cleidiane Ribeiro, da Health in Harmony, para que apoie este MPF na análise técnica referente ao documento PRM-ATM-PA-00015228/2023 para que se certifique sobre a resposta da SESAI referente ao fornecimento de medicamentos.

3 - Cumpra-se o DESPACHO 2046/2024 GABPRM1-TSCS - PRM-ATM-PA-00006892/2024 no que tange ao item 1 e 3.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JULHO DE 2024.

1.23.003.000538/2023-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000538/2023-39 instaurado para acompanhar os Encaminhamentos definidos pelo MPF na Missão Rio Iriri, e avaliar o cumprimento dos compromissos pactuados por ocasião de Comitê Arara, realizado na aldeia laranjal, dos dias 09 a 11 de maio de 2023, bem como acompanhar os encaminhamentos de responsabilidade do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000538/2023-39, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP;

2 - Cumpra-se os itens 1 e 4 do despacho DESPACHO 2048/2024 GABPRM1-TSCS - PRM-ATM-PA-00006896/2024

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JULHO DE 2024.

1.23.003.000537/2023-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000537/2023-94 instaurado para avaliar as rupturas das redes de apoio existentes na cidade de Altamira em razão dos deslocamentos compulsórios impostos pela UHE Belo Monte, devendo ser avaliadas as condições da casa de apoio entregue aos ribeirinhos pela Concessionária Norte Energia.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000537/2023-94, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP;

2 - Com relação à perícia em elaboração, agende-se reunião presencial neste MPF com o perito Augusto de Arruda Postigo para primeira quinzena de agosto de 2024.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JULHO DE 2024.

POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – 6ª CCR. Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público, em especial pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP/PA; pela Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEIRDH/PA; pela Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Pará - OAB/PA e pelo Ministério Público do Estado do Pará -MPE/PA, pertinentes à efetiva proteção de Jorde Tembê Araújo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instrução contida na NF nº 1.23.000.000595/2024-29, autuada em 08/03/2024, a partir da manifestação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

RESOLVE Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público, em especial pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP/PA; pela Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEIRDH/PA; pela Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Pará - OAB/PA e pelo Ministério Público do Estado do Pará -MPE/PA, pertinentes à efetiva proteção de Jorde Tembê Araújo".

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação à 6ª CCR.

Cumram-se as demais diligências determinadas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.004.000020/2024-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar, sob o aspecto da improbidade administrativa, supostas irregularidades concernentes à locação dos imóveis utilizados como anexos da Escola Hermínio Moreira Dias, no Município de São Lourenço da Mata/PE.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 3 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na NF - 1.26.000.000466/2024-29;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000466/2024-29 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “acompanhar as providências adotadas pelo IPHAN ante os danos ambientais presumidos decorrentes da não conclusão da pesquisa arqueológica quando da instalação da Barragem Serro Azul”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento de Acompanhamento, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, como providência instrutória, determino o cumprimento do estabelecido no despacho retro.

Recife, 08 de julho de 2024.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 617, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre férias do Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER no período de 22 a 26 de julho de 2024.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER solicitou fruição de férias no período de 22 a 26 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER, no período de 22 a 26 de julho de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias do período de 22 a 26 de julho de 2024.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 623, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 592/2024 para cancelar as férias do Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO do período de 19 a 28 de agosto de 2024.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO solicitou cancelamento de férias do período de 19 a 28 de agosto de 2024 (Portaria PRRJ Nº 592/2024, publicada no DMPF-e Nº 132 - Extrajudicial, de 16 de julho de 2024, página 22), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 592/2024 para cancelar as férias do Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO do período de 19 a 28 de agosto de 2024, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE JULHO DE 2024.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.002.000263/2023-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso II, alínea "d", e inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2º, inciso II, e no artigo 5º, ambos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo Direito à educação, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, nos termos dos artigos 5º, II, “d” e 6º, VII, “a”, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO a representação contida no procedimento preparatório em tela, dando conta de suposto assédio moral praticado por professor de Matemática/Cálculo 1, contra alunos do INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE - CAMPUS GUARUS;

CONSIDERANDO a informação do IFF, de que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, a ser tramitado eletronicamente por meio do Processo SUAP nº 23319.001615.2023-70 e com designação de Comissão por meio da PORTARIA IFFLU Nº 223, DE 25 DE MARÇO DE 202 (Documento 34), a qual tem o prazo de 60 dias para a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente feito encontra-se expirado, não cabendo mais prorrogação;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventual prática de assédio moral por professor de Matemática/Cálculo 1 contra alunos do INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE - CAMPUS GUARUS;

Como medidas iniciais, determina:

1. a autuação no Sistema Único, efetuando, quando necessário, as comunicações pertinentes;

2. a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação via Sistema Único;

3. a expedição de ofício ao Instituto Federal Fluminense, requisitando cópia integral do processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração dos fatos.

Campos dos Goytacazes/RJ, na data da assinatura digital.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO
Procurador da República
(Em Substituição no 3º Ofício da PRM/campos)

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Interessado: Pedreira São Sebastião LTDA. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MEIO AMBIENTE - Necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento dos termos do acordo firmado com a Pedreira São Sebastião LTDA, nos autos do Inquérito Civil nº 1..30.007.000140/2021-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento dos termos do acordo firmado com a Pedreira São Sebastião LTDA, nos autos do Inquérito Civil nº 1..30.007.000140/2021-66;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República
em Substituição À Titular do 3º Ofício da PRM/Petrópolis

PORTARIA Nº 23, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Referência: 1.30.017.000139/2021-12. 3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o documento PGR-00264583/2024, decisão da 4º CCR, a qual decidiu pela manutenção deste procedimento;

CONSIDERANDO que no caso do expediente em epígrafe esgotou-se o prazo de tramitação da investigação como Procedimento Administrativo, sem contudo estarem concluídas as diligências adotadas nos autos;

DETERMINA a atuação de inquérito civil com objetivo de "Estabelecer um Plano de Ação destinado ao controle de acesso à Rebio Tingüá, por parte das empresas que exercem atividades, no interior da Reserva Biológica". Publique-se e proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 179, DE 2 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004133/2023-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004133/2023-55 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO E FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JUNTO ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E À ACQUILERJ QUANTO À DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DAS CESTAS DE ALIMENTOS ÀS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, acautele-se em gabinete até 24/08/2024.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/GABPR14-VAQ Nº 12, DE 16 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000123/2023-52 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento que visa apurar possíveis prejuízos à Comunidade Quilombola Queimadas, em Currais Novos/RN, decorrentes da implantação de torres eólicas no entorno.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Complexo Eólico Anemus Wind 2.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Associação Comunidade Quilombola de Queimadas.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12/2024/PRM-NH, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.29.000.002190/2024-10. Saúde. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, na Promoção de Arquivamento do IC nº 1.29.003.000186/2019-11, foi determinado que fosse a autuada NF, tendo por objeto a finalidade específica de promover medidas para que a União adquira os medicamentos Abatacepte; Adalimumabe; Deferasirox; Desmopressina; Desmopressina; Insulina; e Ivacaftor;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi autuada com o fim de cumprir o disposto na referida Promoção de Arquivamento;

CONSIDERANDO que, ainda, se aguarda resposta ao Ofício nº 199/2024/PRM-NH/2ºOF, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e a necessidade da continuidade das investigações;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com o objetivo de promover medidas para que a União adquira, especificamente, os medicamentos Abatacepte; Adalimumabe; Deferasirox; Desmopressina; Desmopressina; Insulina; e Ivacaftor.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

1) a autuação desta portaria e a remessa de cópia digital à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e solicitar a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 5º, inc. VI, 6º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2) a designação do servidor Juliano da Silva, como Secretário deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) após, façam-se os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 20/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 24 DE MAIO DE 2024.

1ª CCR. RESOLUÇÃO CNRM nº 35/2018. Averiguar a legalidade do limite temporal para que o médico se utilize do bônus aferido quando completar regularmente o PROVAB, em tese, afrontando a Lei Federal nº 12.871/13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a qual instituiu o Programa Mais Médicos, alterou as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e deu outras providências, estabelece em seu art. 22 que as demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

Considerando que no art. 22, § 2º do diploma supra, concede ao candidato que tiver participado das ações previstas no caput do artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.932, de 1981.

Considerando que no § 4º condiciona a validade dos parágrafos 2º e 3º até a implantação da oferta anual de vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior, conforme art. 5º.

Considerando que a Resolução CNRM nº 35 alterou a Resolução CNRM nº 2/2015, sendo que o art. 1º estabeleceu que o art. 9º da resolução alterada passaria a vigorar com as seguintes alterações: "§ 6º A utilização da pontuação adicional deverá ser requerida em até cinco anos da conclusão do PROVAB pelo candidato ou até março de 2023, o que ocorrer primeiro."

Considerando que a legislação não limitou temporalmente o uso do benefício do bônus, portanto, as disposições de resolução não podem contrariar norma legal, nem criar restrições maiores do que aquelas previstas pelo legislador, e, não há maiores informações que indiquem que a condição resolutiva do bônus, prevista do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 12.871, foi atingida.

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.009024/2023-55 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Averiguar a legalidade da Resolução CNRM nº 35/2018, instituída pela Comissão Nacional de Residência Médica, a qual estabelece um limite temporal para que o médico se utilize do bônus aferido quando completar regularmente o PROVAB, em tese, afrontando a Lei Federal nº 12.871/13;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Conselho Nacional de Residência Médica;

c) Autor da representação: Giovani Dani Benvenuti.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 63/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 13 DE JULHO DE 2024.

PFDC. MORADIA. Acompanhar a aplicação do disposto na Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 1 aos atingidos pelas enchentes no Rio Grande do Sul, com residências destruídas ou interditadas definitivamente, visando garantir o direito à moradia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a publicação da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 1, de 24 de junho de 2024, a qual estabelece, em caráter excepcional, as diretrizes e os procedimentos de avaliação de unidades habitacionais destruídas ou interditadas definitivamente por desastres provenientes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública do meses de abril e maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul para fins de provisão habitacional.

Considerando que a referida portaria não regulamentou acerca de importantes questões procedimentais para concessão das moradias aos atingidos.

Considerando a necessidade da realização de diligências para melhor elucidação dos fatos em análise;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.004818/2024-11 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: acompanhar a aplicação do disposto na Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 1 aos atingidos pelas enchentes no Rio Grande do Sul, com residências destruídas ou interditadas definitivamente, visando garantir o direito à moradia.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a publicação da portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais, oficie-se à Secretaria Nacional de Habitação para que informe em relação a Portaria:

- . Quais critérios são utilizados para a seleção dos imóveis a serem disponibilizados?
- . Qual o procedimento específico para assegurar a transparência na escolha desses imóveis?
- . Como será dada transparência aos critérios utilizados?
- . Quais pessoas ou famílias terá preferência na seleção dos beneficiários?
- . Como serão definidos e aplicados esses critérios de preferência? Por município ou por uma lista geral no Estado?
- . Quais são os mecanismos de controle para assegurar que a preferência será concedida de maneira transparente e equitativa?
- . Qual é o método utilizado para a seleção dos beneficiários finais?
- . Caso seja utilizado um sorteio, para pessoas que estejam no mesmo grupo, quais são as garantias de que o processo seja imparcial e transparente?
- . Se a escolha é baseada em avaliação de perfil socioeconômico, quais serão os critérios específicos considerados?
- . Qual será o destino das áreas onde estavam localizadas as residências destruídas ou interditadas?
- . Há um plano específico de utilização ou revitalização dessas áreas a ser exigido dos municípios?
- . Como será garantida a transparência sobre a destinação dessas áreas?
- . Existe alguma previsão para a realização de consultas públicas em relação às comunidades que serão afetadas pela Portaria?
- . Quais são os mecanismos previstos para documentar e disponibilizar publicamente todas as etapas do processo de seleção e destinação de imóveis e áreas?

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 12 DE JULHO DE 2024.

PR-RS-00058842/2024. INSTAURA INQUÉRITO CIVIL - 1.29.000.004626/2023-16. Objeto: "Apurar: (1) a partir de notícias de permanência de falhas de mercado relacionadas ao mercado de Produtos para a Saúde (OPMEs ou Dispositivos Médicos), as providências adotadas pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, para sanar as eventuais falhas regulatórias, mesmo após a conclusão do procedimento que levou à revisão da RDC ANVISA 185/2001, promovido a partir de recomendação oriunda do TCU no Acórdão nº 0435/2016-TCU-Plenário; e (2) as providências adotadas pelo CADE para apurar possível violação aos princípios da Ordem Econômica na prática habitual do mercado de Produtos para a Saúde de regionalização do mercado, em que existe exclusividade geográfica de fornecedores dos produtos para cada localidade do país". Atuação: 20o Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o/a Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.004626/2023-16, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim originário de "Verificar notícia de possível escalada dos preços praticados no varejo para materiais utilizados em intervenções cirúrgicas, especialmente relacionados à Traumatologia-Ortopedia; situação verificada em Pregão do HU-FURG, em Rio Grande";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, e artigo 37, I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, prevista no art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU), c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados ao fato relatado nos autos supramencionados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 - LOMPU);

CONSIDERANDO que, segundo apuração realizada nestes autos, a partir de notícia de dificuldades na aquisição de materiais utilizados em intervenções cirúrgicas, especialmente relacionados à Traumatologia-Ortopedia, em Pregão do HU-FURG, em Rio Grande, permanecem, no mercado de produtos para saúde, falhas de assimetria de informação; dispersão e falta de transparência de preços; dificuldade de comparação de produtos para saúde similares; problemas relacionados a definição de preços de referência para compras públicas; regionalização do mercado por parte dos fornecedores; dentre outros problemas, que supostamente teriam sido enfrentados pela ANVISA e Ministério da Saúde a partir de recomendação oriunda do TCU no Acórdão nº 0435/2016-TCU-Plenário;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/931, instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar: (1) a partir de notícias de permanência de falhas de mercado relacionadas ao mercado de Produtos para a Saúde (OPMEs ou Dispositivos Médicos), as providências adotadas pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, para sanar as eventuais falhas regulatórias, mesmo após a conclusão do procedimento que levou à revisão da RDC ANVISA 185/2001, promovido a partir de recomendação oriunda do TCU no Acórdão nº 0435/2016-TCU-Plenário; e (2) as providências adotadas pelo CADE para apurar possível violação aos princípios da Ordem Econômica na prática habitual do mercado de Produtos para a Saúde de regionalização do mercado, em que existe exclusividade geográfica de fornecedores dos produtos para cada localidade do país".

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Resumo: procedimento instaurado com o objetivo de apurar a situação sanitária e as condições em que as atividades educacionais têm sido ofertadas na Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EIEEFM Floresta Maia e, eventualmente, adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis visando sanar as irregularidades detectadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que garantam aos povos indígenas a plena efetividade dos direitos sociais, em condições de igualdade aos outorgados aos demais membros da população;

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT o qual reza que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão também ser elaborados de forma a promover essa melhoria;

CONSIDERANDO o Parecer n. 1739-2023-NAT-CAOP-MPRO decorrente de vistoria técnica na EIEEFM Floresta Maia, realizada pelo engenheiro civil Fernando Quast Amaral e pelo biólogo Fábio Ximenes da Silva, no âmbito da tramitação do Procedimento Administrativo nº 2023.0001.004.02581 instaurado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando "apurar as condições da estrutura predial, a situação sanitária e as condições em que as atividades educacionais têm sido ofertadas na Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EIEEFM Floresta Maia e, eventualmente, adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis visando sanar as irregularidades detectadas".

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste gabinete providencie o registro da presente portaria e, após, a devida conversão do Procedimento Preparatório supramencionado em Inquérito Civil.

Por fim, determino o cumprimento da diligência indicada no despacho n. 681/2024.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando a recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal para definir a melhor forma de instrução do IC nº 1.33.006.000066/2019-61, formalizada em Ficha de Avaliação do Ofício como resultado da Correição Virtual realizada neste Ofício Único da PRM/Lages em abril/2024;

Considerando a necessidade de monitoramento contínuo do processo de federalização da Rodovia denominada “Rota Caminhos da Neve”, que liga os Municípios de Bom Jesus/RS e São Joaquim/SC.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, artigo 8º, inciso II, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, c/c art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2010).

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2/3º OFÍCIO/PRM-SOROCABA, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000321/2023-04, cujo objetivo é apurar eventual omissão/demora do município de Alumínio/SP na implantação de equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, bem como eventual demora na habilitação de serviços.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 13 DE JULHO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Objeto: Acompanhar as tratativas voltadas ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em favor de HENRIQUE GARCIA DO PRADO à luz dos fatos apurados na ação penal nº 5007037-83.2022.4.03.6181. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que no feito nº 5007037-83.2022.4.03.6181 restaram demonstrados indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à propositura de ação penal em desfavor de HENRIQUE GARCIA DO PRADO (“HENRIQUE” – CPF nº 338.158.578-99) pela prática do crime de peculato (312, § 1º, do Código Penal);

CONSIDERANDO a possibilidade de, no contexto dos autos, oferecer-se ao réu proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o contido nas Orientações Conjuntas nº 01 e 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de facultar ao réu a pactuação de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP junto a este Parquet, bem como entabular as negociações e perfectibilizar o ato junto ao averiguado, se o caso.

DETERMINO inicialmente, a juntada de pesquisa RADAR em nome do réu, bem como que seja contactado, por intermédio da Defensora Pública constituída, para se manifestar acerca da minuta de ANPP. Por fim, determino seja comunicada a instauração do presente procedimento à 5ª CCR.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
em Substituição no 36º Ofício da PR-SP

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 133/2024
Divulgação: terça-feira, 16 de julho de 2024 - Publicação: quarta-feira, 17 de julho de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**